17043500030690

GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

Processo Administrativo Eletrônico

17/0435-0003069-0

DAER/DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Data de Abertura:	26/01/2017 16:46:46
Grupo de Origem:	SFT/SUPERINTENDÊNCIA DE FRETAMENTO E TUR
Requerentes:	JEFERSON DOS SANTOS TRANSPORTES ME
Assunto:	Transporte Coletivo Intermunicipal
Tipo:	Fretamento e Turismo
Subtipo:	Licença de Fretamento
Outros:	Licença de Contrato(grade)

Secretaria dos Transportes
Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
Diretoria de Transportes Rodoviários
Superintendência de Fretamento e Turismo – SFT

REQUERIMENTO PARA SERVIÇOS DE FRETAMENTO:

Através deste instrumento, em condições de atuar no ramo do transporte especial intermunicipal de passageiros venho respeitosamente requerer os serviços descritos abaixo, concordando com a regras impostas pela Lei Estadual Nº 7.105/77, regulamentada pelo Decreto Nº 29.767/80, Res. Regimental do CT do DAER Nº 2.780/80 Res. Nº5.295/2010, e ciente das penalidades impostas pela lei no caso do não cumprimento destas.

Empresa: JEFERSON DOS SANTOS TRANSPORTES – ME

CNPJ: 04.444.033/0001-81 Tel: (53) 98117-9425 – (53) 98117-9424

E-mail: jvturtransportes@yahoo.com.br RECEFITUR Nº 5633

( ) CADASTRO INICIAL
( ) AUT. EMPLACAMENTO (NOVO)
( ) INCLUSÃO DE VEÍCULOS
( ) ATUALIZAÇÃO SEGURO
( ) ATUALIZAÇÃO CADASTUR
( ) RENOVAÇÃO CADASTRO/ATUALIZAÇÃO
( ) AUT. REEMPLACAMENTO (CINZA-VERMELHA)
( ) EXCLUSÃO DE VEÍCULOS
( ) RENOVAÇÃO L.I.T.

EVENTUAL

( ) LICENÇA DE TURISMO

CONTÍNUO

(X) LICENÇA DE CONTRATO (GRADE)
( ) RENOVAÇÃO DE CONTRATO
(X) LICENÇA DE FRET. CONTÍNUO
( ) INC./EXCLUSÃO VEÍC. EM CONTRATO CADAST.
( ) ALTERAÇÃO DE ITINERÁRIO
( ) ATUALIZAÇÃO DA LISTA DE PASSAGEIROS

PLACAS: IUA0379

Obs: Leia atentamente a resolução 5.295/10, para preencher os pré-requisitos e obter as licenças de fretamento eventual ou contínuo, caso falte documentação, a empresa será comunicada por e-mail e terá o prazo de 15 dias corridos para sanar a pendência.

Local PORTO ALEGRE Data: 26 / 01 /2017

Nome e assinatura
do responsável ou representante legal

DAER RS - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
Superintendência de Fretamento e Turismo - SFT
Atendimento SFT: (51) 3210-5150/ 3210-5300/ 3210-5262/ (51) 3210-5228
Horário de atendimento: 9h às 12h e 13h30min às 17h.

Banrisul 041-8 04192.18458 05050.000032 78973.041839 1 68270000008573 RECIBO DO SACADO

Local de Pagamento						Vencimento
PREFERENCIALMENTE NA REDE INTEGRADA BANRISUL					BDL	16/06/2016
Cedente					Espécie	Agência
Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem					R$	845.81 050500.0.04
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Doc	Aceite	Data Processamento	Nosso Número	(=) Valor do Documento
09/06/2016	00378973	8059/98		09/06/2016	00378973.29	85,73

Data: / / até 09/06/16 Ref: STC/16100/2016/05088
Empresa: (5633)JEFERSON DOS SANTOS TRANSPORTES-ME

16100/2016/12453	09/06/16 17:24	25,72	Homologação Laudo de Vistoria, 0 de 27/05/16 IQB3E36
16100/2016/12454	09/06/16 17:25	34,29	Licença de Turismo 16100/2016/8733 Placa IQB3E36
16100/2016/12455	09/06/16 17:26	25,72	1 14 - Atualização apólice

Autenticação Mecânica

BANRISUL COBRANCA - BDL

*** LINHA DIGITAVEL ***
04192184580505000003278973041839168270000008573

CBX : 19

[redacted]08701206 0210 0029542601201? **********85,73
03751DAD8A66F3EF4AA6124E88C3A3B84026

SERVICO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE: 0800-646.1515
OUVIDORIA: 0800-644.2200

Banrisul | 041-8 | 04192.18458 05050.000008 65100.041766 3 39500000010563 — RECIBO DO SACADO

Local de Pagamento: PREFERENCIALMENTE NA REDE INTEGRADA BANRISUL				BDL	Vencimento: 31/07/2008
Cedente: Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem					Agência: 845.81 050500.0.04
Data do Documento: 01/07/2008	Número do Documento: 00065100	Espécie Doc: 8059/98	Aceite	Data Processamento: 01/07/2008	Nosso Número: 00065100.00
Uso do Banco	Espécie: R$	Quantidade		(x) Valor	(=) Valor do Documento: 105,63

Instrução: Pagamento até o vencimento
Observações:
Caução até 5 veículos R$ 809.19
Saldo Atual: R$ 703.56
Credor: 30666767
Empresa: (5633)JEFERSON DOS SANTOS TRANSPORTES
Ref: STC/16100/2008/05542

(-) Desconto/Abatimento
(-) Outras deduções
(+) Mora/Multa
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado

Sacado: JEFERSON DOS SANTOS TRANSPORTES-ME
COLONIA CORRIENTES-6DISTRITO
PELOTAS RS 96135-000

Sacador/Avalista — Código de Baixa — Autenticação Mecânica

BANRISUL COBRANCA - BDL

*** LINHA DIGITAVEL ***
04192184500505000000065100041766339500000010563

CBX : 19

[illegible]08701206 0210 0029512601201 7 *********105,63
03A55F7EF021EE2E017C0524862944B4E779

SERVICO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE: 0800-646.1515
OUVIDORIA: 0800-644.2200

Investprev seguradora

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS MUNICIPAL e INTERMUNICIPAL

Garantido por Investprev Seguradora SA — CNPJ : 42.366.302/0001-28

Código SUSEP	: 06921	Sucursal	: 001	Dt. Emissão Apólice	: 20/01/2017
Endosso	: 4012048	Número da Proposta	: 0000000018066		
Apólice Número	: 1002800034306	Ramo	: 0628		

VIGÊNCIA DA APÓLICE

Das 24:00 h do dia 09/01/2017 até 24:00 h de 08/04/2017

SEGURADO

Nome : JEFERSON DOS SANTOS TRANSP ME — CPF/CNP : 04.444.033/0001-81

Endereço : AV. COL. CORRIENTES N° 0

CEP : 96001970 Cidade: Pelotas — UF RS

CORRETOR

Nome do Corretor: ACERTCOR CORRET. DE SEGS. — Código Susep 100544264

Prêmio (EM R$)

Prêmio Líquido	Adicional de Fracionamento	Custo de Apólice	I.O.F	Periodicidade	Prêmio Total
0,00	0,00	0,00	0,00	Mensal	0,00

PARCELAMENTO (EM R$)

Formas de Pagamento	1. Parcela	Demais		Total
Ficha de Compensacao	0,00	a vista	0,00	0,00

VEÍCULO ITEM N.: 1

Das 24:00 h do dia 09/01/2017 até 24:00 h de 08/04/2017

Fabricante	: MARCOPOLO	Nr Passageiro	: 33
Veículo	: VOLARE	Prefixo	: 0
Licença	: IUA0379	Chassi	: 93PB40N31DC045738
Fabricação/Modelo	: 2013/2013	Nr Tripulantes	: 1
Utilização do Veículo	: Fretamento Continuo ou Fretamento Eventual ou Turistico - Ramo 623		
Tipo de Veículo	: Ônibus		

COBERTURAS CONTRATADAS E LIMITES MÁXIMOS INDENIZÁVEIS POR VEÍCULO (EM R$)

Coberturas	Processo Susep	Franquia		Importância Seg.	Prêmio Liq.
Resp. Civil Danos Corporais e/ou Materiais causados à Passagei	15414.003080/2011-21	0,00		600.000,00	0,00
Morte Acidental – Acid. Pes. por Trip. (Cond, Cob, Func e/ou G	15414.003744/2011-52	0,00	P/Trip	30.000,00	0,00
Invalidez Permanente - Acidentes Pessoais por Tripulantes	15414.003744/2011-52	0,00	P/Trip	30.000,00	0,00
Morte Acidental - Acidentes Pessoais por passageiros	15414.003744/2011-52	0,00	P/Pass	46.000,00	0,00
Invalidez Permanente - Acidentes Pessoais por Passageiro	15414.003744/2011-52	0,00	P/Pass	46.000,00	0,00
Resp. Civil para Danos Corporais causados à Terceiros	15414.003080/2011-21	0,00		75.000,00	0,00
Resp. Civil para Danos Materiais causados à Terceiros	15414.003080/2011-21	0,00		75.000,00	0,00
Despesas médicas Hospitalares - Acidentes Pessoais por Passage	15414.003744/2011-52	0,00	P/Pass	12.000,00	0,00
Franquia Relativa à Danos de Bagagens dos Passageiros	15414.003080/2011-21	0,00	P/Pass	1.000,00	0,00
Recomposição de Registros e Documentos de Passageiros	15414.003080/2011-21	0,00	P/Pass	250,00	0,00

OBSERVAÇÕES

Endosso de aumento de IS conforme solicitação do segurado.

Porto Alegre, 20 de Janeiro de 2017

Adalber Alencar
Presidente

Investprev seguradora

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS MUNICIPAL e INTERMUNICIPAL

Garantido por Investprev Seguradora SA CNPJ : 42.366.302/0001-28

Código SUSEP	: 06921	Sucursal	: 001	Dt. Emissão Apólice	: 20/01/2017
Endosso	: 4012048	Número da Proposta	: 0000000018066		
Apólice Número	: 1002800034306	Ramo	: 0628		

A Sociedade seguradora supradesignada aqui em diante "Seguradora", baseando-se nas informações constantes na proposta que lhe apresentada pelo segurado, proposta esta que servindo de base à emissão da presente apólice, fica fazendo parte integrante deste contrato obriga-se a indenizar, mediante o recebimento do prêmio insertas no presente ou em anexos que fazem parte integrante desta, as consequências dos eventos discriminados, de acordo com as especificações anexas.

Este seguro é por prazo determinado tendo a seguradora à faculdade de não renovar a apólice na data de vencimento, sem devolução dos prêmios pagos nos termos da apólice.

Informamos que o presente seguro não cobre reclamações resultantes de danos de natureza moral, entendendo-se como tal aqueles que trazem como consequência a ofensa à honra, ao afeto, à liberdade, à profissão, ao respeito aos mortos, à psique, à saúde, ao nome, ao crédito, ao bem estar e à vida, ainda que sem o advento de prejuízo econômico, salvo quando contratada Cobertura Adicional específica.

"SUSEP – Superintendência de Seguros Privados - Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros."

As Condições Contratuais deste produto protocolizadas pela sociedade junto à Susep poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br, de acordo com o número de processo constante nesta apólice.

O segurado poderá consultar a situação cadastral de seu Corretor de Seguros no site www.susep.gov.br por meio do número de registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF. O registro deste plano na SUSEP não implica por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

Telefone de Atendimento SUSEP: 0800 021 8484.

Ouvidoria Investprev Seguradora S.A. - 0800 606 2320.

Central de Atendimento - 4007 1790 (Capitais),0800 646 8378 (Demais Regiões).

Assistência 24 Horas - 0800 014 3002.

LAUDO DE INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR - LITV

CENTRAL PELOTAS DE INSPEÇÕES VEICULARES - CNPJ: 06.749.438/0001-53
RUA PROFESSOR ARAUJO - 1688 - CENTRO
CEP: 96020-480/ PELOTAS - RS
TEL: (53)32222767 - EMAIL: inspecarpel@hotmail.com

DAER RS

LAUDO EMITIDO CONFORME O.S. 17/2012/DTR/DAER
VEÍCULO APROVADO

RECEFITUR:

NÚMERO DO CERTIFICADO: 000043868-50

01. PROPRIETÁRIO	02. CPF / CNPJ
JEFERSON DOS SANTOS TRANSPORTES ME (J. V. TUR VIAGENS E TURISMO)	04.444.033/0001-81

CARACTERÍSTICAS ATUAIS DO VEÍCULO (DADOS DO CRLV)

03. ESPÉCIE / TIPO	04. CARROCERIA	05. MARCA / MODELO / VERSÃO
PASSAGEIRO / ONIBUS	CARROC FECHADA	MARCOPOLO/VOLARE W9 ON

06. PLACA/NF	07. CHASSI	08. COR	09. ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO
IUA0379	93PB40N31DC045738	BRANCA	2013 / 2013

10. COMBUSTÍVEL	13. TARA (T)	14. PBT (T)	15. CMT (T)	16. LOTAÇÃO (P)	17. POTÊNCIA(CV)	18. CILINDRADA(CC)
DIESEL	6,46	9,20	0,00	33	165	0

19. FOTOS DO VEICULO

FOTO FRONTAL

LOCAL:CENTRAL PELOTAS DE INSPEÇÕES VEICULARES LTDA
DATA:10 1 2017 HORA:09:18:37 DENATRAN-076 15 INMETRO-0188

FOTO TRASEIRA

LOCAL:CENTRAL PELOTAS DE INSPEÇÕES VEICULARES LTDA
DATA:10 1 2017 HORA:09:18:46 DENATRAN-076 15 INMETRO-0188

FOTO PANORAMICA

LOCAL:CENTRAL PELOTAS DE INSPEÇÕES VEICULARES LTDA
DATA:10 1 2017 HORA:09:18:45 DENATRAN-076 15 INMETRO-0188

FOTO LATERAL

LOCAL: CENTRAL PELOTAS DE INSPEÇÕES VEICULARES
DATA: 10/01/2017 HORA: 09:11:19 DENATRAN-216 CIA-0188

20. FOTO ADICIONAL

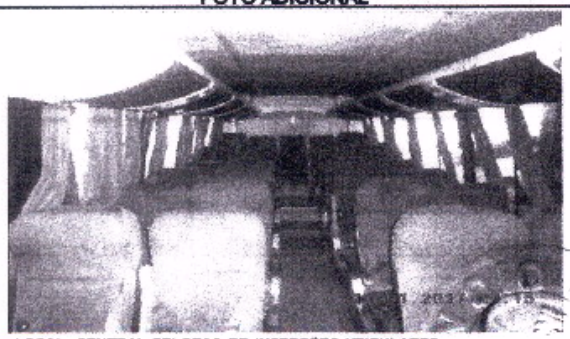

LOCAL: CENTRAL PELOTAS DE INSPEÇÕES VEICULARES
DATA: 10/01/2017 HORA: 09:11:19 DENATRAN-216 CIA-0188

21. INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

INFORMAÇÕES ADICIONAIS: Declaro que o veículo foi inspecionado conforme normas vigentes, sendo realizados os testes e ensaios listados neste laudo. O proprietário deste veículo assume a responsabilidade de mantê-lo em condições de trafegabilidade, segurança e conforto necessários ao transporte de passageiros. Este LITV é válido por UM ANO se as condições técnicas e de segurança do veículo forem mantidas como no momento da aprovação na

22. ACEITE DAER-RS

23. RESPONSÁVEL

CARLOS DE ARAUJO NETO
CPF: 00856625930 / CREA: RS169027

24. DECALQUE DO CHASSI

93PB40N31DC045738

25. DATA DE INSPEÇÃO	26. DATA DE	27. NOTA FISCAL SERV
10/01/2017	10/01/2018	2.674

CONFEA Conselho Federal de Engenharia e Agronomia — CREA-RS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul

Via 1/3

Registro de Inspeção Veicular

RIV Número: 1727
Placa do Veículo: IUA 0379
Vinculada a ART Múltipla de Inspeção Veicular: 8915974
Data da Vistoria: 10/01/2017
Características do Veículo: MARCOPOLO/VOLARE W9 ON
Chassi: 93PB40N31DC045738

Nº Renavam: 507443861
Valor do Contrato: R$ 200,00
Laudo Técnico Nº:
Contratante: JEFERSON DOS SANTOS TRANSPORTES ME (J. V. TUR VIAG
CPF/CNPJ: 04.444.033/0001-81
Endereço do Contratante: INDETERMINADO 0
Cidade: PELOTAS
Bairro:
CEP: 0
UF:RS

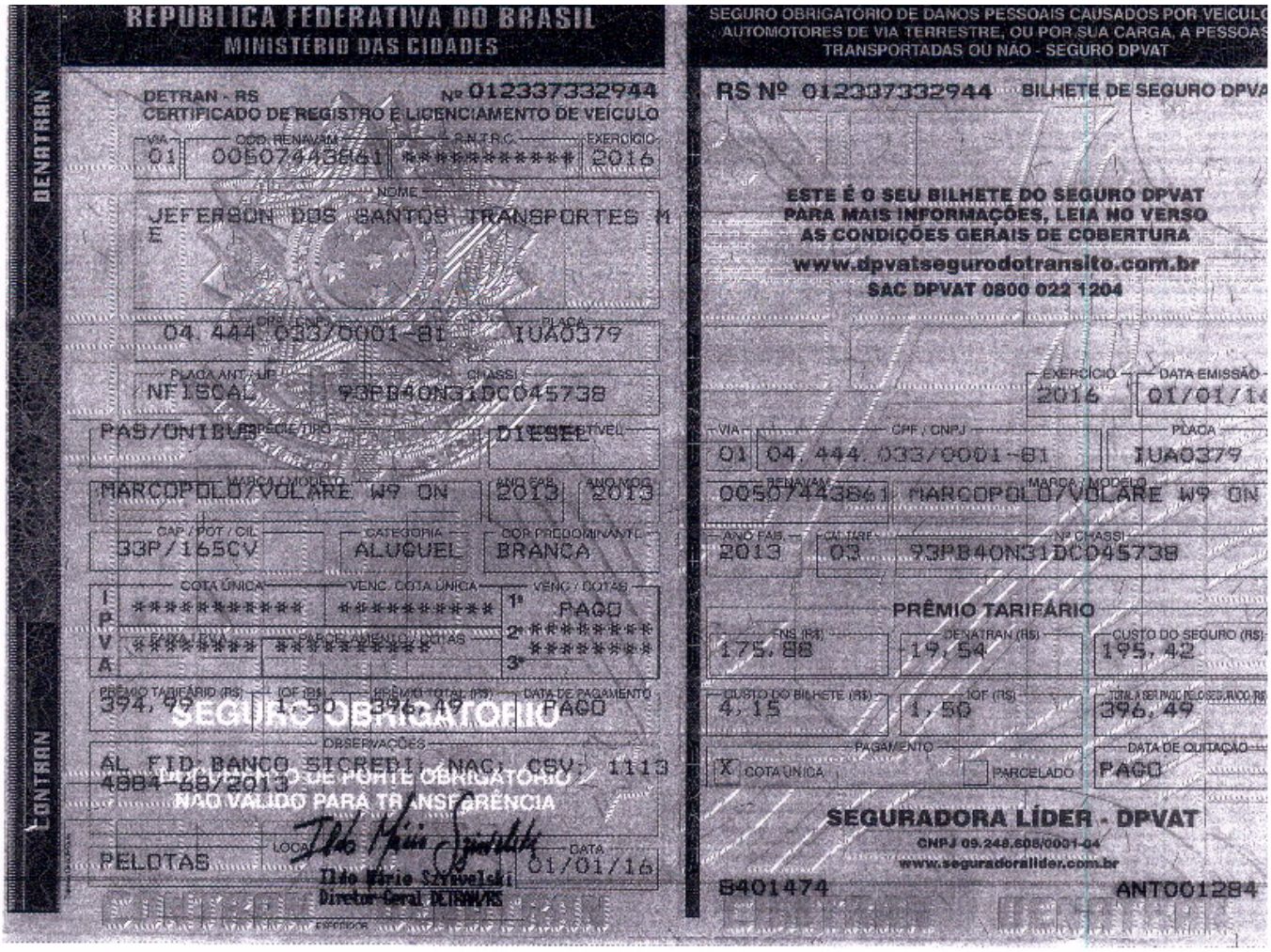

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DENATRAN

DETRAN - RS Nº 012337332944
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA	COD. RENAVAM	R.N.T.R.C.	EXERCÍCIO
01	00507443861	**********	2016

NOME
JEFERSON DOS SANTOS TRANSPORTES M E

CPF / CNPJ	PLACA
04.444.033/0001-81	IUA0379

PLACA ANT. / UF	CHASSI
NFISCAL	93PB40N31DC045738

ESPÉCIE / TIPO	COMBUSTÍVEL
PAS/ONIBUS	DIESEL

MARCA / MODELO	ANO FAB.	ANO MOD.
MARCOPOLO/VOLARE W9 ON	2013	2013

CAP / POT / CIL	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE
33P/165CV	ALUGUEL	BRANCA

IPVA	COTA ÚNICA	VENC. COTA ÚNICA	VENC. / COTAS
	**********	**********	1ª PAGO
	FAIXA / PIVA	PARCELAMENTO / COTAS	2ª *********
	*********	**********	3ª *********

PRÊMIO TARIFÁRIO (R$)	IOF (R$)	PRÊMIO TOTAL (R$)	DATA DE PAGAMENTO
394,99	1,50	396,49	PAGO

SEGURO OBRIGATÓRIO

OBSERVAÇÕES
AL FID BANCO SICREDI NAC. CSV: 1113 4884-68/2013

CONTRAN

SEGURO OBRIGATÓRIO DE PORTE OBRIGATÓRIO
NÃO VÁLIDO PARA TRANSFERÊNCIA

LOCAL	DATA
PELOTAS	01/01/16

Ildo Mário Szravelski
Diretor Geral DETRAN/RS

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULO AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

RS Nº 012337332944 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.dpvatsegurodotransito.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO	DATA EMISSÃO
2016	01/01/16

VIA	CPF / CNPJ	PLACA
01	04.444.033/0001-81	IUA0379

RENAVAM	MARCA / MODELO
00507443861	MARCOPOLO/VOLARE W9 ON

ANO FAB.	CAT. TARIF.	Nº CHASSI
2013	03	93PB40N31DC045738

PRÊMIO TARIFÁRIO

NS (R$)	DENATRAN (R$)	CUSTO DO SEGURO (R$)
175,88	19,54	195,42

CUSTO DO BILHETE (R$)	IOF (R$)	TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R$)
4,15	1,50	396,49

PAGAMENTO	DATA DE QUITAÇÃO
X COTA ÚNICA / PARCELADO	PAGO

SEGURADORA LÍDER - DPVAT
CNPJ 09.248.608/0001-04
www.seguradoralider.com.br

8401474 ANT001284

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO
Programa BNDES de Sustentação do Investimento - BNDES PSI

Número.....: B20430881-8
Vencimento em..: 15/01/2023
Valor da Cédula: R$ 226.000,00 (DUZENTOS E VINTE E SEIS MIL REAIS)

EMITENTE(S): JEFERSON DOS SANTOS TRANSPORTES ME, inscrito(a) no CNPJ sob n. 04.444.033/0001-81, com sede na COLONIA CORRIENTES, SN, em PELOTAS-RS.

Avalista(s): JEFERSON DOS SANTOS, Nacionalidade BRASILEIRA, Unido Estavelmente, ADMINISTRADOR, residente e domiciliado(a) no(a) COLONIA CORRIENTES, SEXTO DISTRITO DE PELOTAS, RS, CPF/CNPJ 909.581.280-49;

Conjuge do Avalista: VERA TEREZINHA BEDUHN, Nacionalidade BRASILEIRA, Unida Estavelmente, AUXILIAR NOS SERVICOS GERAIS, residente e domiciliado (a) no(a) COLONIA CORRIENTES, SEXTO DISTRITO DE PELOTAS, RS, CPF/CNPJ 891.730.310-20.

Aos 15 de Janeiro de 2023, pagarei(emos) por esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, na condição de EMITENTE/BENEFICIÁRIO(A) FINAL, nos termos da cláusula PRAZO E FORMA DE PAGAMENTO abaixo, em moeda corrente nacional ao BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., instituição financeira do tipo banco cooperativo, inscrito no CNPJ sob n. 01.181.521/0001-55, com sede na avenida Assis Brasil, n. 3.940, Porto Alegre - RS, AGENTE FINANCEIRO do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, doravante denominado simplesmente BANCO, ou à sua ordem.

VIA NÃO NEGOCIÁVEL

VALOR DO CRÉDITO: R$ 226.000,00 (DUZENTOS E VINTE E SEIS MIL REAIS), a ser provido com recursos originários de repasses da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, no âmbito do Programa FINAME.

NU'MERO DA PAC JUNTO À FINAME: 473-1/2012/59.129-7/301.

DISPONIBILIDADE: Em uma única parcela, ou parceladamente, de acordo com as necessidades para aquisição do(s) equipamento(s) objeto da colaboração financeira, e quando for o caso, de capital de giro associado respeitadas as programações financeiras do BNDES/FINAME.

FINALIDADE: O financiamento destina-se à aquisição do(s) seguinte(s) equipamento(s): AQUISICAO DE UM ONIBUS, MARCA MARCOPOLO/VOLARE, MODELO MP-VOLARE, EXECUTIVO, ZERO QUILOMETRO, ANO DE FABRICACAO/MODELO 2012/2013.

I) O valor do crédito ora deferido destina-se única e exclusivamente à aquisição do(s) equipamento(s) descrito(s) acima, ficando desde já convencionado que não será feita qualquer aplicação deste recurso em outros investimentos ou finalidade, sob pena de imediato vencimento desta cédula.

LIBERAÇÃO: Os recursos liberados, serão transferidos pelo(a) CREDOR(A), no prazo máximo de 1 (um) dia útil, contado a partir da liberação do BNDES/FINAME, diretamente ao(s) VENDEDOR(ES)/FONECEDOR(ES).

I) A liberação do crédito ao(s) VENDEDOR(ES)/FORNECEDOR(ES) estará condicionada à apresentação da Nota Fiscal relativa à venda e entrega do(s) bem(ns) supra descrito(s) e do recebimento e aceite pelo EMITENTE, após cumpridas todas exigências formais constantes nesta cédula, sujeito

Continua Próxima Página

ROCHA BRITO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
FOLHA INTEGRANTE DO DOCUMENTO REGISTRADO SOB Nº
61429-

Vera T. Beduhn

ainda à aprovação do BNDES e da FINAME.

II) O recurso liberado referente a parcela de capital de giro, se houver, será transferido, também, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, contado a partir da liberação do BNDES/FINAME, diretamente ao(s) emitente(s).

PRAZOS E FORMA DE PAGAMENTO:

I) Durante o prazo de carência que é de 06 meses, contado a partir do dia 15 (quinze) subseqüente à data da formalização jurídica da operação, os encargos serão pagos trimestralmente todo o dia 15 (quinze) dos meses de pagamento.

II) Durante o prazo de amortização, as prestações serão mensais e sucessivas, pagas todo o dia 15 (quinze) dos meses de pagamento, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortizações ainda não vencidas, acrescidas da parcela de juros, vencendo-se a primeira no dia 15/08/2013 e a última no dia 15/01/2023.

JUROS: Os juros são devidos à taxa de 2,500000% (DOIS VÍRGULA CINCO DÉCIMOS POR CENTO) ao ano.

O montante correspondente aos juros será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês de vigência da cédula e no seu vencimento ou liquidação, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerado todos os evento socorridos no período:

$$TC = (1+i/100)^{n/360} - 1$$

Sendo:
TC - Termo de capitalização;
i - Taxa de Juros efetiva;
n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor da cédula.

VIA NÃO NEGOCIÁVEL

O montante referido nesta cláusula, que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível juntamente com as parcelas de principal.

VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS - Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, inclusive os bancários, será, para todos os fins e efeitos, deslocado para o primeiro dia útil subseqüente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos da operação.

ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DE REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO PIS - PASEP E DO FAT - Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS-PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a remuneração prevista nesta Cédula poderá, a critério do BNDES/FINAME, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo

Continua Próxima Página

ROCHA BRITO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
FOLHA INTEGRANTE DO DOCUMENTO REGISTRADO SOB Nº
61429-

BNDES/FINAME que, além de preservar o valor real da operação, a remunere nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o BANCO comunicará a alteração, por escrito, ao EMITENTE, que se declarará ciente de tal alteração.

PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA - A cobrança do principal e encargos será feita mediante aviso de cobrança expedido pelo BANCO, com antecedência, pelo qual o BANCO informará ao EMITENTE o montante necessário à liquidação das obrigações nas datas de vencimento. O não recebimento do aviso de cobrança não eximirá o EMITENTE da obrigação de pagar as prestações do principal e encargos nas datas estabelecidas nesta cédula.

DÉBITO DAS PARCELAS - O(s) EMITENTE(S), em caráter irrevogável e irretratável, autoriza(m) e instrui(em) a Cooperativa de Crédito do SICREDI, da qual é(são) associado(s), a acolher as ordens de débito em sua conta-corrente feitas pelo(a) CREDOR(A), relativas aos valores exigíveis por este instrumento. As quantias debitadas serão repassadas ao (à) CREDOR(A) para amortização da presente dívida.

O(s) EMITENTE(S) obriga(m)-se a sempre manter saldo na referida conta-corrente suficiente para suportar os débitos, ora autorizados.

Na hipótese de não haver saldo suficiente na conta-corrente do(s) EMITENTE(S), fica o (a) CREDOR(A) instruído(a), em caráter irrevogável e irretratável, tanto pelo(s) EMITENTE(S) como por seu(s) AVALISTA(s), a debitar os respectivos valores em qualquer outra conta de depósito ou aplicação financeira mantida por ele(s) no SICREDI - Sistema de Crédito Cooperativo, realizando uma compensação de valores, na forma disciplinada pelo Código Civil.

VIA NÃO NEGOCIÁVEL

O(s) EMITENTE(S) declara(m), ainda, estar(em) ciente(s) que havendo sub-rogação, parcial ou total, poderá haver a(s) respectiva(s) inscrição(ões) nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e/ou SERASA), pelo novo credor.

PENHOR DOS DIREITOS CREDITÓRIOS - Declaro(amos), neste ato, ter plena e inequívoca ciência de que se tratando, os valores liberados, de recursos oriundos de repasse da FINAME, os direitos creditórios originários da presente Cédula poderão ser apenhados, em garantia, àquela instituição financeira.

GARANTIAS - Em garantia ao compromisso assumido nesta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, são dados:

Em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, nos termos da legislação vigente, o(s) bem(ns) a seguir relacionado(s) e caracterizado(s):

Proprietário e depositário: ASSOCIADO FIDUCIANTE.

Descrição do(s) bem(ns):

ONIBUS, MARCA MARCOPOLO/VOLARE, MODELO MP-VOLARE, EXECUTIVO, ZERO QUILIMENTO, ANO DE FABRICACAO/MODELO 2012/2013; ONIBUS, MARCA MARCOPOLO/ VOLARE, MODELO VOLARE W8 ON, ANO DE FABRICACAO/MODELO 2009/2010, COR PRATA, DIESEL, PLACA IQB3638, CHASSI 93PB12E3PAC031026, RENAVAM 162994133.

Em caso de veículos automotores, o FIDUCIANTE/EMITENTE/PROPRIETÁRIO, deve

Continua Próxima Página

ROCHA BRITO Serviço Notarial e de Registro
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
FOLHA INTEGRANTE DO DOCUMENTO REGISTRADO
61429-

se dirigir imediatamente ao Centro de Registro de Veículos Automotores - CRVA para a emissão de novos documentos do veículo (CRV/CRLV), sob pena de impossibilitar a posterior baixa do gravame, conforme normas do respectivo DETRAN.

O EMITENTE e/ou o INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) se obriga(am), em relação ao(s) bem(ns) dado(s) em garantia, a não gravá-lo(s) com quaisquer ônus em favor de terceiros, não cedê-lo(s), arrendá-lo(s), transferi-lo(s) ou de qualquer forma aliená-lo(s) na vigência da presente cédula, sob pena de nulidade absoluta destes atos e de se tornar a dívida, desde logo, exigível pelo BANCO além de outras cominações legais que possam advir do ato praticado;

Poderá o BANCO exigir reforço ou substituição da garantia, a que o EMITENTE se compromete a cumprir no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento de carta registrada ou protocolada neste sentido, sob pena de vencimento antecipado da dívida. A comprovação do recebimento da carta ora mencionada se dará através de nota de registro da expedição postal ou recibo protocolado de recebimento da correspondência.

O EMITENTE se obriga, ainda, a manter segurado(s), enquanto perdurarem as obrigações assumidas através desta cédula, este(s) mesmo(s) bem(ns), por valor não inferior ao da avaliação do BANCO.

A contratação do(s) seguro(s), que terá(ão) como beneficiário o BANCO, deverá(ão) ser comprovada(s), no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da emissão da presente cédula ou da Nota Fiscal de venda do bem financiado.

VIA NÃO NEGOCIÁVEL

O(s) seguro(s) será(ão) realizado(s) diretamente pelo EMITENTE, em companhia seguradora brasileira, podendo o BANCO, em caso de omissão, providenciar a contratação do(s) mesmo(s) em nome do EMITENTE, ficando este responsável pelo reembolso ao BANCO das despesas efetuadas, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento dos comprovantes das quantias desembolsadas.

Em caso de sinistro, o BANCO deverá aplicar a indenização recebida na amortização da dívida, ou autorizar o seu uso na restauração ou reconstrução do bem sinistrado, fazendo a devida comprovação no prazo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento.

Fica ressalvado que nenhuma responsabilidade caberá ao BANCO quanto a prejuízos porventura decorrentes de qualquer omissão ou irregularidade na contratação do seguro ou de insuficiência na cobertura dos riscos.

Fica assegurado ao BANCO, através de seus prepostos, o direito de inspecionar e fiscalizar o(s) bem(ns) dado(s) em garantia.

OBRIGAÇÃO ESPECIAL RELACIONADA · GARANTIA: O EMITENTE se obriga, caso a garantia vier a cair em nível inferior a 130,00% (CENTO E TRINTA POR CENTO) do valor do saldo devedor desta dívida, por qualquer razão, inclusive em decorrência de elevação do saldo devedor motivada por débito de encargos financeiros, a diligenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, no sentido de restabelecer aquele nível, promovendo, para esse efeito, o necessário reforço, sob pena de vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

Continua Próxima Página

ROCHA BRITO
REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS
FOLHA INTEGRANTE DO DOCUMENTO REGISTRADO
61429-

NOVO GRAVAME: Além das hipóteses previstas em lei e nesta cédula, a dívida do EMITENTE será considerada antecipadamente vencida, sendo exigíveis de imediato todas as obrigações a ela relativas, se o(s) bem(ns) dado(s) em garantia for(em), total ou parcialmente, alienado(s), alterado(s), cedido(s), dado(s) em garantia a terceiros ou gravado(s) por qualquer ônus sem o prévio e expresso consentimento do BANCO.

AVALISTA(S) E INTERVENIENTE(S) - O(s) avalista(s) e interveniente(s) obriga(m)-se a cumprir todas as disposições legais e cedulares que lhes forem pertinentes, responsabilizando-se, os primeiros, pelo pagamento integral da dívida avalizada, compreendendo, além do principal, todos os encargos, despesas e demais acessórios.

REGISTROS: O(s) EMITENTE(S) e/ou o(s) INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) autoriza(m) o BANCO a promover os registros e averbações necessários à perfeita formalização da(s) garantia(s) ora constituída(s), sendo que as despesas decorrentes destes atos correrão por conta do EMITENTE, o qual desde já autoriza o débito dos valores em sua conta corrente.

REGISTROS R$ 0.00 (****).

SERVIÇOS DE TERCEIROS: o EMITENTE declara ter conhecimento e autoriza o débito em sua conta corrente dos valores abaixo discriminados, relativo ao ressarcimento das despesas decorrentes da prestação de serviços por terceiros:

SERVIÇO DE TERCEIROS R$ 0.00 (****).

VIA NÃO NEGOCIÁVEL

DECLARAÇÃO SOCIOAMBIENTAL PERTINENTE À BOVINOCULTURA - Caso detenha dentre as minhas atividades, o abate e/ou fabricação de produtos de carne (Seção C 10.1 da CNAE do IBGE, apenas no que se refere a bovinos, Declaro(amos), conforme Anexo I da Circular n. 33/2011, de 01/09/2011, anexo I da Circular n. 34/2011, de 06/09/2011 e Aviso 31/2009, de 25/11/2009, ambos emanados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, estar(mos) ciente(s) de que:
a) Os recursos somente serão liberados APÓS apresentação ao(à) CREDOR(A), da lista atualizada na qual estejam inclusos todos os fornecedores presentes no cadastro mencionado no anexo XIII da citada Circular;
b) Devo(emos) manter atualizado e à disposição do(a) CREDOR(A) e do BNDES o cadastro de fornecedores diretos - conforme mencionado no anexo XIII da citada Circular;
c) A falsidade das informações prestadas implica no vencimento antecipado deste instrumento, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis.
VENCIMENTO EXTRAORDINÁRIO - Declaro-me(amo-nos) ciente(s) que, na falta de cumprimento de qualquer das obrigações por mim(nós) assumidas, ou no caso de requerer(mos) recuperação judicial ou extra-judicial, ou ser(mos) declarado(s) insolvente(s) ou falido(s), conforme o caso, ou no caso de demissão, eliminação ou exclusão do quadro social da cooperativa de crédito do SICREDI, da qual sou(somos) associado(s), nos termos do respectivo Estatuto Social e legislação vigente, ou, ainda, pela ocorrência de qualquer dos casos de antecipação legal do vencimento, poderá o Banco Cooperativo SICREDI considerar vencidas, de pleno direito o total da dívida, independentemente de aviso ou interpelação, seja judicial ou extrajudicial.

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO EMITENTE: O EMITENTE obriga-se ainda a:

Continua Próxima Página

ROCHA BRITO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
FOLHA INTEGRANTE DO DOCUMENTO REGISTRADO
SOB Nº
61429-

I. cumprir, no que couber, as "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", aprovadas pela Resolução n. 665, de 10 de dezembro de 1987, com suas alterações;

II. cumprir, no que couber, as "CONDIÇÕES GERAIS REGULADORAS DAS OPERAÇÕES", relativas à FINAME, a serem realizadas de acordo com o Decreto n. 59.170, de 02 de setembro de 1966, microfilmadas sob o n. 399.674, averbadas na coluna de anotações do Registro n. 4.879, do Livro H-9, no 2. Ofício de Títulos e Documentos da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

III. cumprir, no que couber, as normas relativas ao processamento das operações de crédito estabelecidas pelo BNDES/FINAME, que declara conhecer e se obriga a aceitar;

IV. permitir ao BNDES/FINAME, diretamente ou por meio do(a) CREDOR(A), o livre acesso às suas dependências e aos seus registros contábeis, para efeito de controle da colaboração financeira, prestando toda e qualquer informação solicitada;

V. mencionar expressamente a cooperação do BNDES/FINAME como entidades financiadoras, sempre que fizer publicidade do bem e de sua utilização;

VI. cumprir o disposto na legislação referente à Política Nacional de Meio Ambiente, adotando, durante o prazo de vigência desta cédula, medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho, que possam vir a ser causados pelos bens financiados;

VII. manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente, durante o prazo de vigência desta cédula;

VIII. observar, durante o prazo de vigência desta cédula, o disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiência;

IX. não ceder ou transferir os direitos e obrigações decorrentes desta cédula, bem como não vender ou de qualquer forma alienar o(s) bem(ns) financiado(s), sem autorização expressa da BNDES/FINAME, sob pena de rescisão de pleno direito da cédula, o que acarretará o vencimento de todas as obrigações por ela assumidas, tornado imediatamente exigível o total da dívida, compreendendo o principal e os acessórios, inclusive quanto às parcelas vincendas que se considerarão antecipadamente vencidas, sem prejuízo das demais medidas e sanções cabíveis;

X. comprovar, quando solicitado pelo(a) CREDOR(A), o cumprimento das Condições Especiais VI e VII;

XI. comprovar nas operações garantidas por penhor de direitos creditórios a ciência do devedor do(s) crédito(s) empenhado(s) a respeito do penhor constituído, mediante notificação a ser efetuada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou mediante instrumento público ou particular registrado nos Ofícios de Títulos e Documentos da Comarca do domicílio do credor e da Comarca do domicílio do devedor do(s) crédito(s) empenhado(s);

XII. atualizar e manter disponível, ao(à) CREDOR(A) e ao BNDES, o cadastro de fornecedores diretos, mencionado no item 1 do Anexo XIII à Circular n. 33, emanada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social -

Continua Próxima Página

VIA NÃO NEGOCIÁVEL

ROCHA BRITO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
FOLHA INTEGRANTE DO DOCUMENTO REGISTRADO
61429-

BNDES em 01.09.2011, conforme o caso (somente se o(s) EMITENTE(S) possuir(em) dentre as suas atividades, a abate e/ou fabricação de produtos de carne, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, Seção C 10.1 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, apenas no que se refere a bovinos).

XIII. atualizar e manter disponível ao(à) CREDOR(A) e ao BNDES, até a integral quitação do financiamento, os cadastros exigidos no subitem 3.13.6 do Anexo I à Circular 33/2011, emanada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES conforme o caso (somente para os financiamentos destinados às atividades de plantio, renovação e custeio de lavouras, e a industrialização de cana-de-açúcar para produção de etanol e demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar, e açúcar, exceto o açúcar mascavo, conforme códigos 0113-0/00, 1071-6/00, 1072-4/01 e 1931-4/00 da CNAE do IBGE).

XIV. nas operações cujo(s) EMITENTE(S) tiver(em) filial(is), deverá ser apresentada a comprovação da entrega da Relação Anual de Informações - RAIS da matriz e de sua(s) filial(s).

CONDIÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DE CADA PARCELA DO CRÉDITO:

I. inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da EMITENTE ou que possa comprometer a utilização do equipamento ora financiado, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua utilização, nos termos homologados pelo BNDES.

II. apresentação, pelo EMITENTE, de Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Internet, a ser extraída pelo AGENTE FINANCEIRO no endereço www.receita.fazenda.gov.br. O(s) EMITENTE(s), pessoa(s) física(s) não equiparado(s) à empresa, não fica(m) obrigado(s) a entregar a Certidão acima. Este(s) EMITENTE(S) DECLARA(m) que:

(i) não é (são) uma firma individual, bem como não é(são) contribuinte(s) da Previdência Social como empregador(es), (ii) não mantém (mantêm) a seu serviço segurados empregados ou trabalhadores avulsos, (iii) não comercializa(m) a produção própria, "se produtor rural ou segurado especial", na forma prevista no inciso I do art. 166 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13.11.2009 e respectivas alterações, e (iv) não está(ão), portanto, sujeito(s) ao cumprimento da exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débito - CND, a que alude o art. 10 da Lei número 8.870/94 e o Decreto número 3.048/99, para fins de obtenção de crédito junto a esta Instituição Financeira;

III. Comprovação da devida aplicação da parcela anteriormente utilizada;

IV. comprovação de regularidade de situação perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração firmada por mim (nós) a respeito;

V. Apresentação, ao(à) CREDORA, de lista atualizada na qual estejam incluídos todos os fornecedores presentes no cadastro de fornecedores diretos, mencionado no item 1 do Anexo XIII à Circular 33 emanada em 01/09/2011 pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Vencimento Antecipado do Financiamento:

I. Sem prejuízo das hipóteses previtas nos artigos 39 e 40 das "Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES", poderá ocorrer, também o vencimento antecipado do contrato com exigibilidade da dívida caso

Continua Próxima Página

VIA NÃO NEGOCIÁVEL

ROCHA BRITO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
FOLHA INTEGRANTE DO DOCUMENTO REGISTRADO
SOB Nº
61429-

constatada a existência de sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de atos, pela EMITENTE ou por seus dirigentes, que importem em trabalho infantil, trabalho escravo, ou crime contra o meio-ambiente, bem como a falsidade da declaração constante do Anexo XII à Circular 33, emanada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES em 01/09/2011;
II. Será decretado o vencimento antecipado da cédula, pelo BNDES/FINAME, com exigibilidade da dévida e imediata sustação de qualquer desembolso nas seguintes hipóteses, além daquelas previstas na citada Circular:

a) não-comprovação física e/ou financeira da produção ou comercialização de máquinas e/ou equipamentos objeto da colaboração financeira;

b) aplicação dos recursos concedidos em finalidade diversa daquela prevista no instrumento formalizador da operação;

c) inexistência, desatualização ou indisponibilidade, ao(à) CREDOR(A) e ao BNDES, do cadastro de fornecedores diretos, mencionado no item 1 do Anexo XIII à Circular 33 emanada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES em 01/09/2011 (apenas nas operações em que o(s) EMITENTE(S) possuir(em), dentre suas atividades, o abate e/ou fabricação de produtos de carne, conforme CNAE, Seção C 10.1 do IBGE, apenas no que se refere a bovinos);

d) falsidade da declaração de que trata o Anexo XIII à Circular 33/2011 emanada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES em 01/09/2011, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis (apenas nas operações em que o(s) EMITENTE(S) possuir(em), dentre suas atividades, o abate e/ou fabricação de produtos de carne, conforme CNAE, Seção C 10.1 do IBGE, apenas no que se refere a bovinos);

VIA NÃO NEGOCIÁVEL

e) inexistência, desatualização ou indisponibilidade, ao(à) CREDOR(A) e ao BNDES, dos cadastros exigidos no subitem 3.13.6 do Anexo I à Circular 33 emanada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES em 01/09/2011, conforme o caso (apenas para os financiamentos destinados às atividades de plantio, renovação e custeio de lavouras, e a industrialização de cana-de-açúcar para produção de etanol e demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar, e açúcar, exceto o açúcar mascavo, conforme códigos 0113-0/00, 1071-6/00, 1072-4/01 e 1931-4/00 da CNES do IBGE);

f) falsidade das declarações e/ou informações prestadas e exigidas no subitem 3.13.6 do Anexo I à Circular 33 emanada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES em 01/09/2011, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis.

III. Nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do item II, aplicar-se-á multa, a partir do dia seguinte ao fixado por meio de notificação oficial ou extrajudicial, de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor liberado e não comprovado, acrescido dos encargos devidos na forma contratualmente ajustada até a data da efetiva liquidação do débito (art 47-A das citadas Disposições).

IV. falta de cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pelo(s) EMITENTE(S);

V. demissão, eliminação ou exclusão do(s) EMITENTE(S) do quadro social da

Continua Próxima Página

ROCHA BRITO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
FOLHA INTEGRANTE DO DOCUMENTO REGISTRADO SOB Nº 61429-

cooperativa de crédito do SICREDI, da qual é associado, nos termos do respectivo Estatuto Social e legislação vigente;

VI. incapacidade financeira notória.

Na ocorrência das hipóteses "II" acima, o saldo devedor apurado deverá ser acrescido do valor correspondente ao ressarcimento, ao Tesouro Nacional, dos valores relativos à equalização de taxa de juros, conforme legislação aplicável.
DÉBITO DAS PARCELAS - O EMITENTE, em caráter irrevogável e irretratável, autoriza e instrui a cooperativa de crédito do SICREDI, da qual é associado, a acolher as ordens de débito em sua conta-corrente feitas pelo CREDOR relativas aos valores exigíveis por esta cédula. As quantias debitadas serão repassadas ao CREDOR para amortização da presente dívida. O EMITENTE obriga-se a sempre manter saldo na referida conta-corrente suficiente para suportar os débitos, caso contrário o CREDOR estará autorizado a debitar o saldo de qualquer outra conta, aplicação financeira e/ou qualquer outro crédito nele mantido pelo EMITENTE, realizando a compensação, sem prejuízo do vencimento antecipado da dívida.

INADIMPLEMENTO: A falta do pagamento do saldo devedor nos vencimentos desta cédula implicará na substituição dos encargos ajustados para a situação de normalidade pelos encargos moratórios, sendo estes representados pelo CDI - (Certificado de Depósito Interfinanceiro), divulgado pela CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, mais juros efetivos anuais de 125,000000% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO). Estes encargos serão calculados, debitados/capitalizados nas mesmas condições previstas para a situação de normalidade, tornando-se exigíveis, por ocasião das amortizações e da liquidação da dívida. I. Em caso de inadimplemento, o Banco terá direito a uma multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito e encargos, sem prejuízo da cobrança, na hipótese de ajuizamento da competente medida judicial, das custas processuais e honorários de advogados.

VIA NÃO NEGOCIÁVEL

IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO - O(s) bem(ns) vinculado(s) está(ão) localizado(s) no(s) imóvel(eis) COLONIA CORRIENTES, SN, em PELOTAS-RS.

AUTORIZAÇÃO DE CONSULTA A CENTRAL DE RISCO DO BANCO CENTRAL: Autorizo(amos) o(a) CREDOR(A) a, no âmbito do Art. 3. da Resolução n. 2.390, de 22/05/97, acessar a Central de Risco do Banco Central do Brasil para obter dados sobre o meu(nosso) endividamento junto ao Sistema Financeiro Nacional.

PRAÇA DE PAGAMENTO E FORO DE ELEIÇÃO - Ambos locais são a praça de emissão desta cédula.

E assim por estarem todos justos e acordados, assinam a presente cédula em tantas vias quantas partes figurarem nessa, todas vias de igual teor e forma e para o mesmo efeito.

TURUCU-RS,24 de Dezembro de 2012

EMITENTE(S)/ASSOCIADOS(S)

Continua Próxima Página

ROCHA BRITO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
FOLHA INTEGRANTE DO DOCUMENTO REGISTRADO SOB Nº
61429-

Continuação do contrato do título B20430881-81 Página: 10

Razão Social: JEFERSON DOS SANTOS TRANSPORTES ME
CNPJ.....: 04.444.033/0001-81

Por aval ao(s) emitente(s):

Nome: JEFERSON DOS SANTOS
CPF.: 909.581.280-49

Autorização para os fins do
Art. 1.647 do Código Civil
NOME: VERA TEREZINHA BEDUHN
CPF.: 891.730.310-20

4º TABELIONATO DE NOTAS DE PELOTAS
RUA SETE DE SETEMBRO, 253-A - PELOTAS - RS - FONE: (53) 3222-2203
BEL. DARIO MIGUEL LORENZI - TABELIÃO

Reconheço a AUTENTICIDADE da firmas de Jeferson dos Santos(2) e Vera Terezinha Beduhn. Dou fé.
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
PELOTAS, 03 de janeiro de 2013
Ana Lúcia Lessa Damé Peter - Escrevente Autorizada
Emol: R$ 14,10 0425.01.1200002.93787 a 93789

VIA NÃO NEGOCIÁVEL

ROCHA BRITO
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
José Alberto da Rocha Brito - Registrador

Apresentado em 03/01/2013 e protocolado sob nº 107526. Registrado sob nº81429 a fls.282 no Livro B-85 em 04/01/2013 no Registro de Títulos e Documentos.
O referido é verdade e dou fé.
Pelotas, 04/01/2013.

Carlos Eduardo Gonçalves Santos da Silva
Escrevente Autorizado

Emolumento: R$ 786,30

(0430.08.0800014.00213) (0430.02.0800014.08271) (0430.01.0800014.47318) (0430.01.0800014.47319)

Ouvidoria SICREDI - 0800 646 2519

Bradesco | Banco 237-2

Parcela/Plano 002/004	Vencimento 18/05/2016
Agência/Código Cedente 2276/22599-1	
Espécie Moeda RC	Quantidade
(=)Valor do Documento 433,99	
(-) Desconto/Abatimento	
(-) Outras Deduções	
(+) Mora/Multa	
(+) Outros Acréscimos	
(=) Valor Cobrado	
Nosso Numero 6/0015377445-7	
Numero do Documento 1002800034306/004	
Segurado JEFERSON DOS SANTOS TRAN	

Recibo do Sacado
autenticar no verso

Bradesco | Banco 237-2

Parcela/Plano 001/004	Vencimento 18/04/2016
Agência/Código Cedente 2276/22599-1	
Espécie Moeda RC	Quantidade
(=)Valor do Documento 433,99	
(-) Desconto/Abatimento	
(-) Outras Deduções	
(+) Mora/Multa	
(+) Outros Acréscimos	
(=) Valor Cobrado	
Nosso Numero 6/0015377444-9	
Numero do Documento 1002800034306/004	
Segurado JEFERSON DOS SANTOS TRAN	

Recibo do Sacado
autenticar no verso

Bradesco | Banco 237-2

Parcela/Plano 004/004	Vencimento 18/07/2016
Agência/Código Cedente 2276/22599-1	
Espécie Moeda RC	Quantidade
(=)Valor do Documento 433,97	
(-) Desconto/Abatimento	
(-) Outras Deduções	
(+) Mora/Multa	
(+) Outros Acréscimos	
(=) Valor Cobrado	
Nosso Numero 6/0015377447-3	
Numero do Documento 1002800034306/004	
Segurado JEFERSON DOS SANTOS TRAN	

Recibo do Sacado
autenticar no verso

Bradesco | Banco 237-2

Parcela/Plano 003/004	Vencimento 20/06/2016
Agência/Código Cedente 2276/22599-1	
Espécie Moeda RC	Quantidade
(=)Valor do Documento 433,99	
(-) Desconto/Abatimento	
(-) Outras Deduções	
(+) Mora/Multa	
(+) Outros Acréscimos	
(=) Valor Cobrado	
Nosso Numero 6/0015377446-5	
Numero do Documento 1002800034306/004	
Segurado JEFERSON DOS SANTOS TRAN	

Recibo do Sacado
autenticar no verso

PREFEITURA MUNICIPAL DE TURUÇU
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Lista dos funcionários que utilizam o transporte da Prefeitura Municipal de Turuçu Diariamente de Segunda às Sextas-Feiras e, esporadicamente, em alguma data específica.
Horário: Saída de São Lourenço do Sul 07:30 hs
Saída de Turuçu 17:00 hs

1.	André Elias da Silva	RG 1067174845
2.	Angélica Gonçalves Peter	RG 6101829791
3.	Cátia Regina da Fonseca Nunes	RG 4045858182
4.	Cauê Rehbein Duarte	RG 7077270614
5.	Clair Duarte	RG 5048342868
6.	Delmar Kruger	RG 4058893993
7.	Edson Orlando dos Santos	RG 9068761908
8.	Erno Bierhals Fiss	RG1034861301
9.	Geraldo Vieira	RG 1025749118
10.	Gilberto Hartwig	RG 1073200535
11.	Ilone Zarnott	RG 1058900331
12.	João Carlos Lindemann	RG 1001370183
13.	Luiz Emílio Schwartz	RG 9020258688
14.	Maria Helena Strieder da Silva	RG 6047484982
15.	Maria Zulmira Soares Brochado	RG 9067600495
16.	Marilaine Duarte	RG 1035721651
17.	Michele Sampaio	RG 1088258361
18.	Priscila Werlong Bosenbecker Blank	RG 4090062169
19.	Regina Neutzling Tessmann	RG 7029956062
20.	Renata Rodrigues Coelho	RG 1076698677
21.	Rodrigo Silva Lange	RG 7046879991
22.	Rui Fernando Hartwig	RG 6070727158
23.	Scheila Kruger	RG 3097401354
24.	Silvia Regina Silva Reis	RG 1064592254
25.	Tamara Oswald	RG 4092405481
26.	Valdomiro Hartwig	RG 4045864041
27.	Vera Lúcia Schulz Stigger	RG 5037262721
28.	Zulma Ieck Forster	RG 8056740916

Turuçu, 16 de janeiro de 2017.

Silvana Q. Rusch Ericksen
Chefe Depto. Recursos Humanos
Mat. 646

01.613.067/0001-64
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURUÇU
BR 116 - KM 481
CENTRO - CEP 96148-000
TURUÇU - RS

3

PREFEITURA MUNICIPAL DE TURUÇU
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Lista dos funcionários que utilizam o transporte da Prefeitura Municipal de Turuçu Diariamente de Segunda às Sextas-Feiras e, esporadicamente, em alguma data específica.
Horário: Saída de São Lourenço do Sul 07:30 hs
Saída de Turuçu 17:00 hs

1.	André Elias da Silva	RG 1067174845
2.	Angélica Gonçalves Peter	RG 6101829791
3.	Cátia Regina da Fonseca Nunes	RG 4045858182
4.	Cauê Rehbein Duarte	RG 7077270614
5.	Clair Duarte	RG 5048342868
6.	Delmar Kruger	RG 4058893993
7.	Edson Orlando dos Santos	RG 9068761908
8.	Erno Bierhals Fiss	RG1034861301
9.	Geraldo Vieira	RG 1025749118
10.	Gilberto Hartwig	RG 1073200535
11.	Ilone Zarnott	RG 1058900331
12.	João Carlos Lindemann	RG 1001370183
13.	Luiz Emílio Schwartz	RG 9020258688
14.	Maria Helena Strieder da Silva	RG 6047484982
15.	Maria Zulmira Soares Brochado	RG 9067600495
16.	Marilaine Duarte	RG 1035721651
17.	Michele Sampaio	RG 1088258361
18.	Priscila Werlong Bosenbecker Blank	RG 4090062169
19.	Regina Neutzling Tessmann	RG 7029956062
20.	Renata Rodrigues Coelho	RG 1076698677
21.	Rodrigo Silva Lange	RG 7046879991
22.	Rui Fernando Hartwig	RG 6070727158
23.	Scheila Kruger	RG 3097401354
24.	Silvia Regina Silva Reis	RG 1064592254
25.	Tamara Oswald	RG 4092405481
26.	Valdomiro Hartwig	RG 4045864041
27.	Vera Lúcia Schulz Stigger	RG 5037262721
28.	Zulma Ieck Forster	RG 8056740916

Turuçu, 16 de janeiro de 2017.

Silvana Q. Rusch Ericksen
Chefe Depto. Recursos Humanos
Mat. 546

01.613.067/0001-64
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURUÇU
BR 116 - KM 481
CENTRO - CEP 96148-000
TURUÇU - RS

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
04.444.033/0001-81 MATRIZ		10/05/2001

NOME EMPRESARIAL
JEFERSON DOS SANTOS TRANSPORTES - ME

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
J. V. TUR VIAGENS E TURISMO

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
49.24-8-00 - Transporte escolar

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
79.11-2-00 - Agências de viagens

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
COL CORRIENTES	S/N	

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
96.001-970	SEXTO DISTRITO	PELOTAS	RS

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
ruthjc@conex.com.br	(53) 2258-310

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **23/01/2017** às **15:46:28** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

© Copyright Receita Federal do Brasil - 23/01/2017

DAER
Secretaria dos Transportes e Mobilidade
Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
Diretoria de Transportes Rodoviários

Certificado Nº 005633 / 2014

CERTIFICADO DE REGISTRO NO RECEFITUR

O CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA DE FRETAMENTO E TURISMO, no uso das atribuições que lhe são facultadas e, tendo o processo DAER Nº 17748-0435/14-0 de 16/06/2014

CERTIFICA QUE A EMPRESA RELACIONADA ABAIXO:

Empresa: 5633 - JEFERSON DOS SANTOS TRANSPORTES (J V TUR VIAGENS TUR)

Endereço: COL CORRIENTES, S/N COMPL 116 Bairro: SEXTO
Município: PELOTAS - RS

CPF/CNPJ: 04.444.033/0001-81

Tipo Empresa: Normal

Está devidamente inscrita no "RECEFI" (Registro Cadastral de Empresas Fretadoras Intermunicipais), de acordo com a legislação em vigor para transportar passageiros, sendo válido até 26/06/17

Validade Embratur: Válido até 01/06/17

Está autorizada a encaminhar licenças de:
TURISMO
FRETAMENTO

Porto Alegre, 26 de Junho de 2014

Chefe da Superintendência de Fretamento e Turismo
Mário Cezar P. Barcellos
Coordenador Adjunto DTR
Matrícula 103020.5

RELAÇÃO DE VEÍCULOS CADASTRADOS

Certificado Nº 005633 / 2014

Placa	Seguro	Renavam	Ano	Chassi	Placa	Seguro	Renavam	Ano	Chassi
IQB3638	01/06/16	16299413-3	2009	MARCOPOLO VOLARE	IUA0379	01/04/16	507443861	2013	MARCOPOLO VOLA

PAULOGJ 18/06/15 AcertificadoRecefitur

Solonay Bernardes Severo
Última ação realizada
Mat. 116.15.0
Fiscal de Tráfego
DTC-DAER

OBSERVAÇÕES
Nada consta

FICAM RESSALVADAS EVENTUAIS MULTAS QUE, POR OCASIÃO DA RENOVAÇÃO DESTE REGISTRO ESTEJAM SOB RECURSOS, EM TRAMITAÇÃO OU PROCESSAMENTO
DAER - RECEFITUR

Secretaria dos Transportes e Mobilidade
DAER
RECEFITUR
SFT - DTR

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DIRETORIA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

DAER RS

LISTA DE PASSAGEIROS – FRETAMENTO CONTÍNUO

01. André Elias da Silva	RG 1067174845	27. Vera Lúcia Schulz Stigger	RG 5037262721
02. Angélica Gonçalves Peter	RG 6101829791	28. Zulma Ieck Forster	RG8056740916
03. Cátia Regina da Fonseca Nunes	RG 4045858182	29	RG
04. Cauê Rehbein Duarte	RG 7077270614	30	RG
05. Clair Duarte	RG 5048342868	31	RG
06. Delmar Kruger	RG 4058893993	32	RG
07. Edson Orlando dos Santos	RG 9068761908	33	RG
08. Erno Bierhals Fiss	RG 1034861301	34	RG
09. Geraldo Vieira	RG 1025749118	35	RG
10. Gilberto Hartwig	RG 1073200535	36	RG
11. Ilone Zarnott	RG 1058900331	37	RG
12. João Carlos Lindemann	RG 1001370183	38	RG
13. Luiz Emílio Schwartz	RG 9020258688	39	RG
14. Maria Helena Strieder da Silva	RG 6047484982	40	RG
15. Maria Zulmira Soares Brochado	RG 9067600495	41	RG
16. Marilaine Duarte	RG 1035721651	42	RG
17. Michele Sampaio	RG 1088258361	43	RG
18. Priscila Werlong Bosenbecker	RG 4090062169	44	RG
19. Regina Neutzling Tessmann	RG 7029956062	45	RG
20. Renata Rodrigues Coelho	RG 1076698677	46	RG
21. Rodrigo Silva Lange	RG 7046879991	47	RG
22. Rui Fernando Hartwig	RG 6070727158	48	RG
23. Scheila Kruger	RG 3097401354	49	RG
24. Silvia Regina Silva Reis	RG 1064592254	50	RG
25. Tamara Oswald	RG 4092405481	51	RG
26. Valdomiro Hartwig	RG 4045864041	52	RG

NOME EMPRESA: JEFERSON DOS SANTOS TRANSPORTES ME		**RECEFITUR Nº: 5633**
PLACA Nº: IUA0379	**ANO FABRICAÇÃO: 2013**	**LICENÇA DE CONTRATO Nº**
DATA INÍCIO DA VIAGEM: 13/01/2017 SEGUNDA /SEXTA		**HORA: 07:30 HS**
DATA DE RETORNO: 13/07/2017 SEGUNDA FEIRA/SEXTA FEIRA		**HORA: 17:30 HS**
CIDADE DE ORIGEM/DESTINO: SÃO LOURENÇO DO SUL / TURUÇU / SÃO LOURENÇO DO SUL		
DISTÂNCIA DA VIAGEM: 60 KM	**LOCAL/DATA: PELOTAS, 13 de Janeiro de 2017**	
FISCALIZAÇÃO DAER-CARIMBO E ASSINATURA:		**DATA:**

J.V. TUR VIAGENS E TURISMO
Jeferson dos Santos Transportes ME
04.444.033/0001-81

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DIRETORIA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

DAER RS

LISTA DE PASSAGEIROS – FRETAMENTO CONTÍNUO

01. André Elias da Silva	RG 1067174845	27. Vera Lúcia Schulz Stigger	RG 5037262721
02. Angélica Gonçalves Peter	RG 6101829791	28. Zulma Ieck Forster	RG8056740916
03. Cátia Regina da Fonseca Nunes	RG 4045858182	29	RG
04. Cauê Rehbein Duarte	RG 7077270614	30	RG
05. Clair Duarte	RG 5048342868	31	RG
06. Delmar Kruger	RG 4058893993	32	RG
07. Edson Orlando dos Santos	RG 9068761908	33	RG
08. Erno Bierhals Fiss	RG 1034861301	34	RG
09. Geraldo Vieira	RG 1025749118	35	RG
10. Gilberto Hartwig	RG 1073200535	36	RG
11. Ilone Zarnott	RG 1058900331	37	RG
12. João Carlos Lindemann	RG 1001370183	38	RG
13. Luiz Emílio Schwartz	RG 9020258688	39	RG
14. Maria Helena Strieder da Silva	RG 6047484982	40	RG
15. Maria Zulmira Soares Brochado	RG 9067600495	41	RG
16. Marilaine Duarte	RG 1035721651	42	RG
17. Michele Sampaio	RG 1088258361	43	RG
18. Priscila Werlong Bosenbecker	RG 4090062169	44	RG
19. Regina Neutzling Tessmann	RG 7029956062	45	RG
20. Renata Rodrigues Coelho	RG 1076698677	46	RG
21. Rodrigo Silva Lange	RG 7046879991	47	RG
22. Rui Fernando Hartwig	RG 6070727158	48	RG
23. Scheila Kruger	RG 3097401354	49	RG
24. Silvia Regina Silva Reis	RG 1064592254	50	RG
25. Tamara Oswald	RG 4092405481	51	RG
26. Valdomiro Hartwig	RG 4045864041	52	RG

NOME EMPRESA: JEFERSON DOS SANTOS TRANSPORTES ME		**RECEFITUR Nº: 5633**
PLACA Nº: IUA0379	**ANO FABRICAÇÃO: 2013**	**LICENÇA DE CONTRATO Nº**
DATA INÍCIO DA VIAGEM: 13/01/2017 SEGUNDA /SEXTA		**HORA: 07:30 HS**
DATA DE RETORNO: 13/07/2017 SEGUNDA FEIRA/SEXTA FEIRA		**HORA: 17:30 HS**
CIDADE DE ORIGEM/DESTINO: SÃO LOURENÇO DO SUL / TURUÇU / SÃO LOURENÇO DO SUL		
DISTÂNCIA DA VIAGEM: 60 KM	**LOCAL/DATA: PELOTAS, 13 de Janeiro de 2017**	
FISCALIZAÇÃO DAER-CARIMBO E ASSINATURA:		**DATA:**

J. V. TUR VIAGENS E TURISMO
Jeferson dos Santos Transportes ME
04.444.033/0001-81

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DIRETORIA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

DAER RS

LISTA DE PASSAGEIROS – FRETAMENTO CONTÍNUO

01. André Elias da Silva	RG 1067174845	27. Vera Lúcia Schulz Stigger	RG 5037262721
02. Angélica Gonçalves Peter	RG 6101829791	28. Zulma Ieck Forster	RG8056740916
03. Cátia Regina da Fonseca Nunes	RG 4045858182	29	RG
04. Cauê Rehbein Duarte	RG 7077270614	30	RG
05. Clair Duarte	RG 5048342868	31	RG
06. Delmar Kruger	RG 4058893993	32	RG
07. Edson Orlando dos Santos	RG 9068761908	33	RG
08. Erno Bierhals Fiss	RG 1034861301	34	RG
09. Geraldo Vieira	RG 1025749118	35	RG
10. Gilberto Hartwig	RG 1073200535	36	RG
11. Ilone Zarnott	RG 1058900331	37	RG
12. João Carlos Lindemann	RG 1001370183	38	RG
13. Luiz Emílio Schwartz	RG 9020258688	39	RG
14. Maria Helena Strieder da Silva	RG 6047484982	40	RG
15. Maria Zulmira Soares Brochado	RG 9067600495	41	RG
16. Marilaine Duarte	RG 1035721651	42	RG
17. Michele Sampaio	RG 1088258361	43	RG
18. Priscila Werlong Bosenbecker	RG 4090062169	44	RG
19. Regina Neutzling Tessmann	RG 7029956062	45	RG
20. Renata Rodrigues Coelho	RG 1076698677	46	RG
21. Rodrigo Silva Lange	RG 7046879991	47	RG
22. Rui Fernando Hartwig	RG 6070727158	48	RG
23. Scheila Kruger	RG 3097401354	49	RG
24. Silvia Regina Silva Reis	RG 1064592254	50	RG
25. Tamara Oswald	RG 4092405481	51	RG
26. Valdomiro Hartwig	RG 4045864041	52	RG

NOME EMPRESA: JEFERSON DOS SANTOS TRANSPORTES ME		**RECEFITUR Nº: 5633**
PLACA Nº: IUA0379	**ANO FABRICAÇÃO: 2013**	**LICENÇA DE CONTRATO Nº**
DATA INÍCIO DA VIAGEM: 13/01/2017 SEGUNDA /SEXTA		**HORA: 07:30 HS**
DATA DE RETORNO: 13/07/2017 SEGUNDA FEIRA/SEXTA FEIRA		**HORA: 17:30 HS**
CIDADE DE ORIGEM/DESTINO: SÃO LOURENÇO DO SUL / TURUÇU / SÃO LOURENÇO DO SUL		
DISTÂNCIA DA VIAGEM: 60 KM	**LOCAL/DATA: PELOTAS, 13 de Janeiro de 2017**	
FISCALIZAÇÃO DAER-CARIMBO E ASSINATURA:		**DATA:**

J.V. TUR VIAGENS E TURISMO
Jeferson dos Santos Transportes ME
04.444.033/0001-81

1º TABELIONATO DE PELOTAS
Rua Andrade, 2002 - Pelotas/RS - CEP 96015-420
Fone/Fax: (53) 3225-4144 - tabelionatozulmira@gmail.com
Bel. Zulmira Lopes Rodrigues
Tabeliã
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO a presente cópia reprográfica, a qual confere com o original. Dou fé.
Pelotas-RS, 24 de janeiro de 2017.
Zulmira Lopes Rodrigues
Ana Luiza Soares Portella - Escrevente Autorizado
Emol.: R$ 4,50 + Selo digital: R$ 0,45 = R$ 4,95 - 0422.01.1700001.02675
Pelotas - RS
PRIMEIRO TABELIONATO-PELOTAS
Ana L. S. Portella
Escrevente Autorizada

PREFEITURA MUNICIPAL DE TURUÇU
BR 116, KM 482 - CENTRO – RS – CEP 96148-000
FONE/FAX: 53 32771114 – 32771249 – 32771244
Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PESSOAS, DE NATUREZA ESPECIAL.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Turuçu, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ do M.F. sob o nº 01.613.067/0001-64, infra, com sede BR 116, KM 482 - CENTRO – RS – CEP 96148-000, FONE/FAX: 53 32771114 – 32771249 – 32771244, no município de Turuçu, neste ato por sua representante legal, Sr. a **SELMIRA MILECH FEHRENBACH**, brasileira, viúva, prefeita municipal, CPF nº 532.200.290-20, residente e domiciliada a Av. Arthur Lange nº 67, Prefeita do Município **de Turuçu,** doravante denominada **CONTRATANTE.**

CONTRATADA: JEFERSON DOS SANTOS TRANSPORTES, empresa prestadora de serviços na área de transporte de pessoas, inscrita no CNPJ sob n° 0444403300081 e, inscrita no RECEFITUR sob o n° 5633, endereço Colônia Corrientes s/n, sexto Distrito, Pelotas/RS, CEP: 96001-970 Telefone n° (53-984599337), no município de Pelotas/RS, neste ato por seu representante legal, Sr. Jeferson dos Santos, brasileiro, casado, empresário individual, inscrito no CPF sob nº 909.581280-49, RG nº 7056599371,residente e domiciliado na Colônia Corrientes s/n, município de Pelotas/RS, doravante denominada de **CONTRATADA.**

As partes acima qualificadas ajustam o presente instrumento para os serviços de fretamento privado, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:
O presente contrato tem como objeto a prestação de serviços de transporte intermunicipal de pessoas, de natureza especial, em favor de funcionários da prefeitura municipal de Turuçu, da cidade de São Lourenço do Sul até o município de Turuçu, bem como o seu retorno a São Lourenço do Sul, no final do expediente da prefeitura Municipal.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO HORÁRIO/ITINERÁRIO/EMBARQUE/DESEMBARQUE:

A Contratada compromete-se a realizar os seguintes horários - itinerários:

Local de Saída (Município)	Horário de Saída	Local de Chegada (Município)	Horário de Chegada	Dia da Semana
São lço	07:30	Turuçu	08:00	Seg a sex
Turuçu	17:00	São Lço	17:30	Seg à Sex
X	X	X	X	X
X	X	X	X	X

O embarque será em frente à praça central na cidade de São Lourenço do Sul e o desembarque será na Prefeitura Municipal de Turuçu.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO:
O contrato entra em vigor a partir de _13___/_01___/_2017___ com vigência até __13__/_07___/__2017__. Prazo de 180 dias.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO:
O preço do presente contrato é o equivalente a R$ 249,00 (duzentos e quarenta e nove reais) por dia, compreendendo cinco dias por semana, sendo o percurso a ser percorrido de 60 km (ida e volta), ao valor de R$ 4,15 (quatro reais e quinze centavos por km rodado).

CLÁUSULA QUINTA – DA DOCUMENTAÇÃO:
O Contratado obriga-se a manter em dia a documentação para realização de fretamento, exigidas pelo DAER e Metroplan.

1º TABELIONATO DE PELOTAS
Rua Anchieta, 2022 - Pelotas/RS - CEP 96015-420
Fone/Fax: (53) 3225-4144 - tabelionatozulmira@gmail.com
Bel. Zulmira Lopes Rodrigues
Tabelia

AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO a presente cópia reprográfica, a qual confere com o original. Dou fé.
Pelotas-RS, 24 de janeiro de 2017.
Zulmira Lopes Rodrigues
Ana Luiza Soares Portella - Escrevente Autorizado
Emol.: R$ 4,50 + Selo digital: R$ 0,45 = R$ 4,95 - 0423.01.1700001.02676
Pelotas - RS

PRIMEIRO TABELIONATO-PELOTAS
Ana L. S. Portella
Escrevente Autorizada

2

CLÁUSULA SEXTA – DA CLÁUSULA RESOLUTIVA:
As partes que assinam este contrato reconhecem o direito de preferência das empresas concessionárias do SETM, conforme artigo 3° da Lei n° 7.105 de 28 de novembro de 1977.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO:
É parte integrante do presente instrumento particular a lista de pessoas a transportar.

CLÁUSULA OITAVA:
O contratado deverá atender o transporte de servidores municipais da cidade de São Lourenço do Sul até Turuçu, de forma adequada a legislação vigente e acomodará em veículo de 33 lugares, Placa: IUA 0379, de cor branca, ano 2013, Marcopolo/Volare W9, chassi 93PB40N31DC045738, Renavan 00507443861, devendo para tanto a contratada manter o veículo em bom estado de conservação, procedendo a revisão e manutenção dos mesmos sempre que se fizer necessário e de forma preventiva, o sendo facultado, usar um transporte com menos acomodações, no período de férias dos servidores, **(ônibus, micro, ou vans).**

CLÁUSULA NONA:
Os veículos devem estar em perfeito funcionamento, tais como: sanitário, ar condicionado.

CLÁUSULA DÉCIMA:
Os passageiros, servidores públicos municipais, deverão obedecer o horário previsto neste termo de acordo e os locais de embarque e desembarque, bem como respeitar os deveres de bom uso do veículo, conforme a legislação de transito.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:
A empresa transportadora, deverá obedecer com rigor a legislação de trânsito e garantir segurança aos passageiros, sob pena de rescisão unilateral do presente contrato.

1° TABELIONATO DE PELOTAS
Rua Anchieta, 2002 - Pelotas/RS - CEP 96015-420
Fone/Fax: (53) 3225-4144 - tabelionatozulmira@gmail.com
Bel. Zulmira Lopes Rodrigues
Tabeliã

AUTENTICAÇÃO
AUTÊNTICO a presente cópia reprográfica, a qual confere com o original. Dou fé.
Pelotas-RS, 24 de janeiro de 2017.
Ana Luiza Soares Portella - Escrevente Autorizado
Emol.: R$ 4,50 + Selo digital: R$ 0,45 = R$ 4,95 - 0422.01.1700001.02674
Pelotas - RS

1° TABELIONATO-PELOTAS
Ana L. S. Portella
Escrevente Autorizada

3

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:
A empresa contratada deverá obedecer todas as exigências legais para bem servir a contratada e em contrário suportar às penalidades contratuais, de rescisão contratual e multa de 10% sob o valor total do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:
A empresa contratada terá à obrigação, como transportadora garantir a seus usuários contrato de seguro de acidentes pessoais (AP), responsabilidade civil (RC), sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT), a que se refere a lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:
A **CONTRATANTE** reconhece, expressamente, a responsabilidade solidária, nos caso de comprovada fraude ao objeto do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS:
Os casos omissos não mencionados neste contrato serão resolvidos de comum acordo entre as partes, se tal não ocorrer, serão regidas pela legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO DE ELEIÇÃO:
As partes elegem o foro da Comarca de Pelotas/RS como competente para dirimirem quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

As despesas decorrentes desta contratação serão suportadas pela seguinte dotação orçamentária:

53, 3.3.90.39.00.00.00.00 0001 **112**, 3.3.90.39.00.00.00.00 0020 **134**, 3.3.90.39.00.00.00.00 0031 **209**, 3.3.90.39.00.00.00.00 0031 **296**, 3.3.90.39.00.00.00.00 0040 **320** 3.3.90.39.00.00.00.00 0040 **462** 3.3.90.39.00.00.00.00 0001 .

1º TABELIONATO DE PELOTAS
Rua Andrade, 2002 - Pelotas/RS - CEP 96015-420
Fone/Fax: (53) 3225-4144 - tabelionatozulmira@gmail.com
Bel. Zulmira Lopes Rodrigues
Tabeliã

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente cópia reprográfica, a qual confere com o original. Dou fé.
Pelotas-RS, 24 de janeiro de 2017.
Zulmira Lopes Rodrigues
Ana Luiza Soares Portella - Escrevente Autorizado
Emol.: R$ 4,50 + Selo digital: R$ 0,45 = R$ 4,95 - 0422.01.1700001.02673
Pelotas - RS

PRIMEIRO TABELIONATO-PELOTAS
Ana L. S. Portella
Escrevente Autorizada

E assim, justos e contratados firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual forma e teor que também vai assinado por duas testemunhas presencias ao ato para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Turuçu, 02 de janeiro de 2017

Contratante
Selmira Milech Fehrenbach

Prefeitura Municipal de Turuçu

Contratado
JEFERSON DOS SANTOS TRANSPORTES- ME
CNPJ nº 04444033000181

TESTEMUNHAS:

1 - CPF 92056580063

2 - 788576270-04

TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO LOURENÇO DO SUL-RS
Rua Barão do Triunfo, 736 • Fones(53)3251.1220 / 3251.6163
www.cartorioluccas.com.br
Lurdes Inês Luccas - Tabeliã

Reconheço como **AUTÊNTICA(S)** a(s) assinatura(s) de **Jeferson dos Santos** Dou fé
São Lourenço do Sul, 12 de janeiro de 2017
Mariana Biava da Rosa - Escrevente Autorizada
Emol.R$ 6,70 + Selo digital: R$ 0,45 0626 01.1500001.42366
VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS
Mariana Biava da Rosa
Escrevente Autorizada
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
Lurdes I. Luccas
Tabeliã/Registradora
São Lourenço do Sul / RS

TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO LOURENÇO DO SUL-RS
Rua Barão do Triunfo, 736 • Fones(53)3251.1220 / 3251.6163
www.cartorioluccas.com.br
Lurdes Inês Luccas - Tabeliã

Reconheço como **SEMELHANTE (S)** a(s) assinatura(s) de **Selmira Milech Fehrenbach**, com a(s) depositada(s) nos arquivos deste Tabelionato. Dou fé. **São Lourenço do Sul, 12 de janeiro de 2017.**
Mônica Vohlbrecht Fagundes - Escrevente Autorizada
Emol. R$ 6,70 + Selo digital: R$ 0,45 0626 01.1500001.42379
VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS
Mônica Vohlbrecht Fagundes
Escrevente Autorizada
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
Lurdes I. Luccas
Tabeliã/Registradora
São Lourenço do Sul / RS

1º TABELIONATO DE PELOTAS
Rua Andrade, 2002 - Pelotas/RS - CEP 96015-420
Fone/Fax: (53) 3225-4144 - tabelionatozulmira@gmail.com
Bel. Zulmira Lopes Rodrigues
Tabeliã

AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO a presente cópia reprográfica, a qual confere com o original. Dou fé
Pelotas RS, 24 de janeiro de 2017
Zulmira Lopes Rodrigues
Ana Luiza Soares Portella - Escrevente Autorizado
Emol.: R$ 4,50 + Selo digital: R$ 0,45 = R$ 4,95 - 0422.01.1700001.02672
Pelotas - RS

PRIMEIRO TABELIONATO - PELOTAS
Ana L. S. Portella
Escrevente Autorizada

AO GAB/DTR

Autorizo a publicação na pauta.

Mario Cezar Perfeito Barcellos
DAER - Mat. 4332261

Documento PROA Assinado

Nome do documento: publicacao na pauta.pdf

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Mario Cezar Perfeito Barcellos	DAER / SFT / 4332261	06/02/2017 13:09:05

EXPRESSO PÉROLA DO SUL LTDA
TRANSPORTE COLETIVO E TRANSPORTE TURÍSTICO
Sede: Quevedos, 6º Distrito de São Lourenço do Sul – CEP 96.170.000 - Fone (0xx53)3277-0077
CNPJ 72.057.334/0001-02 – Inscrição Estadual 125/0054874 – Registro DAER nº 175

Ao DAER/RS,
Diretoria de Transportes Rodoviários,
Superintendência de Fretamento e Turismo – SFT,
Porto Alegre/RS.

IMPUGNAÇÃO

Empresa: EXPRESSO PÉROLA DO SUL LTDA
Registro DAER: 175;
Objeto: Apresenta IMPUGNAÇÃO à proposta de fretamento entre as localidades de SÃO LOURENÇO DO SUL e TURUÇU;
Requerente: JFERSON DOS SANTOS TRANSPORTES;
Referência: **Expediente DAER 17/0435-0003069-0**
Pauta **DTR 002-2017.**

EXPRESSO PÉROLA DO SUL LTDA, concessionária desse Departamento, registrada sob número **175**, através de seu representante, vem apresentar pertinente IMPUGNAÇÃO, à proposta de pedido de Licença de Contrato para Fretamento Contínuo, para transporte de funcionários da PREFEITURA MUNICIPAL DE TURUÇU, entre as localidades de SÃO LOURENÇO DO SUL e TURUÇU.

Preliminarmente, é de se considerar, especialmente, o fato de que se trata de um contrato ensejado por Agente Público (Prefeitura Municipal de Turuçu), sem que haja, no bojo do expediente, qualquer comprovação do prévio, necessário e legal processo licitatório. Além disso, o encaminhamento de contrato com a contratada Jeferson dos Santos Transportes, contraria frontalmente o que determina a Lei Estadual 7.105/77, considerando que nenhuma das empresas que operam o mercado entre São Lourenço do Sul e Turuçu (Expresso Pérola do Sul e Empresa Santa Silvana), foram sequer consultadas para oferecimento de oferta de serviços. Até então, desde a criação do Município, os funcionários da Prefeitura Municipal de Turuçu vinham sendo atendidos pelo sistema regular, sem qualquer problema, através de vales-transporte adquiridos pelo Poder Municipal.

Os horários pretendidos pela contratante, Prefeitura Municipal de Turuçu, estão contemplados no esquema de atendimento oficial entre Turuçu e São Lourenço do Sul, além do que, conforme se deduz da leitura da proposta, os serviços pretendem operar uma "linha regular" entre as duas localidades, em absoluta concorrência ao sistema público de transporte existente no segmento.

Além disso, é contumaz a empresa contratada na execução de transporte intermunicipal clandestino, tanto que já foi autuada pela Fiscalização do DAER, por passageiros fora da lista, além de ensejar embarque na frente do terminal rodoviário de São Lourenço do Sul, em flagrante desrespeito à normas do Poder Gestor Estadual.

EXPRESSO PÉROLA DO SUL LTDA
TRANSPORTE COLETIVO E TRANSPORTE TURÍSTICO
Sede: Quevedos, 6º Distrito de São Lourenço do Sul – CEP 96.170.000 - Fone (0xx53)3277-0077
CNPJ 72.057.334/0001-02 – Inscrição Estadual 125/0054874 – Registro DAER nº 175

Assim, sob tais fundamentos, considerando que a proposta afronta a legislação em vigor, tendo em vista as falhas formais da proposição, e considerando, por fim, que a proposta seria de instituição de uma "linha" intermunicipal fora dos parâmetros balizados pela legislação, em concorrência danosa a esquema oficial existente, pedimos o **INDEFERIMENTO** da postulação.

Sob diverso entendimento, pede que a matéria seja encaminhada, em grau de recurso administrativo, a julgamento e deliberação do Egrégio Conselho de Tráfego do DAER.

Porto Alegre, 21 de março de 2017.

Expresso Pérola do Sul Ltda
TCR – Consultoria & Assessoria Ltda
CGC(MF) 01632177/0001-73 / Inscr. Munic. 157836-2.6
Cley Aguirre de Souza – Sócio-Gerente – Corecon/RS 3194
Escritório: Praça Osvaldo Cruz, 15 Sala 1311 – Centro – CEP 90.030.160 - P. Alegre/RS
Fone/Fax (51) 3212-6081 – e.mail: **tcrconsultoria@terra.com.br**

ARSTC033YYY

DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM

FICHA CADASTRAL DA LINHA

EMPRESA 175 EXPRESSO PEROLA DO SUL LTDA — Situação Ativa / /

Endereço QUEVEDOS 6° DISTRITO QUEVEDOS 6° D.S.LOURENCO SUL — CNPJ 72.057.334/0001-02

LINHA 270 PELOTAS - SAO LOURENCO DO SUL - QUEVEDOS

Tipo de Linha LONGO CURSO COM ICMS

Extensão Total da Linha 114,00 Tempo total de percurso 02:50 Qtd Trechos 14 Situação ATIVA

Decreto: Nro: 3538/1993 Data: 26/08/93 CONTRATO:Inicio/Fim/Situação: 29/12/86 - 29/12/06 CONCESSAO

TRECHOS

Trecho	Localidade	Parada Rodoviária	Rodovia	Tempo	Modalidades CM SD DI LT SL EX DS	Sub-Trechos Ext/Cat subt.1	Ext/Cat subt.2	Ext/Cat subt.3	Ext/Cat subt.4	Ext Total
1	14401 PELOTAS	X	BR116	00:20	X	18,0/ 1	/ 0	/ 0	/ 0	18,0
2	14451 RANCHO PIONEIRO		BR116	00:10	X	13,0/ 1	/ 0	/ 0	/ 0	13,0
3	14412 CAPAO DO ALMOCO		BR116	00:10	X	9,0/ 1	/ 0	/ 0	/ 0	9,0
4	14413 CORRIENTES		BR116	00:20	X	6,0/ 1	/ 0	/ 0	/ 0	6,0
5	14400 A GRANDE		BR116	00:13	X	5,0/ 1	/ 0	/ 0	/ 0	5,0
6	14415 P DAS PEDRAS I		BR116	00:07	X	3,0/ 1	/ 0	/ 0	/ 0	3,0
7	14431 ENTR.S.LOURENCO I		BR116	00:25	X	13,0/ 1	/ 0	/ 0	/ 0	13,0
8	18801 SAO LOURENCO DO SUL	X	RS265	00:05	X	7,0/ 1	/ 0	/ 0	/ 0	7,0
9	18811 BR/116		RS265	00:10	X	8,0/ 1	/ 0	/ 0	/ 0	8,0
10	18802 BOQUEIRAO		RS265	00:10	X	10,0/ 1	/ 0	/ 0	/ 0	10,0
11	18813 RESERVA		RS265	00:10	X	7,0/ 1	/ 0	/ 0	/ 0	7,0
12	18812 P MOINHOS		RS265	00:10	X	5,0/ 2	/ 0	/ 0	/ 0	5,0
13	18809 BOA VISTA		RS265	00:20	X	10,0/ 1	/ 0	/ 0	/ 0	10,0
14	18807 QUEVEDOS		RS265	00:00	X	0,0/ 0	/ 0	/ 0	/ 0	0,0
					Total	114,0	0,00	0,00	0,00	114,00

HORÁRIOS ATIVOS

Localidade	Horário Partida	Modalidade	Frequência Horários	O.S.	A partir de	Nro. Processo	O.S. Alteração	Observações
PELOTAS	08:30	CM	DIARIO	053976	18/10/76	00/0000-10	000000	
PELOTAS	11:30	CM	DIARIO	053976	18/10/76	00/0000-10	000000	
PELOTAS	12:15	CM	SEGUNDA À SÁBADO.	030700	16/06/00	00/0000-83	000000	
PELOTAS	14:00	CM	SEGUNDA À SÁBADO.	041777	11/07/77	00/0000-14	000000	
PELOTAS	16:00	CM	DOMINGO	010287	31/03/87	00/0000-17	000000	
PELOTAS	16:00	CM	SEGUNDA À SÁBADO.	053976	18/10/76	00/0000-10	000000	
PELOTAS	19:15	CM	SEGUNDA À SÁBADO.	034778	22/09/78	00/0000-23	000000	
QUEVEDOS	04:30	CM	SEGUNDA À SÁBADO.	030700	16/06/00	00/0000-83	000000	
QUEVEDOS	06:30	CM	SEGUNDA À SÁBADO.	005114	11/02/14	00/0000-02	000000	
QUEVEDOS	09:00	CM	DIARIO	048806	29/08/06	00/0000-12	000000	
QUEVEDOS	10:30	CM	SEGUNDA À SÁBADO.	053976	18/10/76	00/0000-10	000000	
QUEVEDOS	14:00	CM	SEGUNDA À SÁBADO.	034778	11/02/14	00/0000-02	005114	
QUEVEDOS	16:00	CM	DIARIO	024709	11/05/09	00/0000-09	000000	

< Continua >

QUEVEDOS	16:00	CM DOM. E FERIADO	041777	11/07/77	00/0000-14	000000
QUEVEDOS	18:20	CM DOM. E FERIADO	053976	18/10/76	00/0000-10	000000

P E D Á G I O S

99 - 05 PELOTAS-CAMAQUA(ECOSUL) Concessão Federal Paga nos 2 sentidos

RESERVA DE LUGARES

Nenhum registro encontrado

Porto Alegre, 22 de Março de 2017

< Página Final > Pagina 2

JVtur
ESCOLAR

EXECUTIVO
JVtur
ESCOLAR
ESCO

EXECUTIVO
JVtur
ESCOLAR
ESCOLAR

EXECUTIVO
ESCOLAR
ESCOLAR

(53) 8117 9424
jMurtransportes@yahoo.com.br
ESCOLAR
IUA 0379

TCR – CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
CGC 01632177/0001-73 – Inscrição Municipal 157836-2.6 - Fone/Fax (51) 3212-6081
Praça Osvaldo Cruz, 15 – Sala 1311 – Centro – CEP 90.030.160 – Porto Alegre/RS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **Expresso Pérola do Sul Ltda,** CNPJ 72.057.334/0001-02, com sede em Quevedos, 6º distrito da cidade de São Lourenço do Sul – RS, CEP 96.170-000, representada pelos seus Sócios : **Aldino Balduino Zielke**, RG Nº 7020337098 e CPF Nº 064.732.880-15 e **Hirma Krause Zielke**, RG Nº 4020340115 e CPF Nº 735.595.390-72

OUTORGADA: A Empresa **TCR - Consultoria & Assessoria Ltda**, **CGC 01632177/0001-73 – Inscrição Municipal 157836.6-2**, com sede na **Praça Osvaldo Cruz, 15 – Sala 1311- Centro – CEP 90.030.160 - Porto Alegre/RS**, neste ato representado pelo seu Sócio-Gerente Sr. **CLEY AGUIRRE DE SOUZA**, Economista - Corecon 3l94 - 4ª Região - CPF 085.080.700-04.

PODERES: **A OUTORGANTE nomeia e constitui a empresa OUTORGADA, através de seu representante legal qualificado, para representá-la e prestar assessoramento técnico-administrativo perante quaisquer Órgãos Públicos Federais, Estaduais ou Municipais, especialmente junto ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem e do Conselho de Tráfego da mesma Autarquia, no acompanhamento de processos, expedientes ou petições, ou quaisquer outras matérias onde estiver, direta ou indiretamente envolvida, podendo realizar defesas e recursos administrativos, petições ou encaminhamentos, requerer ou assinar, com poderes para transigir, desistir, concordar, discordar, ratificar ou retificar, bem como todos os demais atos que se fizerem necessários para o integral e fiel cumprimento deste mandato. O presente instrumento tem prazo de validade por 2 (dois) anos, a contar da data de sua expedição, revogando-se, neste ato, as procurações anteriores.**

Porto Alegre, 26 de agosto de 2016.

Aldino Balduino Zielke Hirma Krause Zielke

Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
Diretoria de Transportes Rodoviários

O presente processo foi publicado na **PAUTA** n° **002/2017,** de **07/03/17**, permanecendo à disposição dos interessados pelos prazos normativos abaixo relacionados:

Impugnações e/ou considerações: até dia: **22/03/2017**

Réplicas: até dia: **01/04/2017**.

IMPUGNAÇÕES E/OU CONSIDERAÇÕES APRESENTADAS:

Sim (x) Não ( ) Data:

EXPRESSO PÉROLA DO SUL LTDA.	**22/03/2017**
EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA SILVANA LTDA.	**22/03/2017**

RÉPLICAS APRESENTADAS:

Sim ( ) Não ( ) Data:

GAB/DTR, 23/03/2016.

Documento PROA Assinado

Nome do documento: IMPUGNACAOPAUTA.doc

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Maria Goreti Machado Pereira	DAER / DTR / 4335651	23/03/2017 12:18:24

ILMO. SR. DIRETOR DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO DAER – PORTO ALEGRE/RS.

Processo nº17/04.35-0003069-0
Pauta DTR 002/2017
Requerente: JEFERSON DOS SANTOS TRANSPORTES LTDA
Impugnantes: EMPRESA DE TRANSPORTE SANTA SILVANA LTDA e ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE PEDRO OSÓRIO LTDA

IMPUGNAÇÃO

EMPRESA DE TRANSPORTE SANTA SILVANA LTDA, sociedade empresária, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº88.465.737/0001-20, com estabelecimento comercial à Av. Pinheiro Machado, nº720, CEP-96.040-500, Pelotas/RS, concessionária de diversos serviços públicos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros entre Pelotas e São Lourenço do Sul, e ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE PEDRO OSÓRIO LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº07.958.112/0001-07, com estabelecimento-sede à Rua Presidente Vargas, nº 147, CEP-96.360-000, Pedro Osório/RS, operadora de serviços públicos da estação rodoviária na cidade de São Lourenço do Sul, vêm, honrosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu advogado infra-assinado, com escritório profissional à Av. Presidente Franklin Roosevelt, nº1.211, Sala 01, bairro São Geraldo, Porto Alegre/RS, CEP-90.230-002, Fone/Fax (51) 30615993, email itacir@schilling.com.br, onde recebe intimações e avisos, apresentar IMPUGNAÇÃO ao pedido constante no processo em destaque, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos, requerendo ao final:

A autora solicita ao DAER que lhe autorize o transporte coletivo rodoviário intermunicipal, em regime de fretamento, para o transporte de funcionários da Prefeitura Municipal de Turuçu entre São Lourenço do Sul e Turuçu e vice-versa, conforme consta da peça pórtica. Junta documentos.

1. Das exceções indiretas de mérito

1.1. da ausência do instrumento de representação.

O pedido veiculado na peça portal não pode ser acolhido, eis que ausente elementos que o permitam, senão vejamos.

O pleito de fls. 02 está endereçado ao DAER e, supostamente, seria assinado pelo representante legal da pessoa jurídica requerente, no qual é postulada grade de serviços. Não há, no entanto, no processo, qualquer indicação formal de quem assina o requerimento, nem mesmo se tal pessoa possui poderes legais de representação da firma autora.

Nessa linha de raciocínio, ausente instrumento de procuração expresso, formal, os eventuais poderes de representação da empresa autora por ventura delegados não se concretizam frente ao DAER.

Como é de sabença geral, na representação voluntária, o declarante concede a outrem o poder de representá-lo na prática dos negócios jurídicos. O poder de representação consiste exatamente no poder que o representado outorga ao representante para que este, em nome daquele, pratique determinado negócio jurídico.

Aqui, porém, a cadeia de representações não está comprovada, situação que impede o andamento regular do feito até a satisfação integral de tal requisito.

1.2. do contrato de prestação de serviços juntado à fls. 29/33.

O contrato de prestação de serviços juntado à fls. do processo foi formalizado entre a empresa autora e o Município de São Lourenço do Sul, cujo objeto é o transporte de funcionários da entidade pública, entre São Lourenço do Sul x Turuçu e vice-versa.

Contudo, referido documento não pode ser admitido pelo DAER, pois ausente a demonstração inequívoca da legalidade da contratação, na medida em que não é indicado se o liame jurídico se deu através de licitação pública ou não.

Como é de sabença geral, a contratação de qualquer serviço de transporte público exige a formalidade do concurso, da licitação pública para sua validade.

No ponto, a Constituição Federal reza:

Artigo 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante

> *processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

O artigo 175, da Carta Constitucional, fixa que *"incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos"*.

A Constituição Estadual, por sua vez, informa:

> *Artigo 19 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte...*
>
> *Artigo Art. 163 - Incumbe ao Estado a prestação de serviços públicos, diretamente ou, através de licitação, sob regime de concessão ou permissão, devendo garantir-lhes a qualidade.*

Quer dizer, a contratação de serviço de transporte coletivo somente pode se dar mediante licitação, cujo requisito é essencial para validade do ato administrativo.

Diante disso, impõe-se, de plano, a improcedência do pedido.

Falecendo toda e qualquer plausibilidade do pleito endereçado pela parte autora, devem ser acolhidas as preliminares ora arguidas. Caso Vossa Senhoria entenda de modo diverso, o que se admite apenas por hipótese, passa-se ao exame do mérito da causa, pugnando-se pela improcedência da demanda também quanto ao mérito, conforme os fundamentos que a seguir se expõe.

2. Do Mérito

2.1. Da legitimidade das impugnantes.

A empresa de ônibus impugnante é delegatária do DAER para exploração das linhas de transporte coletivo entre Pelotas x São Lourenço do Sul e Pelotas x Turuçu e vice-versa, cujo itinerário, presume-se, seja integralmente superposto ao dos serviços solicitados pela firma autora, como se observa da documentação em anexo.

A Lei Estadual nº 7.105/1977, confere exclusividade às empresas de ônibus concessionárias do DAER, de maneira que as mesmas exercitem o direito de preferência para execução dos serviços de transporte de fretamento:

> *Art. 3° - As empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal de pessoas têm preferência para executar os serviços especiais de transporte, previstos no art. 2°, §1°, letra b, quando não forem executados com veículos da própria empresa interessada no transporte de seu pessoal.*
>
> *Parágrafo único – A preferência é excluída quando a concessionária possuir restrições no trecho onde o transporte deverá ser efetuado.*
>
> *Art. 4° - Havendo mais de uma empresa preferente ao estabelecimento dos serviços mencionados no artigo 3° estes serão autorizados, mediante permissão administrativa, por prazo não superior a 5 (cinco) anos, através de concorrência administrativa de caráter sumário.*
>
> *Art. 5° - No caso de desinteresse das empresas preferentes, o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER) autorizará os serviços à pessoa, física ou jurídica, interessada, na execução deles, mediante verificação da idoneidade técnica, econômica e financeira do candidato.*

Diante de tais dispositivos, as contratantes não podem ajustar diretamente a prestação do serviço de transporte dos funcionários, somente se houver desinteresse das empresas concessionárias do DAER na execução da atividade, como se verifica na norma acima referida, pois está garantido às concessionárias de linhas regulares do DAER o direito de preferência para a exploração dessa modalidade de serviço.

A Resolução nº 5.295/2010, do Conselho de Tráfego do DAER, dispõe (artigo 17, inciso IX):

> *"O contrato de Fretamento Empresarial submete-se, obrigatoriamente, à preferência das concessionárias de linhas regulares no itinerário pretendido, conforme o disposto no art. 3º "caput" e Parágrafo da Lei Estadual nº 7.105/77, e a confecção da licença (grade), após a publicação em pautinha da SFT da DTR, será confeccionada somente pela SFT da DTR do DAER".*

Daí que a confecção da licença de fretamento empresarial pelo DAER, somente ocorre após a publicação do processo administrativo em pauta pública para manifestação de desistência das empresas de ônibus concessionárias, as quais podem ainda impugnar os pedidos, exercendo o direito que lhes está garantido pela lei em comento.

Os serviços de fretamento empresarial, então, constituem-se em modalidade de **serviço público**, passível de autorização, tanto que a Lei Nacional nº 12.587/2012, que versa sobre a mobilidade urbana, aplicável ao caso, faz referência a esse tipo de transporte, o qual deve ser objeto de planejamento, gestão, controle e autorização pelo ente público responsável.

A observância pelo DAER das regras aqui referidas, em especial em face da empresa de ônibus impugnante, revela-se manifestamente constitucional, na forma do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Não pode o ente delegante, então, descumprir a lei vigente, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, instituto que rege a Administração Pública.

Ademais, mesmo que se queira argumentar que a Lei Estadual nº 7.105/1977, no ponto, teria algum vício de constitucionalidade, o que se argumenta por profundo amor ao debate, a declaração de inconstitucionalidade tem como efeito tornar a lei inconstitucional nula, seja no controle difuso, seja no controle concentrado.

Não se tem notícia, porém, tenha a parte autora obtido alguma decisão judicial que irradie efeitos no presente processo e que dê guarida ao pedido articulado na peça portal.

Sendo a Constituição uma lei, e uma lei dotada de supremacia, cabe a todos os **juízes** interpretá-la, inclusive negando aplicação às normas infraconstitucionais que com ela conflitem. Assim, na modalidade de controle difuso, também chamado sistema americano, **todos os Órgãos Judiciários, inferiores ou superiores, estaduais ou federais, têm o poder e o dever de não aplicar as leis inconstitucionais nos casos levados a seu julgamento**" (BARROSO, Luís Roberto, O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012).

Como se depreende, então, não pode a Administração Pública deixar de aplicar a regra vigente, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, além de promover a usurpação de poderes, cuja competência está adstrita ao Poder Judiciário, a quem cabe declarar a validade ou não de uma regra jurídica.

A Estação Rodoviária de Pedro Osório, por sua vez, titula, **com exclusividade**, a concessão da venda de passagens e encomendas dos serviços da rodoviária de São Lourenço do Sul, como é de sabença desse DAER.

No que interessa, a Lei Estadual nº6.187/1971, informa:

> *Art. 2° - Compete às estações rodoviárias a **exclusividade da venda das passagens**, despacho de malas e encomendas de todos os veículos de transporte coletivo de passageiros que nelas estacionem.*
>
> *Art. 3° - Nenhum passageiro será aceito em veículo de transporte coletivo sem exibição de passagem.*

Quer dizer: a venda de passagens das linhas de ônibus intermunicipais toca, de modo exclusivo, às estações rodoviárias.

Aqui, no caso, emerge suspeita de que a firma autora está efetuando o transporte irregular de passageiros, não efetuando, assim, apenas o transporte de funcionários públicos, mas comercializando bilhetes ao público em geral.

Tal situação, a par de ser irregular, revela a completa ausência de verossimilhança da alegação autoral, na medida em que a documentação que instrui o processo não sinaliza ter havido legalidade na contratação, nem informa o contingente de pessoas a ser transportado, e ainda, sonega os trajetos combinados entre as partes.

2.2. Do contrato de fretamento.

O contrato de fretamento empresarial está definido na Resolução CT nº 5.295/2010, artigo 2º, inciso XXVII, como serviço contínuo para o **transporte** de pessoal de empresas públicas ou privadas.

Vale dizer: a natureza jurídica do contrato de fretamento é a de contrato de contrato de **transporte**, regulado pelo Código Civil e legislação especial.

Assim, informa o Código Civil:

> *Art. 730. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas.*
>
> *Art. 731. O transporte exercido em virtude de autorização, permissão ou concessão, rege-se pelas normas regulamentares e pelo que for estabelecido naqueles atos, sem prejuízo do disposto neste Código.*
>
> *Art. 732. Aos contratos de transporte, em geral, são aplicáveis, quando couber, desde que não contrariem as disposições deste Código, os preceitos constantes da legislação especial e de tratados e convenções internacionais.*

Numa rápida leitura do contrato juntado aos autos, verifica-se que não há qualquer referência ou limitação do pessoal a ser transportado, como determina a legislação que versa sobre a espécie.

Destarte, não há como ser aprovado pelo DAER o contrato juntado ao processo.

2.3. Da falta de esclarecimentos imprescindíveis.

A Resolução nº 5.295/2010, que versa sobre a matéria, no artigo 2º, estabelece:

> *LX. Transporte Coletivo Especial ou Transporte Rodoviário Coletivo Intermunicipal de Pessoas sob Regime de Fretamento: serviço referente ao transporte rodoviário intermunicipal de pessoas no regime de Fretamento Contínuo (Fretamento Empresarial ou Fretamento Estudantil), Fretamento Emergencial, Fretamento Eventual, Fretamento Saúde, Fretamento Turístico (Fretamento para Excursões ou Fretamento para Visitações), para deslocamento de grupo restrito de pessoas, só podendo ser prestados em circuito fechado, em horários e itinerários pré estabelecidos, com origem e destinos declarados em contrato e na licença expedida, com fins comercial ou gratuito, realizados em veículo da empresa transportadora, sem que tenha qualquer característica de transporte regular ou permanente de passageiros e com anuência do Poder Concedente, através do DAER, independentemente de licitação.*

O pedido articulado pela parte autora, como se observa, não fornece elementos relativos ao contingente de pessoas e acerca dos itinerários do serviço a ser realizado. Ausente, então, tais informações, o pleito não pode ser acolhido.

2.4. Da proposta alternativa para solução do problema.

Resta cristalino que a contratação levada a efeito pela firma autora não preenche os requisitos legais para implementação da atividade.

De qualquer modo, sensível aos anseios do Município de Turuçu, que pretende efetuar a movimentação de funcionários ligados às suas operações, a empresa de ônibus impugnante propõe, de modo alternativo, que os serviços da linha São Lourenço do Sul x Turuçu e vice-versa sejam disponibilizados **em veículos tipo padrão**, mediante autorização desse DAER, caso seja considerado necessário, conveniente e oportuno, após os estudos técnicos de praxe, nas faixas horárias de interesse.

É certo que, nem toda a gama da frequência horária da operação atual, realizada pela firma impugnante se prestará ao atendimento das necessidades do Município. Contudo, eventuais ajustes na operação da linha regular podem ser implementadas para atendimento de parcela desse contingente de pessoas, tocando ao DAER, de modo exclusivo, a realização das avaliações pertinentes.

DO PEDIDO

Assim, para que restem protegidos os direitos das impugnantes, requer-se seja indeferido o pedido articulado na presente demanda. Caso o DAER entenda pertinente o remanejamento dos serviços regulares da linha concedida a Empresa de Transportes Santa Silvana Ltda, sejam implementados estudos técnicos para tanto, com o que a manifestante coloca-se à disposição dessa Autarquia.

As empresas impugnantes juntam à presente manifestação as grades de serviços das linhas, instrumento de procuração, e outros documentos, pugnando pela posterior juntada de outros elementos necessários à defesa.

Pede-se, ainda, seja realizada fiscalização nos locais indicados pela parte autora, eis que noticiado nos autos, através do contrato, que o início da prestação do serviço teria ocorrido em 13/01/2017, mesmo sem autorização do DAER, quando é de sabença que a permissão deve ser prévia.

Para finalizar, requer-se a remessa do processo ao Conselho de Tráfego do DAER para deliberação final sobre o assunto, eis que de sua competência exclusiva decidir sobre a matéria.

Termos em que, com a documentação anexa,
Pede Deferimento.

Porto Alegre/RS, 17 de março de 2017.

ITACIR DOS SANTOS SCHILLING
OAB /RS 59.193

ARSTC033YYY

DAER

DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM

F I C H A C A D A S T R A L D A L I N H A

E M P R E S A **26 EMPRESA DE TRANSP.SANTA SILVANA LTDA** **Situação** Ativa / /
Endereço RUA SENADOR CARLOS BARBOSA,2 TRES VENDAS PELOTAS **CNPJ** 88.465.737/0001-20

L I N H A **1914 PELOTAS - SANTA SILVANA (VIA BR/116/TURUÇU)**
Tipo de Linha LONGO CURSO COM ICMS
Extensão Total da Linha 67,00 **Tempo total de percurso** 01:35 **Qtd Trechos** 7 **Situação** ATIVA

Decreto: Nro: 9569/1998 Data: 25/08/98 CONTRATO:Inicio/Fim/Situação: 25/08/98 - 25/08/08 CONCESSAO

T R E C H O S

Trecho	Localidade	Parada Rodoviária	Rodovia	Tempo	CM	SD	DI	LT	SL	EX	DS	Ext/Cat subt.1	Sub-Trechos Ext/Cat subt.2	Ext/Cat subt.3	Ext/Cat subt.4	Ext Total
1	14401 PELOTAS	X	BR116	00:20	X							18,0/ 1	/ 0	/ 0	/ 0	18,0
2	14451 RANCHO PIONEIRO		BR116	00:10	X							13,0/ 1	/ 0	/ 0	/ 0	13,0
3	14534 CAPÃO DO ALMOÇO		BR116	00:10	X							9,0/ 1	/ 0	/ 0	/ 0	9,0
4	14543 CORRIENTES		BR116	00:10	X							6,0/ 1	/ 0	/ 0	/ 0	6,0
5	14542 VILA LANGE		MUN	00:25	X							13,0/ 2	/ 0	/ 0	/ 0	13,0
6	14538 ALFREDO BOIARDT		MUN	00:20	X							8,0/ 2	/ 0	/ 0	/ 0	8,0
7	14409 SANTA SILVANA		MUN	00:00	X							0,0/ 0	/ 0	/ 0	/ 0	0,0
											Total	67,0	0,00	0,00	0,00	67,00

H O R Á R I O S A T I V O S

Localidade	Horário Partida	Moda lidade	Frequência Horários	O.S.	A partir de	Nro. Processo	O.S. Alteração	Observações
PELOTAS	17:30	CM	SEGUNDA A SEXTA	020001	30/04/01	00/0000-52	000000	
SANTA SILVANA	11:30	CM	SEGUNDA A SEXTA	077898	16/09/98	00/0000-04	000000	

P E D Á G I O S

99 - 05 PELOTAS-CAMAQUA(ECOSUL) Concessão Federal Paga nos 2 sentidos

RESERVA DE LUGARES

Nenhum registro encontrado

Porto Alegre, 17 de Março de 2017

< **Página Única** > Pagina 1

ARSTC033YYY

DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM

F I C H A C A D A S T R A L D A L I N H A

E M P R E S A **26 EMPRESA DE TRANSP.SANTA SILVANA LTDA** **Situação** Ativa / /
Endereço RUA SENADOR CARLOS BARBOSA,2 TRES VENDAS PELOTAS **CNPJ** 88.465.737/0001-20

L I N H A **274 PELOTAS - SAO LOURENCO**
Tipo de Linha LONGO CURSO COM ICMS
Extensão Total da Linha 74,00 **Tempo total de percurso** 01:20 **Qtd Trechos** 9 **Situação** ATIVA

Decreto: Nro: 7139/1986 Data: 14/08/86 CONTRATO:Inicio/Fim/Situação: 10/12/85 - 10/12/05 CONCESSAO

T R E C H O S

Trecho	Localidade	Parada Rodoviária	Rodovia	Tempo	Modalidades CM	SD	DI	LT	SL	EX	DS	Ext/Cat subt.1	Sub-Trechos Ext/Cat subt.2	Ext/Cat subt.3	Ext/Cat subt.4	Ext Total
1	14401 PELOTAS	X	BR116	00:25	X	X						18,0/1	/ 0	/ 0	/ 0	18,0
2	14459 RANCHO PIONEIRO		BR116	00:09	X							13,0/1	/ 0	/ 0	/ 0	13,0
3	14412 CAPAO DO ALMOCO		BR116	00:12	X							9,0/1	/ 0	/ 0	/ 0	9,0
4	14413 CORRIENTES		BR116	00:06	X	X						6,0/1	/ 0	/ 0	/ 0	6,0
5	14414 TURUÇU	X	BR116	00:05	X	X						5,0/1	/ 0	/ 0	/ 0	5,0
6	14415 P DAS PEDRAS I		BR116	00:09	X							3,0/1	/ 0	/ 0	/ 0	3,0
7	14431 ENTR.S.LOURENCO I		BR116	00:09	X							13,0/1	/ 0	/ 0	/ 0	13,0
8	14432 ENTR.S.LOURENCO II		BR116	00:05	X							7,0/1	/ 0	/ 0	/ 0	7,0
9	18801 SAO LOURENCO DO SUL	X	000	00:00	X	X						0,0/0	/ 0	/ 0	/ 0	0,0
											Total	74,0	0,00	0,00	0,00	74,00

H O R Á R I O S A T I V O S

Localidade	Horário Partida	Moda lidade	Frequência Horários	O.S.	A partir de	Nro. Processo	O.S. Alteração	Observações
PELOTAS	06:45	CM	SEGUNDA À SÁBADO.	030800	16/06/00	00/0000-83	000000	
PELOTAS	06:45	CM	SEGUNDA A SEXTA	077499	21/12/99	00/0000-75	000000	
PELOTAS	07:30	CM	DIARIO	021766	/ /	00/0000-00	000000	
PELOTAS	09:30	CM	DOMINGO	077499	21/12/99	00/0000-75	000000	
PELOTAS	09:30	CM	DIARIO	070809	18/12/09	00/0000-19	000000	Plano Praia
PELOTAS	09:30	CM	SEGUNDA À SÁBADO.	034878	22/09/78	00/0000-23	000000	
PELOTAS	10:30	CM	DIARIO	003975	19/01/75	00/0000-00	000000	
PELOTAS	13:00	CM	DOMINGO	009987	31/03/87	00/0000-16	000000	
PELOTAS	13:00	CM	SEGUNDA À SÁBADO.	047877	30/08/77	00/0000-18	000000	
PELOTAS	14:45	CM	SEGUNDA À SÁBADO.	030800	16/06/00	00/0000-83	000000	
PELOTAS	14:45	CM	SEGUNDA A SEXTA	077499	21/12/99	00/0000-75	000000	
PELOTAS	15:30	CM	DIARIO	021766	/ /	00/0000-00	000000	
PELOTAS	17:00	CM	SÁBADO	034201	25/07/01	00/0000-00	000000	
PELOTAS	17:00	SD	SEGUNDA A SEXTA	048589	10/11/89	00/0000-18	000000	
PELOTAS	18:00	CM	SÁBADO	046216	02/09/16	16/0435-00	000000	
PELOTAS	18:00	CM	SEGUNDA A SEXTA	024285	22/05/85	00/0000-10	000000	
PELOTAS	18:30	CM	DOM. E FERIADO	046216	02/09/16	16/0435-00	000000	
PELOTAS	18:40	CM	SEGUNDA À SÁBADO.	070809	18/12/09	00/0000-19	000000	Plano Praia

< Continua >

PELOTAS	20:00	CM	DOMINGO	047877	30/08/77	00/0000-18	000000
PELOTAS	21:00	CM	DOM. E FERIADO	003975	19/01/75	00/0000-00	000000
SAO LOURENCO DO SUL	06:15	CM	SEGUNDA À SÁBADO.	030800	16/06/00	00/0000-83	000000
SAO LOURENCO DO SUL	06:30	CM	DOMINGO	077499	21/12/99	00/0000-75	000000
SAO LOURENCO DO SUL	06:45	CM	SEGUNDA À SÁBADO.	030800	16/06/00	00/0000-83	000000
SAO LOURENCO DO SUL	06:45	CM	SEGUNDA A SEXTA	077499	21/12/99	00/0000-75	000000
SAO LOURENCO DO SUL	07:30	CM	DIARIO	021766	/ /	00/0000-00	000000
SAO LOURENCO DO SUL	09:30	CM	DOMINGO	009987	31/03/87	00/0000-16	000000
SAO LOURENCO DO SUL	09:30	CM	SEGUNDA À SÁBADO.	047877	30/08/77	00/0000-18	000000
SAO LOURENCO DO SUL	11:30	CM	SEGUNDA À SÁBADO.	053576	18/10/76	00/0000-27	000000
SAO LOURENCO DO SUL	13:00	CM	SÁBADO	034201	25/07/01	00/0000-00	000000
SAO LOURENCO DO SUL	13:00	CM	DOMINGO	010087	30/03/87	00/0000-18	000000
SAO LOURENCO DO SUL	13:00	SD	SEGUNDA A SEXTA	048589	10/11/89	00/0000-18	000000
SAO LOURENCO DO SUL	14:00	CM	DIARIO(-DOM/FER	046216	02/09/16	16/0435-00	000000
SAO LOURENCO DO SUL	15:00	CM	SEGUNDA À SÁBADO.	030800	16/06/00	00/0000-83	000000
SAO LOURENCO DO SUL	15:00	CM	SEGUNDA A SEXTA	077499	21/12/99	00/0000-75	000000
SAO LOURENCO DO SUL	15:00	CM	DOM. E FERIADO	046216	02/09/16	16/0435-00	000000
SAO LOURENCO DO SUL	16:30	CM	DIARIO	045877	15/08/77	00/0000-17	000000
SAO LOURENCO DO SUL	18:30	CM	DOMINGO	020285	25/05/85	00/0000-05	000000
SAO LOURENCO DO SUL	18:30	CM	DOM. E FERIADO	046216	02/09/16	16/0435-00	000000
SAO LOURENCO DO SUL	18:40	CM	SEGUNDA À SÁBADO.	047877	30/08/77	00/0000-18	000000
SAO LOURENCO DO SUL	19:00	CM	DOMINGO	047877	30/08/77	00/0000-18	000000
SAO LOURENCO DO SUL	19:00	CM	SEGUNDA À SÁBADO.	054504	17/11/04	00/0000-16	000000
SAO LOURENCO DO SUL	21:00	CM	DOMINGO	053576	18/10/76	00/0000-27	000000
SAO LOURENCO DO SUL	21:00	CM	DOM. E FERIADO	070809	18/12/09	00/0000-19	000000 Plano Praia

P E D Á G I O S

99 - 05 PELOTAS-CAMAQUA(ECOSUL) Concessão Federal Paga nos 2 sentidos

RESERVA DE LUGARES

Nenhum registro encontrado

Porto Alegre, 17 de Março de 2017

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS

HOPR
Nº 70017789363
2006/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS E VENDA DE PASSAGENS AO PÚBLICO. EMPRESA LICENCIADA APENAS PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NA MODALIDADE "TURISMO". PROVA DA PRESTAÇÃO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL SEM A DEVIDA CONCESSÃO. PREJUÍZOS À DEMANDANTE, CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIA. INDENIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO.

PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Não há falar em obrigatoriedade de intervenção do órgão ministerial, ausente qualquer das hipóteses elencadas no art. 82, incisos I, II e III do CPC. E isso porque tratando-se de ação indenizatória cumulada com obrigação de não fazer, envolvendo interesses privados entre empresas particulares, inexiste interesse público a justificar a intervenção do Ministério Público. Preliminar rejeitada.

Demonstrado que a empresa ré, que tem apenas permissão precária de turismo, vem procedendo a transporte irregular de passageiros, é de ser julgada procedente a ação, a fim de proibir a execução de tal transporte, assim como venda de passagens aberta ao público e anúncio de itinerários e linhas. Exclusividade das Estações Rodoviárias para a venda de passagens de transporte intermunicipal de passageiros estabelecida pela Lei nº 6.187/71, bem como pelo Decreto nº 21.072/71, que a regulamentou.

Provada a existência de prejuízo à concessionária demandante, impõe-se a condenação da requerida a indenizar o dano, a ser aferido em sede de liquidação de sentença por arbitramento.

APELAÇÃO PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL	PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Nº 70017789363	COMARCA DE TRÊS PASSOS
BRENO LEDUR E CIA LTDA	APELANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS

HOPR
Nº 70017789363
2006/CÍVEL

TRANSPORTES TURISMO LTDA	DIRMATUR	APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **rejeitar** a preliminar suscitada pelo M. P. e **dar provimento** ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. IRINEU MARIANI E DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI**.

Porto Alegre, 27 de junho de 2007.

DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK,
Relator.

RELATÓRIO

DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK (RELATOR)

Adoto o relatório de fls. 482/483, transcrevendo-o:

"BRENO LEDUR E CIA. interpõe apelação nos autos da ação inibitória de constituição de obrigação de não fazer que move contra TRANSPORTE DIRMATUR TURISMO LTDA., em face da decisão do colendo juízo de origem que julgou improcedente a demanda.

O magistrado sentenciante julgou improcedente a demanda por entender que não havia prova material suficiente para demonstrar que a

empresa ré teria efetuado transporte irregular de passageiros. Referiu que as provas documentais acostadas aos autos possuem reduzido alcance probatório e as demais provas, entre elas, as declarações, não possuem condão de provar o fato declarado.

Em razões recursais (fls. 439), o apelante sustentou que o magistrado depreciou as provas colacionadas aos autos e, ainda, temerariamente, pré-julgou o resultado da ação pública. Referiu que o DAER é uma autarquia do Governo Estadual que tem em seus quadros agentes públicos em sentido amplo, que exercem função pública como prepostos do Estado e por essa razão os atos praticados por esses agentes, bem como seus depoimentos (fls. 358, 403) são válidos e deles não se pode levantar insinuações de comprometimento. Asseverou que a apelada cometeu ato ilegal quando vendeu passagens individuais e realizou transporte aberto ao público em geral entre Três Passos e Porto Alegre, pois é apenas uma empresa de transporte turístico com licença precária para viagens de grupos fechados com objetivos turísticos. Ao final, postulou pela procedência da demanda.

A apelada ofereceu contra-razões (fls. 465/476) pugnando pela manutenção da sentença, ora hostilizada. Referiu, em síntese, que os agentes de estações rodoviárias, além de terem interesse na causa, não são agentes públicos e sim, colaboradores do poder concedente, portanto, seus atos não estão abrangidos sob o princípio da presunção de legalidade e veracidade que cobre os atos da administração pública. Aduziu que os depoimentos das testemunhas devem ser analisados com reservas, pois possuem caráter genérico. Por fim, suscitou a insuficiência de provas apresentadas por parte do autor, requerendo a procedência da demanda nos seguintes termos: a) que a empresa ré seja impedida de realizar atividade irregular e efetuar a venda de bilhetes de passagens aberta ao público em

geral, b) seja condenada à abster-se de todas as formas de procedimentos ilegais de concorrência desleal, venda de passagens individuais

Em sessão datada do dia 29 de março de 2007, na 12ª Câmara Cível, decidiram, à unanimidade, declinar da competência a este Relator.

O representante do Ministério Público, neste grau de jurisdição, opina, preliminarmente, pela desconstituição da sentença e, caso não acolhida a preliminar, pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK (RELATOR)

Conheço do recurso, por próprio e tempestivo.]

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade do processado, suscitada pelo ilustre Procurador de Justiça, em face da não-intervenção do Ministério Público no primeiro grau. Não é caso de intervenção do órgão ministerial, ausente qualquer das hipóteses elencadas no art. 82, incisos I, II e III, do CPC.

E isso porque trata a espécie de ação cominatória, cumulada com indenizatória, envolvendo interesses privados entre empresas particulares, com o que inexiste interesse público a justificar a intervenção do Ministério Público.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS

HOPR
Nº 70017789363
2006/CÍVEL

O apelo merece provimento, aliás, na linha do que já decidira e sinalizara esta Câmara, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 70005513429, do qual fui Relator, cuja cópia se encontra a fls. 304/308 destes autos.

A empresa autora é concessionária de serviço público de exploração de Estação Rodoviária, questão esta que se encontra pacífica nos autos. Como tal, comercializa passagens para linhas concedidas a empresas concessionárias licenciadas pelo DAER, sendo comissionada por tais vendas.

Da análise das provas acostadas aos autos, e com a devida vênia do juízo sentenciante, tenho que demonstrada a prática, pela demandada, de transporte intermunicipal irregular de passageiros, com venda de bilhetes ao público. Daí, demonstrado o dano à empresa demandante.

A demandada, Transporte Dirmatur Turismo Ltda é titular de permissão precária concedida pelo DAER, consubstanciada em *licença de viagens especiais* (fl. 207). Nesse sentido, está a ré autorizada a prestar apenas o serviço de transporte de turismo, ou seja, com itinerário, relação de passageiros e datas, previamente estabelecidos.

No entanto, como bem referido no Parecer Ministerial, a prova dos autos é inequívoca no sentido de ter a apelada desbordado dos limites da licença conferida, transportando passageiros entre cidades do interior do Estado e destes à Capital, e de forma habitual, como se empresa

concessionária de transporte intermunicipal fosse, prática essa, aliás, que comumente vem se observando em demandas anteriores, principalmente em razão dos preços cobrados pelas concessionárias habilitadas, inclusive com monopólios em determinadas regiões.

Com efeito, os documentos de fls. 32 e 33 demonstram que a requerida restou autuada em pelo menos duas oportunidades, em razão de transporte intermunicipal clandestino de passageiros, com aplicação de multa.

Além disso, a declaração de fls. 29/30 também converge no sentido da prática denunciada pela autora na inicial, referindo o DAER ter apurado a prática de transporte irregular de passageiros pela empresa demandada, em linha de Porto Alegre a Três Passos, via São Leopoldo e Palmeira (das Missões). Tal documento reforça as Declarações prestadas por outras Estações Rodoviárias do Estado (fls. 251/254), uníssonas em confirmar o ilícito empregado pela demandada.

Também a prova testemunhal é consistente no sentido da prática reiterada da demandada de transportar passageiros regularmente sem a devida licença, como se observa do testemunho do Fiscal do DAER, Edvaldo Magalhães (fls. 358), do qual destaco os seguintes excertos:

> *"... diz que a empresa Dirmatur "deu algum trabalho na região... Foram feitas várias autuações da empresa ré, a qual efetuava transporte irregular de passageiros nas cidades da região, entre elas Frederico Westphalen, Coronel Bicaco, Palmitinho, Pinheirinho, do Vale, Caiçara, Três Passos, Palmeira das Missões, entre outras. A ré chegou a colocar um ponto de venda de passagens Palmeira das Missões. A ré tinha*

> *autorização para realizar viagens de turismo, as quais não eram feitas e sim o transporte irregular de passageiros. O depoente já efetuou apreensão de veículo em transporte coletivo pela ré. Pelo que lembra a ré efetuava viagens clandestinas nas segundas-feiras, quartas-feiras, sextas-feiras e domingo no sentido interior-capital. O sentido capital-interior era feito nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados. Nas últimas abordagens feitas as passagens cobradas pela ré eram em torno de R$ 20,00 a R$ 25,00, no trajeto Palmitinho-Sapiranga. A passagem de uma empresa regular custa em torno de R$ 40,00. A ré costumava emitir bilhete de passagem... A ré fazia publicidade na rádio, não recordando se existiam anúncios nos jornais. ... O prejuízo causado pelo transporte irregular e na concessionária que administra a Rodoviária, pois recebem como pagamento percentual dos valores das passagens..."*

E com renova vênia ao do ilustre Julgador *"a quo"* tenho que tal testemunho merece a presunção de veracidade, até porque se trata de agente público de fiscalização, cujas declarações devem prevalecer até prova em contrário. E isto, ou seja, prova que infirme tal depoimento, não há nos autos.

Por outro lado, a alegação da demandada cai por terra, na medida que não logrou comprovar fato extintivo do direito da autora, porquanto dela, apenas, a legitimidade para a comercialização de passagens intermunicipal de passageiros. Nesse sentido, bastava emitir a relação dos passageiros, com especificação da atração turística e eventual contratação com estabelecimentos hoteleiros. Nada disso, contudo, veio aos autos.

Registre-se ser da autora concessionária de Estação Rodoviária, a legitimidade para a venda de passagens para transporte

intermunicipal, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 6.187/71, abaixo transcrito:

> *"Art. 2º - Compete às Estações Rodoviárias a exclusividade da venda de passagens, despacho de malas e encomendas de todos os veículos de transporte coletivo de passageiros que nelas estacionem."*

Disposição similar encontra-se no Regulamento da referida Lei, constante do art. 4º do Decreto nº 21.072/71, valendo transcrever, ainda, seu art. 2º, que determina a parada obrigatória dos ônibus de linhas de transporte intermunicipal em Estações Rodoviárias:

> *"Art. 2º - As Estações Rodoviárias serão pontos obrigatórios de estacionamento de veículos empregados em linhas intermunicipais para o embarque e desembarque de passageiros."*

Em face das disposições contidas na legislação estadual mencionada, o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem baixou, em maio de 2005, por intermédio do seu Conselho de Tráfego, a Resolução DAER nº 4.256/05, que determina à empresa impetrante *"que os bilhetes de passagens, para viagens iniciadas e finalizadas no Estado, deverão ser obrigatoriamente emitidos pelas estações rodoviárias"*.

Daí porque, entendo restar demonstrada a prática irregular do transporte coletivo intermunicipal de passageiros pela ré, com o que evidente o prejuízo sofrido pela demandante, que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, por arbitramento.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS

HOPR
Nº 70017789363
2006/CÍVEL

Assim, demonstrada a prática, pela ré, de transporte irregular de passageiros em linhas típicas de transporte intermunicipal, bem como a venda de passagens ao público, impõe-se reconhecer a procedência da ação, condenando a demandada a se abster de comercializar passagens e realizar transporte intermunicipal de passageiros, bem como a ressarcir os prejuízos da empresa autora, estes a serem aferidos em sede de liquidação de sentença, por arbitramento.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

> *TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS. LIGAÇÃO DE CIDADES DO INTERIOR DO ESTADO COM A REGIÃO METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO VEICULADO POR EMPRESA AUTORIZADA TÃO-SOMENTE AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NA MODALIDADE DE TURISMO. PROVA DOS AUTOS NO SENTIDO DA UTILIZAÇÃO DE EXPEDIENTES ESCUSOS PARA A CONTINUIDADE DO TRANSPORTE ILEGAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70004784773, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 10/03/2004)*
>
> *APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR PREJUÍZOS DECORRENTES DA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. ÁREA DE CONCESSÃO DA AUTORA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. 1.Evidenciado nos autos que a empresa ré, detentora de licença para transporte de turismo, exerce irregularmente transporte intermunicipal de passageiros nas linhas de concessão da empresa autora (Porto Alegre/Santa Rosa e Porto Alegre/Santo Ângelo), extrapolando os limites da autorização que lhe foi conferida, cabível a reparação pelos prejuízos causados. Autos de infração e prova testemunhal que confirmam a prática irregular do serviço de transporte pela ré. Apuração dos valores em liquidação de*

> *sentença. 2.Provimento da obrigação de não fazer. Fixação de multa, nos termos do art. 461 do CPC, para assegurar o resultado prático da ordem de proibição do exercício irregular do serviço de transporte. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70009714676, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 12/04/2007)*

Por óbvio, vai mantido o direito ao exercício regular da atividade de turismo, porquanto licenciada a requerida para tal fim.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada pelo MP, e dou provimento ao apelo, para julgar procedente a ação, condenando a demandada a se abster de comercializar passagens e realizar transporte intermunicipal de passageiros, bem assim ao pagamento de indenização pelos prejuízos causados à autora, cujo valor será apurado em competente liquidação de sentença, por arbitramento.

Com a redefinição da sentença, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, e verba honorária de R$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos pelo IGP-M, desde a presente data até a efetiva satisfação, com o que vai atendida a regra do art. 20, § 4º, do CPC, bem assim o princípio da moderação e da justeza.

É o voto.

DES. IRINEU MARIANI (REVISOR) - De acordo.

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI - De acordo.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS

HOPR
Nº 70017789363
2006/CÍVEL

DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK - Presidente - Apelação Cível nº 70017789363, Comarca de Três Passos: "À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PREFACIAL SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, E DERAM PROVIMENTO AO APELO."

Julgador de 1º Grau: FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA SILVANA LTDA., sociedade empresária, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº88.465.737/0001-20, com estabelecimento comercial à Av. Pinheiro Machado, nº720, CEP-96.040-500, Pelotas/RS, neste ato representada por seu sócio, Sr. Severino Silvio Bettin, devidamente habilitado.

OUTORGADO(S): ITACIR DOS SANTOS SCHILLING, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 59.193, Documento de Identidade nº 7013553677, SSP/RS, e CPF nº 404.981.070-00, residente e domiciliado à Rua Dr. Barcelos, 1113, apto. 111, bairro Tristeza, Porto Alegre, RS e com domicílio profissional à Av. Presidente Roosevelt, 1211/Cj.01, CEP-90.230-002, São Geraldo, Porto Alegre, RS.

PODERES: Concede a Outorgante, pelo presente Instrumento Particular de Procuração, poderes bastante ao Outorgado, para representá-la em qualquer juízo ou tribunal, em ações cíveis, criminais, comerciais, fiscais e trabalhistas em que a mesma figurar como autora, ré, assistente ou oponente, litisconsorte ou parte interessada, tendo o outorgado amplos e ilimitados poderes para representá-la em cartórios, repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias e sociedades de economia mista, bem como propor em juízo ou contestar qualquer tipo de ação, argüir exceções e suspeições, eleger e renunciar foro, com todos os poderes contidos na cláusula *ad et exta judicia*, e os especiais de firmar compromisso e acordos, ratificar, retificar, receber e dar quitação, transigir, desistir, renunciar, apelar, recorrer e, ainda, usar todos os poderes necessários ao integral e fiel cumprimento do presente mandato, assim como termos apostos em autos de processos, bem como substabelecer com ou sem reserva de poderes, parcial ou total, especialmente poderes específicos para atos complementares ou suficientes ao fiel cumprimento da presente.

Porto Alegre/RS, 22 de janeiro de 2013.

EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA SILVANA LTDA

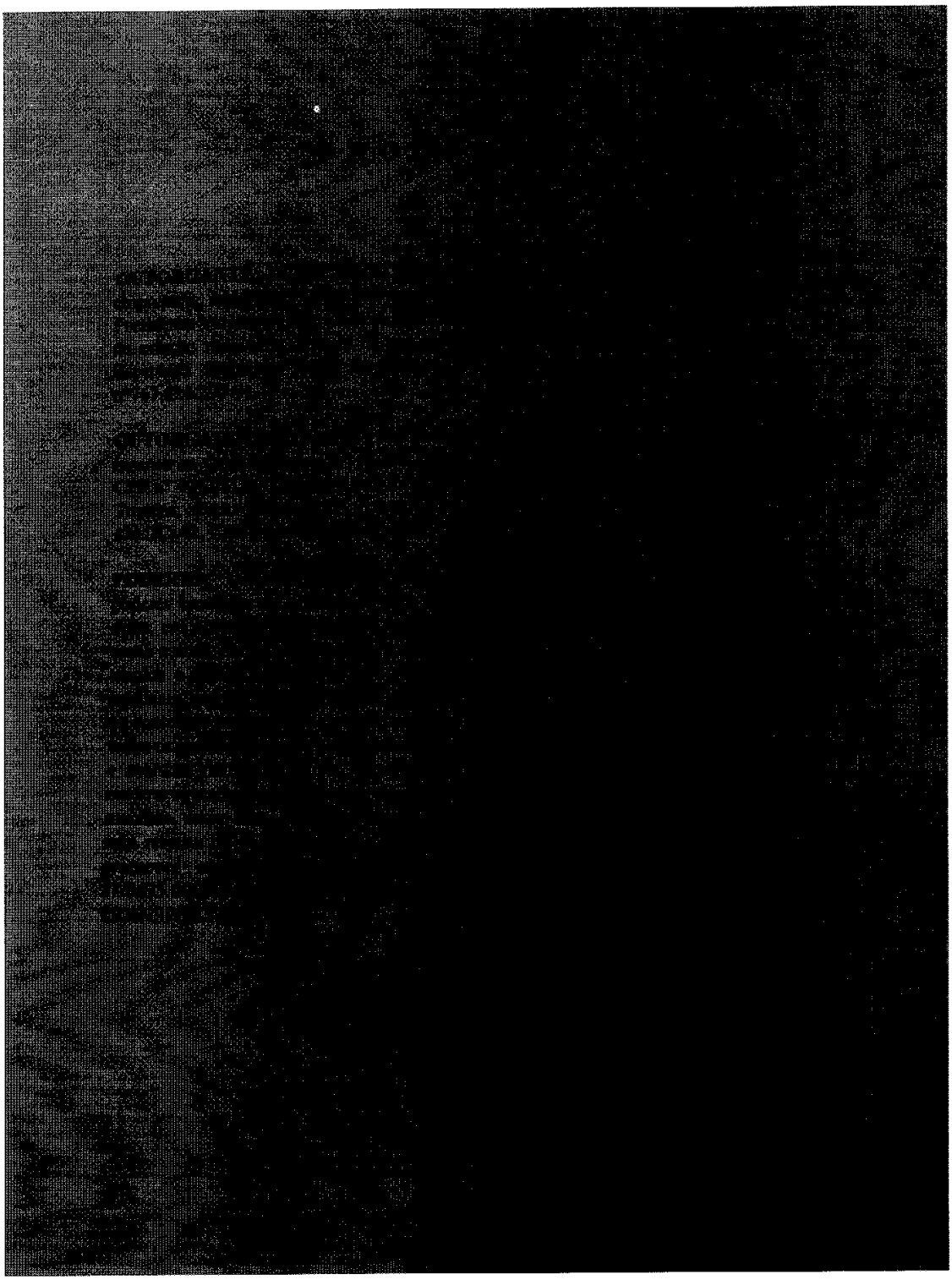

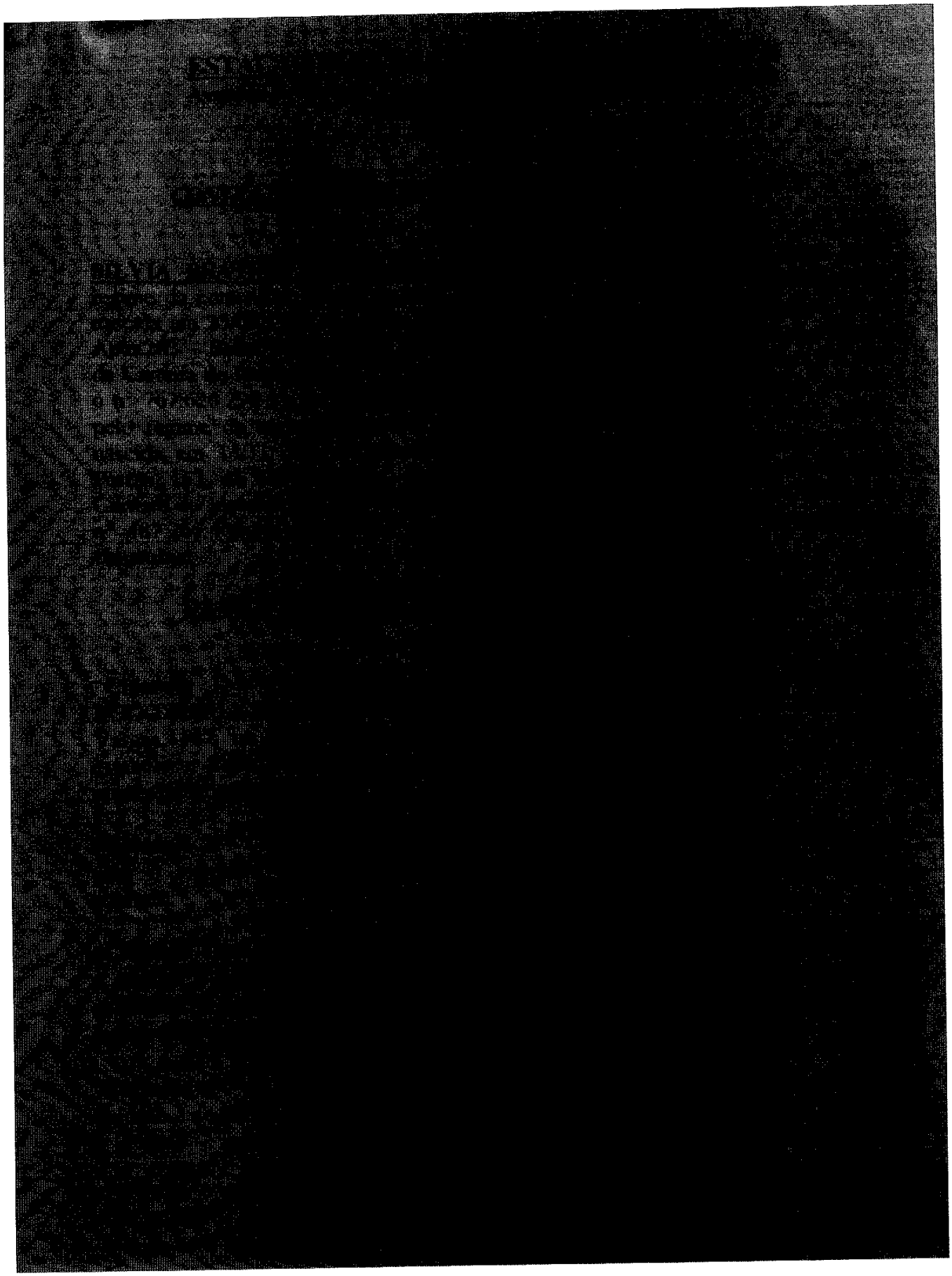

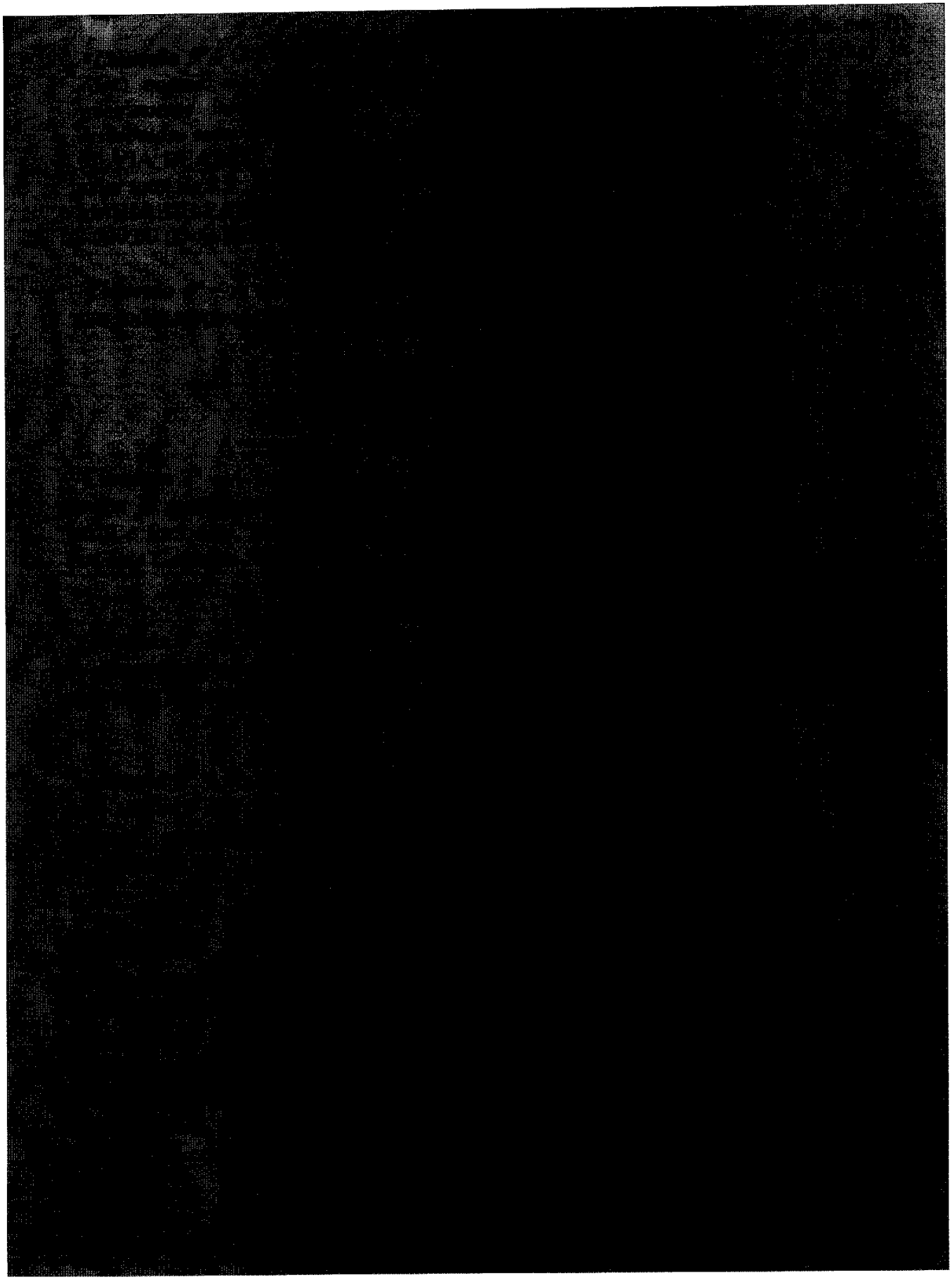

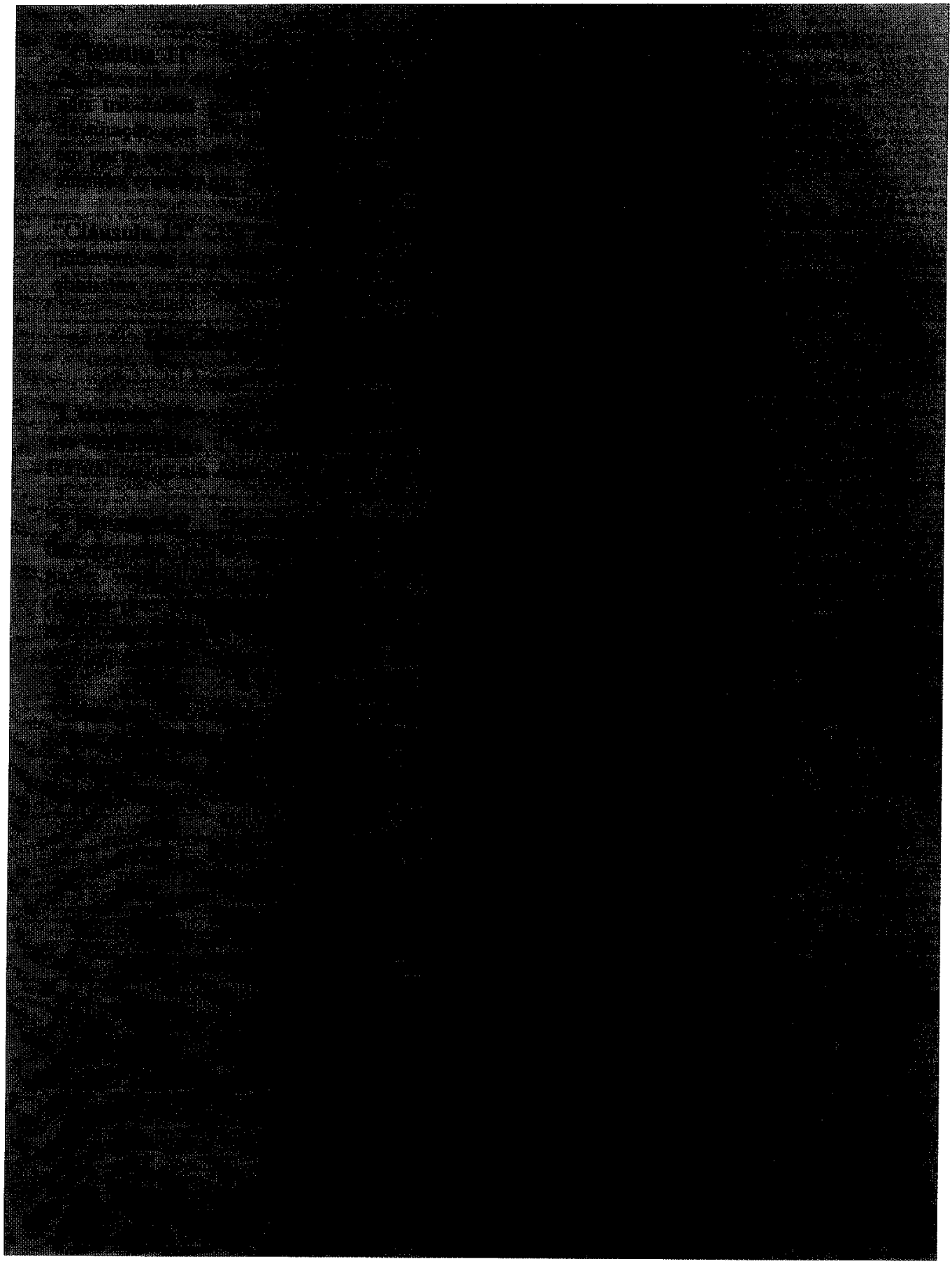

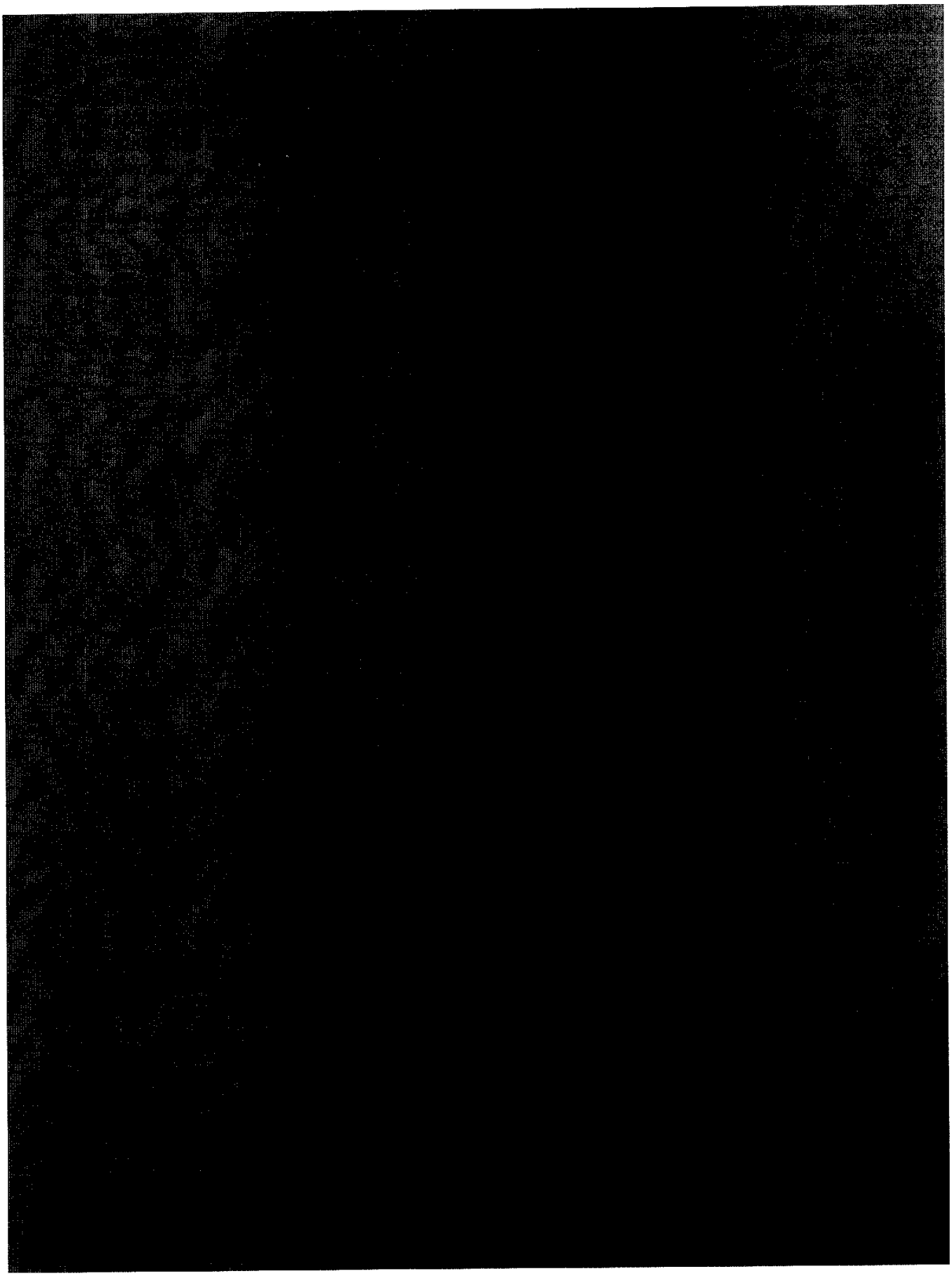

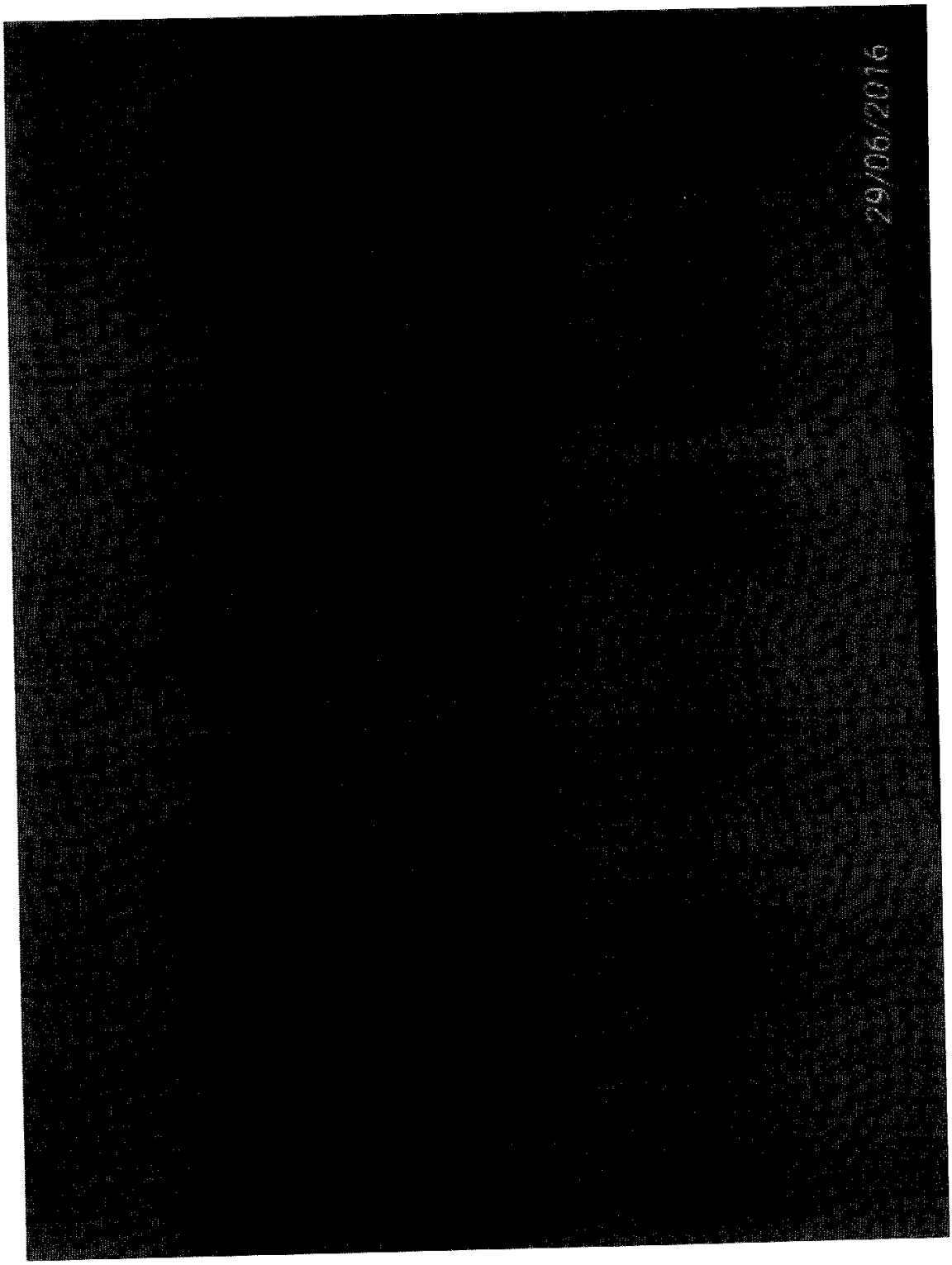
29/06/2016

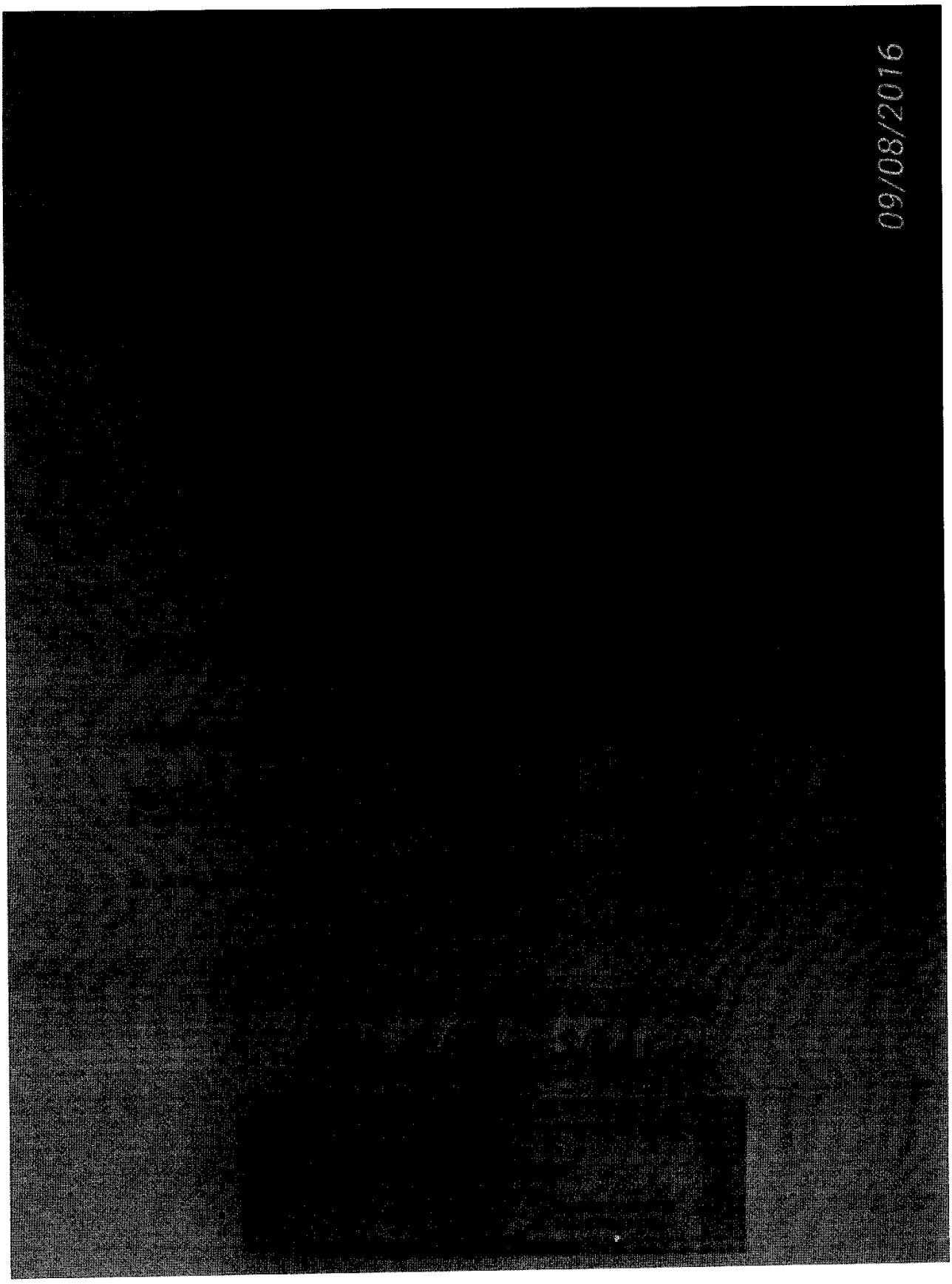
09/08/2016

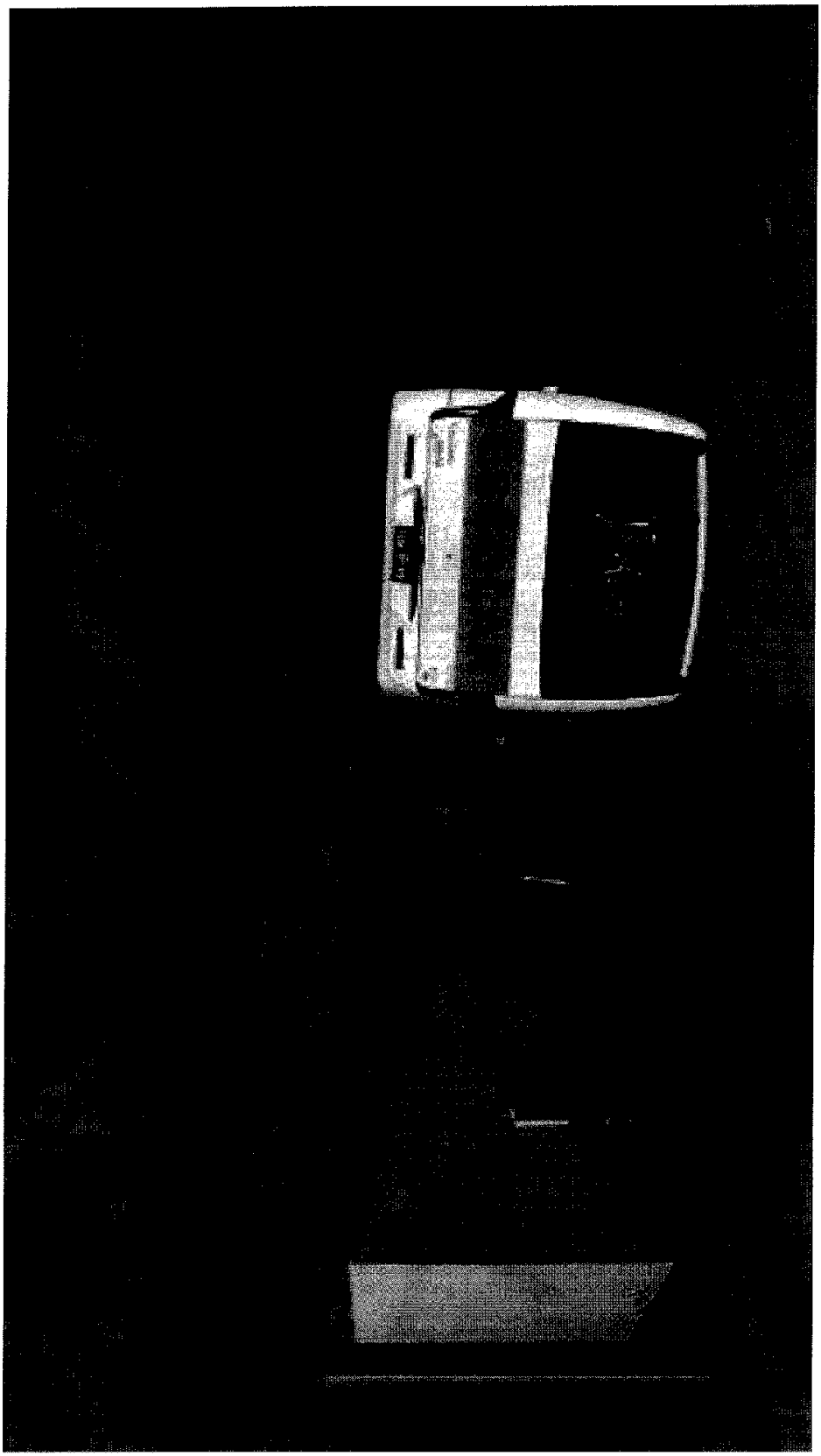

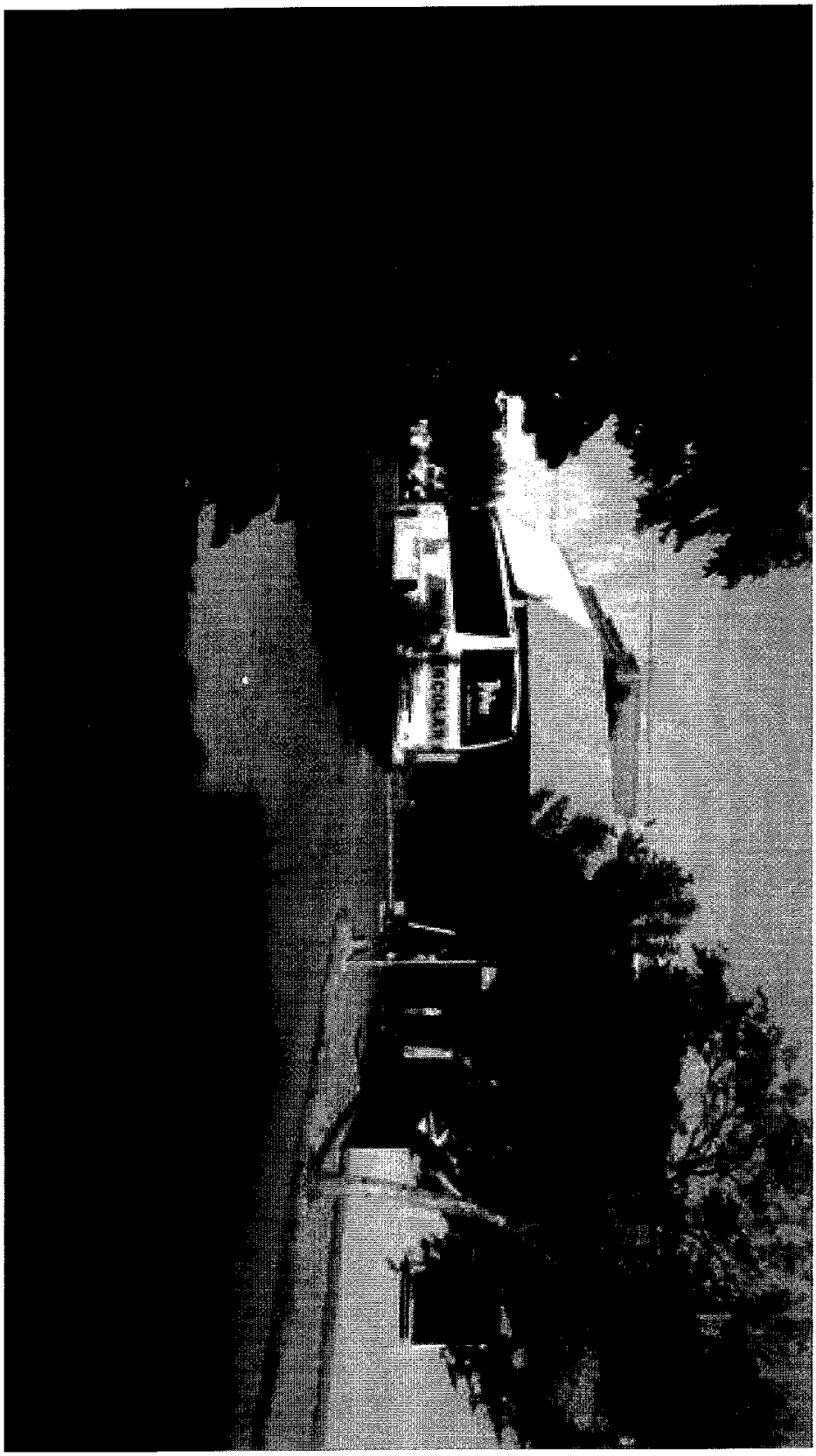

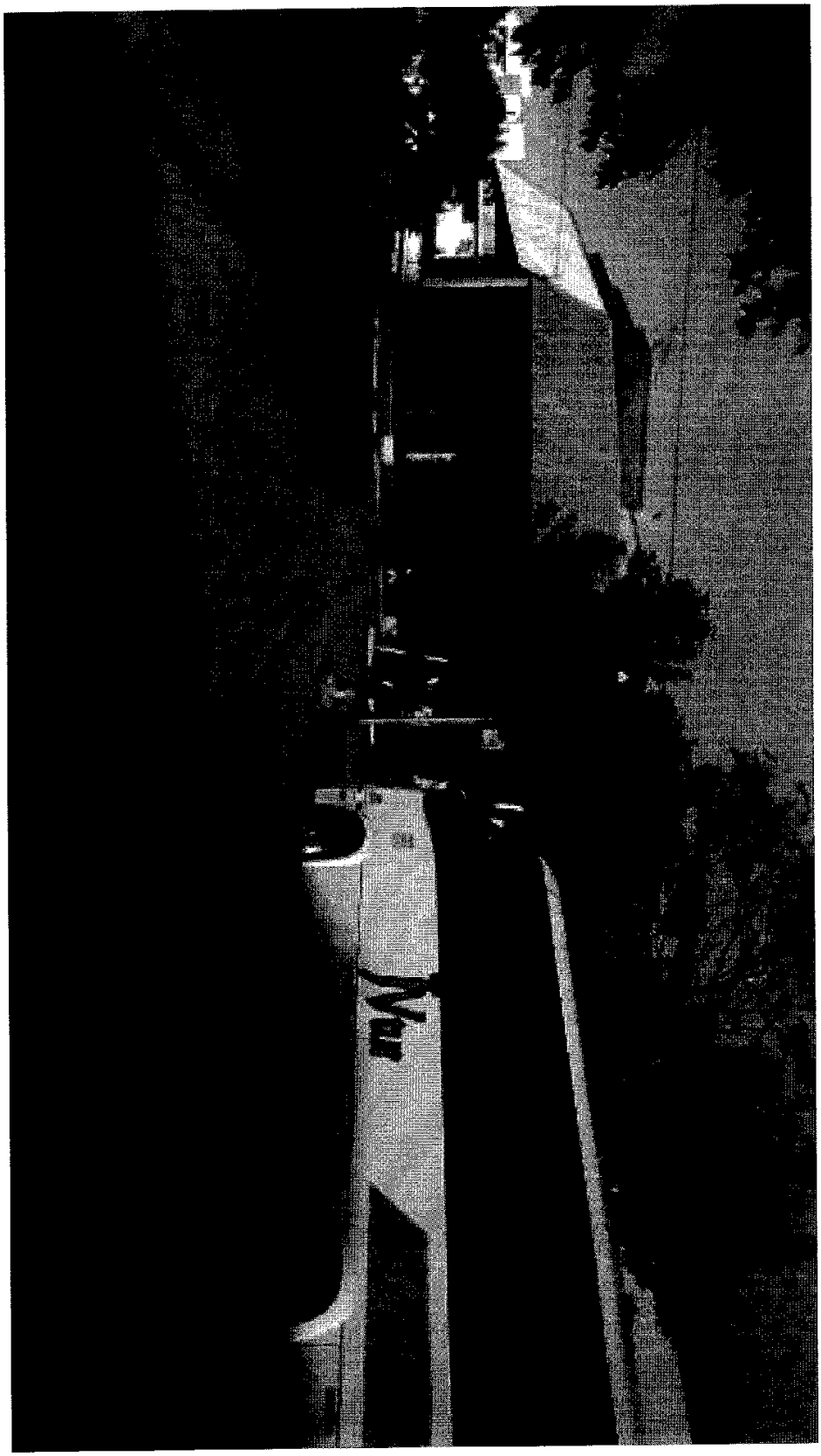

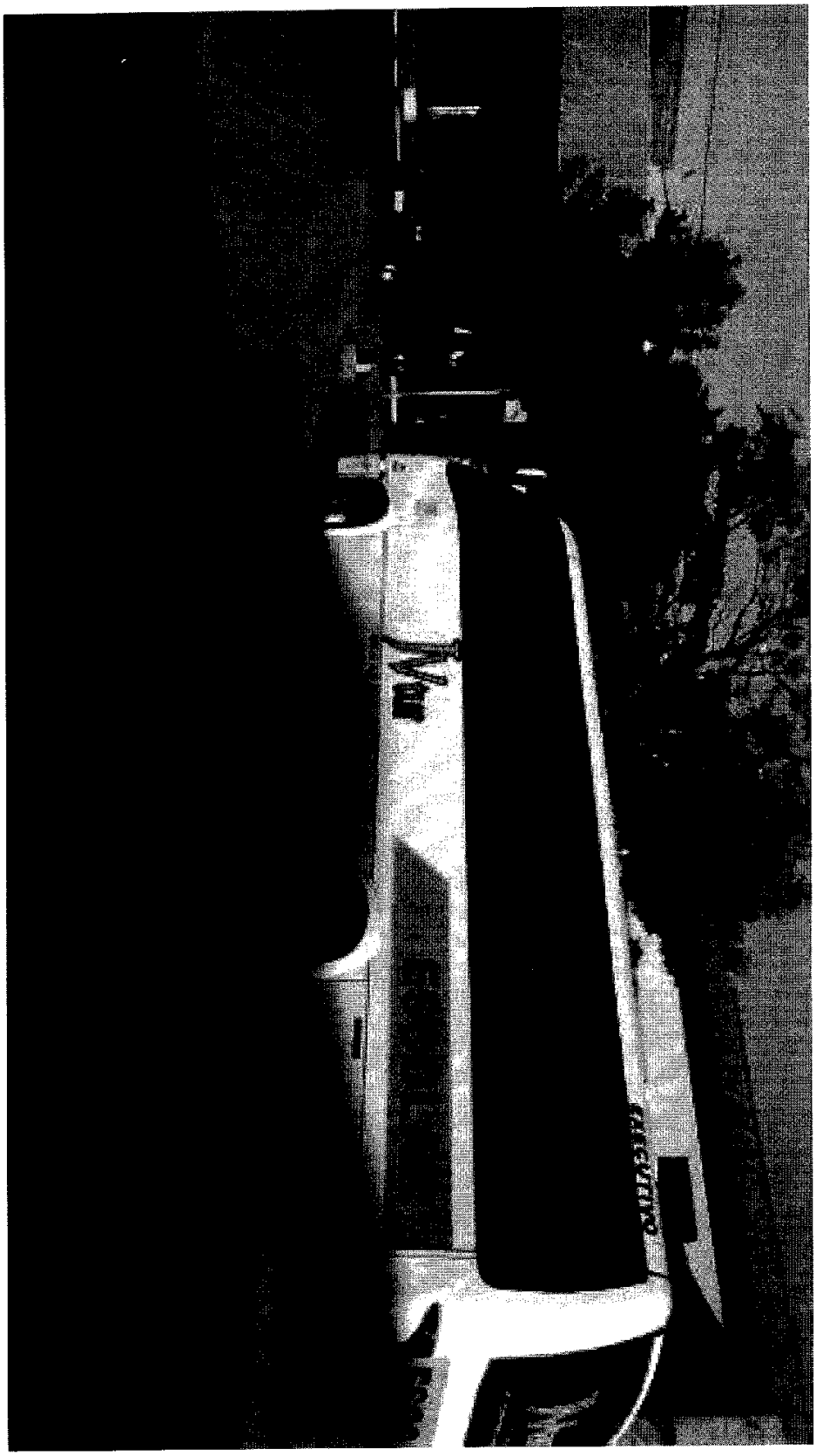

ILMO. SR. DIRETOR DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO DAER – PORTO ALEGRE/RS.

Processo nº17/04.35-0003069-0
Pauta DTR 002/2017
Requerente: JEFERSON DOS SANTOS TRANSPORTES LTDA
Impugnantes: EMPRESA DE TRANSPORTE SANTA SILVANA LTDA e ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE PEDRO OSÓRIO LTDA

IMPUGNAÇÃO

EMPRESA DE TRANSPORTE SANTA SILVANA LTDA, sociedade empresária, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº88.465.737/0001-20, com estabelecimento comercial à Av. Pinheiro Machado, nº720, CEP-96.040-500, Pelotas/RS, concessionária de diversos serviços públicos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros entre Pelotas e São Lourenço do Sul, e ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE PEDRO OSÓRIO LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº07.958.112/0001-07, com estabelecimento-sede à Rua Presidente Vargas, nº 147, CEP-96.360-000, Pedro Osório/RS, operadora de serviços públicos da estação rodoviária na cidade de São Lourenço do Sul, vêm, honrosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu advogado infra-assinado, com escritório profissional à Av. Presidente Franklin Roosevelt, nº1.211, Sala 01, bairro São Geraldo, Porto Alegre/RS, CEP-90.230-002, Fone/Fax (51) 30615993, email itacir@schilling.com.br, onde recebe intimações e avisos, apresentar IMPUGNAÇÃO ao pedido constante no processo em destaque, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos, requerendo ao final:

A autora solicita ao DAER que lhe autorize o transporte coletivo rodoviário intermunicipal, em regime de fretamento, para o transporte de funcionários da Prefeitura Municipal de Turuçu entre São Lourenço do Sul e Turuçu e vice-versa, conforme consta da peça pórtica. Junta documentos.

1. Das exceções indiretas de mérito

1.1. da ausência do instrumento de representação.

O pedido veiculado na peça portal não pode ser acolhido, eis que ausente elementos que o permitam, senão vejamos.

O pleito de fls. 02 está endereçado ao DAER e, supostamente, seria assinado pelo representante legal da pessoa jurídica requerente, no qual é postulada grade de serviços. Não há, no entanto, no processo, qualquer indicação formal de quem assina o requerimento, nem mesmo se tal pessoa possui poderes legais de representação da firma autora.

Nessa linha de raciocínio, ausente instrumento de procuração expresso, formal, os eventuais poderes de representação da empresa autora por ventura delegados não se concretizam frente ao DAER.

Como é de sabença geral, na representação voluntária, o declarante concede a outrem o poder de representá-lo na prática dos negócios jurídicos. O poder de representação consiste exatamente no poder que o representado outorga ao representante para que este, em nome daquele, pratique determinado negócio jurídico.

Aqui, porém, a cadeia de representações não está comprovada, situação que impede o andamento regular do feito até a satisfação integral de tal requisito.

1.2. do contrato de prestação de serviços juntado à fls. 29/33.

O contrato de prestação de serviços juntado à fls. do processo foi formalizado entre a empresa autora e o Município de São Lourenço do Sul, cujo objeto é o transporte de funcionários da entidade pública, entre São Lourenço do Sul x Turuçu e vice-versa.

Contudo, referido documento não pode ser admitido pelo DAER, pois ausente a demonstração inequívoca da legalidade da contratação, na medida em que não é indicado se o liame jurídico se deu através de licitação pública ou não.

Como é de sabença geral, a contratação de qualquer serviço de transporte público exige a formalidade do concurso, da licitação pública para sua validade.

No ponto, a Constituição Federal reza:

Artigo 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante

> *processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

O artigo 175, da Carta Constitucional, fixa que *"incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos"*.

A Constituição Estadual, por sua vez, informa:

> *Artigo 19 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte...*
>
> *Artigo Art. 163 - Incumbe ao Estado a prestação de serviços públicos, diretamente ou, através de licitação, sob regime de concessão ou permissão, devendo garantir-lhes a qualidade.*

Quer dizer, a contratação de serviço de transporte coletivo somente pode se dar mediante licitação, cujo requisito é essencial para validade do ato administrativo.

Diante disso, impõe-se, de plano, a improcedência do pedido.

Falecendo toda e qualquer plausibilidade do pleito endereçado pela parte autora, devem ser acolhidas as preliminares ora arguidas. Caso Vossa Senhoria entenda de modo diverso, o que se admite apenas por hipótese, passa-se ao exame do mérito da causa, pugnando-se pela improcedência da demanda também quanto ao mérito, conforme os fundamentos que a seguir se expõe.

2. Do Mérito

2.1. Da legitimidade das impugnantes.

A empresa de ônibus impugnante é delegatária do DAER para exploração das linhas de transporte coletivo entre Pelotas x São Lourenço do Sul e Pelotas x Turuçu e vice-versa, cujo itinerário, presume-se, seja integralmente superposto ao dos serviços solicitados pela firma autora, como se observa da documentação em anexo.

A Lei Estadual nº 7.105/1977, confere exclusividade às empresas de ônibus concessionárias do DAER, de maneira que as mesmas exercitem o direito de preferência para execução dos serviços de transporte de fretamento:

> *Art. 3° - As empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal de pessoas têm preferência para executar os serviços especiais de transporte, previstos no art. 2°, §1°, letra b, quando não forem executados com veículos da própria empresa interessada no transporte de seu pessoal.*
>
> *Parágrafo único – A preferência é excluída quando a concessionária possuir restrições no trecho onde o transporte deverá ser efetuado.*
>
> *Art. 4° - Havendo mais de uma empresa preferente ao estabelecimento dos serviços mencionados no artigo 3° estes serão autorizados, mediante permissão administrativa, por prazo não superior a 5 (cinco) anos, através de concorrência administrativa de caráter sumário.*
>
> *Art. 5° - No caso de desinteresse das empresas preferentes, o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER) autorizará os serviços à pessoa, física ou jurídica, interessada, na execução deles, mediante verificação da idoneidade técnica, econômica e financeira do candidato.*

Diante de tais dispositivos, as contratantes não podem ajustar diretamente a prestação do serviço de transporte dos funcionários, somente se houver desinteresse das empresas concessionárias do DAER na execução da atividade, como se verifica na norma acima referida, pois está garantido às concessionárias de linhas regulares do DAER o direito de preferência para a exploração dessa modalidade de serviço.

A Resolução nº 5.295/2010, do Conselho de Tráfego do DAER, dispõe (artigo 17, inciso IX):

> *"O contrato de Fretamento Empresarial submete-se, obrigatoriamente, à preferência das concessionárias de linhas regulares no itinerário pretendido, conforme o disposto no art. 3º "caput" e Parágrafo da Lei Estadual nº 7.105/77, e a confecção da licença (grade), após a publicação em pautinha da SFT da DTR, será confeccionada somente pela SFT da DTR do DAER".*

Daí que a confecção da licença de fretamento empresarial pelo DAER, somente ocorre após a publicação do processo administrativo em pauta pública para manifestação de desistência das empresas de ônibus concessionárias, as quais podem ainda impugnar os pedidos, exercendo o direito que lhes está garantido pela lei em comento.

Os serviços de fretamento empresarial, então, constituem-se em modalidade de **serviço público**, passível de autorização, tanto que a Lei Nacional nº 12.587/2012, que versa sobre a mobilidade urbana, aplicável ao caso, faz referência a esse tipo de transporte, o qual deve ser objeto de planejamento, gestão, controle e autorização pelo ente público responsável.

A observância pelo DAER das regras aqui referidas, em especial em face da empresa de ônibus impugnante, revela-se manifestamente constitucional, na forma do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Não pode o ente delegante, então, descumprir a lei vigente, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, instituto que rege a Administração Pública.

Ademais, mesmo que se queira argumentar que a Lei Estadual nº 7.105/1977, no ponto, teria algum vício de constitucionalidade, o que se argumenta por profundo amor ao debate, a declaração de inconstitucionalidade tem como efeito tornar a lei inconstitucional nula, seja no controle difuso, seja no controle concentrado.

Não se tem notícia, porém, tenha a parte autora obtido alguma decisão judicial que irradie efeitos no presente processo e que dê guarida ao pedido articulado na peça portal.

Sendo a Constituição uma lei, e uma lei dotada de supremacia, cabe a todos os **juízes** interpretá-la, inclusive negando aplicação às normas infraconstitucionais que com ela conflitem. Assim, na modalidade de controle difuso, também chamado sistema americano, **todos os Órgãos Judiciários, inferiores ou superiores, estaduais ou federais, têm o poder e o dever de não aplicar as leis inconstitucionais nos casos levados a seu julgamento**" (BARROSO, Luís Roberto, O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012).

Como se depreende, então, não pode a Administração Pública deixar de aplicar a regra vigente, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, além de promover a usurpação de poderes, cuja competência está adstrita ao Poder Judiciário, a quem cabe declarar a validade ou não de uma regra jurídica.

A Estação Rodoviária de Pedro Osório, por sua vez, titula, **com exclusividade**, a concessão da venda de passagens e encomendas dos serviços da rodoviária de São Lourenço do Sul, como é de sabença desse DAER.

No que interessa, a Lei Estadual nº6.187/1971, informa:

> *Art. 2° - Compete às estações rodoviárias a **exclusividade da venda das passagens**, despacho de malas e encomendas de todos os veículos de transporte coletivo de passageiros que nelas estacionem.*
>
> *Art. 3° - Nenhum passageiro será aceito em veículo de transporte coletivo sem exibição de passagem.*

Quer dizer: a venda de passagens das linhas de ônibus intermunicipais toca, de modo exclusivo, às estações rodoviárias.

Aqui, no caso, emerge suspeita de que a firma autora está efetuando o transporte irregular de passageiros, não efetuando, assim, apenas o transporte de funcionários públicos, mas comercializando bilhetes ao público em geral.

Tal situação, a par de ser irregular, revela a completa ausência de verossimilhança da alegação autoral, na medida em que a documentação que instrui o processo não sinaliza ter havido legalidade na contratação, nem informa o contingente de pessoas a ser transportado, e ainda, sonega os trajetos combinados entre as partes.

2.2. Do contrato de fretamento.

O contrato de fretamento empresarial está definido na Resolução CT nº 5.295/2010, artigo 2º, inciso XXVII, como serviço contínuo para o **transporte** de pessoal de empresas públicas ou privadas.

Vale dizer: a natureza jurídica do contrato de fretamento é a de contrato de contrato de **transporte**, regulado pelo Código Civil e legislação especial.

Assim, informa o Código Civil:

> *Art. 730. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas.*
>
> *Art. 731. O transporte exercido em virtude de autorização, permissão ou concessão, rege-se pelas normas regulamentares e pelo que for estabelecido naqueles atos, sem prejuízo do disposto neste Código.*
>
> *Art. 732. Aos contratos de transporte, em geral, são aplicáveis, quando couber, desde que não contrariem as disposições deste Código, os preceitos constantes da legislação especial e de tratados e convenções internacionais.*

Numa rápida leitura do contrato juntado aos autos, verifica-se que não há qualquer referência ou limitação do pessoal a ser transportado, como determina a legislação que versa sobre a espécie.

Destarte, não há como ser aprovado pelo DAER o contrato juntado ao processo.

2.3. Da falta de esclarecimentos imprescindíveis.

A Resolução nº 5.295/2010, que versa sobre a matéria, no artigo 2º, estabelece:

> *LX. Transporte Coletivo Especial ou Transporte Rodoviário Coletivo Intermunicipal de Pessoas sob Regime de Fretamento: serviço referente ao transporte rodoviário intermunicipal de pessoas no regime de Fretamento Contínuo (Fretamento Empresarial ou Fretamento Estudantil), Fretamento Emergencial, Fretamento Eventual, Fretamento Saúde, Fretamento Turístico (Fretamento para Excursões ou Fretamento para Visitações), para deslocamento de grupo restrito de pessoas, só podendo ser prestados em circuito fechado, em horários e itinerários pré estabelecidos, com origem e destinos declarados em contrato e na licença expedida, com fins comercial ou gratuito, realizados em veículo da empresa transportadora, sem que tenha qualquer característica de transporte regular ou permanente de passageiros e com anuência do Poder Concedente, através do DAER, independentemente de licitação.*

O pedido articulado pela parte autora, como se observa, não fornece elementos relativos ao contingente de pessoas e acerca dos itinerários do serviço a ser realizado. Ausente, então, tais informações, o pleito não pode ser acolhido.

2.4. Da proposta alternativa para solução do problema.

Resta cristalino que a contratação levada a efeito pela firma autora não preenche os requisitos legais para implementação da atividade.

De qualquer modo, sensível aos anseios do Município de Turuçu, que pretende efetuar a movimentação de funcionários ligados às suas operações, a empresa de ônibus impugnante propõe, de modo alternativo, que os serviços da linha São Lourenço do Sul x Turuçu e vice-versa sejam disponibilizados **em veículos tipo padrão**, mediante autorização desse DAER, caso seja considerado necessário, conveniente e oportuno, após os estudos técnicos de praxe, nas faixas horárias de interesse.

É certo que, nem toda a gama da frequência horária da operação atual, realizada pela firma impugnante se prestará ao atendimento das necessidades do Município. Contudo, eventuais ajustes na operação da linha regular podem ser implementadas para atendimento de parcela desse contingente de pessoas, tocando ao DAER, de modo exclusivo, a realização das avaliações pertinentes.

DO PEDIDO

Assim, para que restem protegidos os direitos das impugnantes, requer-se seja indeferido o pedido articulado na presente demanda. Caso o DAER entenda pertinente o remanejamento dos serviços regulares da linha concedida a Empresa de Transportes Santa Silvana Ltda, sejam implementados estudos técnicos para tanto, com o que a manifestante coloca-se à disposição dessa Autarquia.

As empresas impugnantes juntam à presente manifestação as grades de serviços das linhas, instrumento de procuração, e outros documentos, pugnando pela posterior juntada de outros elementos necessários à defesa.

Pede-se, ainda, seja realizada fiscalização nos locais indicados pela parte autora, eis que noticiado nos autos, através do contrato, que o início da prestação do serviço teria ocorrido em 13/01/2017, mesmo sem autorização do DAER, quando é de sabença que a permissão deve ser prévia.

Para finalizar, requer-se a remessa do processo ao Conselho de Tráfego do DAER para deliberação final sobre o assunto, eis que de sua competência exclusiva decidir sobre a matéria.

Termos em que, com a documentação anexa,
Pede Deferimento.

Porto Alegre/RS, 17 de março de 2017.

ITACIR DOS SANTOS SCHILLING
OAB /RS 59.193

ARSTC033YYY

DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM

F I C H A C A D A S T R A L D A L I N H A

E M P R E S A **26 EMPRESA DE TRANSP.SANTA SILVANA LTDA** **Situação** Ativa / /
Endereço RUA SENADOR CARLOS BARBOSA,2 TRES VENDAS PELOTAS **CNPJ** 88.465.737/0001-20

L I N H A **1914 PELOTAS - SANTA SILVANA (VIA BR/116/TURUÇU)**
Tipo de Linha LONGO CURSO COM ICMS
Extensão Total da Linha 67,00 **Tempo total de percurso** 01:35 **Qtd Trechos** 7 **Situação** ATIVA

Decreto: Nro: 9569/1998 Data: 25/08/98 CONTRATO:Inicio/Fim/Situação: 25/08/98 - 25/08/08 CONCESSAO

T R E C H O S

Trecho	Localidade	Parada Rodoviária	Rodovia	Tempo	CM	SD	DI	LT	SL	EX	DS	Ext/Cat subt.1	Sub-Trechos Ext/Cat subt.2	Ext/Cat subt.3	Ext/Cat subt.4	Ext Total
1	14401 PELOTAS	X	BR116	00:20	X							18,0/ 1	/ 0	/ 0	/ 0	18,0
2	14451 RANCHO PIONEIRO		BR116	00:10	X							13,0/ 1	/ 0	/ 0	/ 0	13,0
3	14534 CAPÃO DO ALMOÇO		BR116	00:10	X							9,0/ 1	/ 0	/ 0	/ 0	9,0
4	14543 CORRIENTES		BR116	00:10	X							6,0/ 1	/ 0	/ 0	/ 0	6,0
5	14542 VILA LANGE		MUN	00:25	X							13,0/ 2	/ 0	/ 0	/ 0	13,0
6	14538 ALFREDO BOIARDT		MUN	00:20	X							8,0/ 2	/ 0	/ 0	/ 0	8,0
7	14409 SANTA SILVANA		MUN	00:00	X							0,0/ 0	/ 0	/ 0	/ 0	0,0
											Total	67,0	0,00	0,00	0,00	67,00

H O R Á R I O S A T I V O S

Localidade	Horário Partida	Moda lidade	Frequência Horários	O.S.	A partir de	Nro. Processo	O.S. Alteração	Observações
PELOTAS	17:30	CM	SEGUNDA A SEXTA	020001	30/04/01	00/0000-52	000000	
SANTA SILVANA	11:30	CM	SEGUNDA A SEXTA	077898	16/09/98	00/0000-04	000000	

P E D Á G I O S

99 - 05 PELOTAS-CAMAQUA(ECOSUL) Concessão Federal Paga nos 2 sentidos

RESERVA DE LUGARES

Nenhum registro encontrado

Porto Alegre, 17 de Março de 2017

ARSTC033YYY

DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM

F I C H A C A D A S T R A L D A L I N H A

E M P R E S A **26 EMPRESA DE TRANSP.SANTA SILVANA LTDA** **Situação** Ativa / /
Endereço RUA SENADOR CARLOS BARBOSA,2 TRES VENDAS PELOTAS **CNPJ** 88.465.737/0001-20

L I N H A **274 PELOTAS - SAO LOURENCO**
Tipo de Linha LONGO CURSO COM ICMS
Extensão Total da Linha 74,00 **Tempo total de percurso** 01:20 **Qtd Trechos** 9 **Situação** ATIVA

Decreto: Nro: 7139/1986 Data: 14/08/86 CONTRATO:Inicio/Fim/Situação: 10/12/85 - 10/12/05 CONCESSAO

T R E C H O S

Trecho	Localidade	Parada Rodoviária	Rodovia	Tempo	Modalidades CM	SD	DI	LT	SL	EX	DS	Ext/Cat subt.1	Sub-Trechos Ext/Cat subt.2	Ext/Cat subt.3	Ext/Cat subt.4	Ext Total
1	14401 PELOTAS	X	BR116	00:25	X	X						18,0/1	/ 0	/ 0	/ 0	18,0
2	14459 RANCHO PIONEIRO		BR116	00:09	X							13,0/1	/ 0	/ 0	/ 0	13,0
3	14412 CAPAO DO ALMOCO		BR116	00:12	X							9,0/1	/ 0	/ 0	/ 0	9,0
4	14413 CORRIENTES		BR116	00:06	X	X						6,0/1	/ 0	/ 0	/ 0	6,0
5	14414 TURUÇU	X	BR116	00:05	X	X						5,0/1	/ 0	/ 0	/ 0	5,0
6	14415 P DAS PEDRAS I		BR116	00:09	X							3,0/1	/ 0	/ 0	/ 0	3,0
7	14431 ENTR.S.LOURENCO I		BR116	00:09	X							13,0/1	/ 0	/ 0	/ 0	13,0
8	14432 ENTR.S.LOURENCO II		BR116	00:05	X							7,0/1	/ 0	/ 0	/ 0	7,0
9	18801 SAO LOURENCO DO SUL	X	000	00:00	X	X						0,0/0	/ 0	/ 0	/ 0	0,0
											Total	74,0	0,00	0,00	0,00	74,00

H O R Á R I O S A T I V O S

Localidade	Horário Partida	Modalidade	Frequência Horários	O.S.	A partir de	Nro. Processo	O.S. Alteração	Observações
PELOTAS	06:45	CM	SEGUNDA À SÁBADO.	030800	16/06/00	00/0000-83	000000	
PELOTAS	06:45	CM	SEGUNDA A SEXTA	077499	21/12/99	00/0000-75	000000	
PELOTAS	07:30	CM	DIARIO	021766	/ /	00/0000-00	000000	
PELOTAS	09:30	CM	DOMINGO	077499	21/12/99	00/0000-75	000000	
PELOTAS	09:30	CM	DIARIO	070809	18/12/09	00/0000-19	000000	Plano Praia
PELOTAS	09:30	CM	SEGUNDA À SÁBADO.	034878	22/09/78	00/0000-23	000000	
PELOTAS	10:30	CM	DIARIO	003975	19/01/75	00/0000-00	000000	
PELOTAS	13:00	CM	DOMINGO	009987	31/03/87	00/0000-16	000000	
PELOTAS	13:00	CM	SEGUNDA À SÁBADO.	047877	30/08/77	00/0000-18	000000	
PELOTAS	14:45	CM	SEGUNDA À SÁBADO.	030800	16/06/00	00/0000-83	000000	
PELOTAS	14:45	CM	SEGUNDA A SEXTA	077499	21/12/99	00/0000-75	000000	
PELOTAS	15:30	CM	DIARIO	021766	/ /	00/0000-00	000000	
PELOTAS	17:00	CM	SÁBADO	034201	25/07/01	00/0000-00	000000	
PELOTAS	17:00	SD	SEGUNDA A SEXTA	048589	10/11/89	00/0000-18	000000	
PELOTAS	18:00	CM	SÁBADO	046216	02/09/16	16/0435-00	000000	
PELOTAS	18:00	CM	SEGUNDA A SEXTA	024285	22/05/85	00/0000-10	000000	
PELOTAS	18:30	CM	DOM. E FERIADO	046216	02/09/16	16/0435-00	000000	
PELOTAS	18:40	CM	SEGUNDA À SÁBADO.	070809	18/12/09	00/0000-19	000000	Plano Praia

< Continua >

PELOTAS	20:00	CM	DOMINGO	047877	30/08/77	00/0000-18	000000
PELOTAS	21:00	CM	DOM. E FERIADO	003975	19/01/75	00/0000-00	000000
SAO LOURENCO DO SUL	06:15	CM	SEGUNDA À SÁBADO.	030800	16/06/00	00/0000-83	000000
SAO LOURENCO DO SUL	06:30	CM	DOMINGO	077499	21/12/99	00/0000-75	000000
SAO LOURENCO DO SUL	06:45	CM	SEGUNDA À SÁBADO.	030800	16/06/00	00/0000-83	000000
SAO LOURENCO DO SUL	06:45	CM	SEGUNDA A SEXTA	077499	21/12/99	00/0000-75	000000
SAO LOURENCO DO SUL	07:30	CM	DIARIO	021766	/ /	00/0000-00	000000
SAO LOURENCO DO SUL	09:30	CM	DOMINGO	009987	31/03/87	00/0000-16	000000
SAO LOURENCO DO SUL	09:30	CM	SEGUNDA À SÁBADO.	047877	30/08/77	00/0000-18	000000
SAO LOURENCO DO SUL	11:30	CM	SEGUNDA À SÁBADO.	053576	18/10/76	00/0000-27	000000
SAO LOURENCO DO SUL	13:00	CM	SÁBADO	034201	25/07/01	00/0000-00	000000
SAO LOURENCO DO SUL	13:00	CM	DOMINGO	010087	30/03/87	00/0000-18	000000
SAO LOURENCO DO SUL	13:00	SD	SEGUNDA A SEXTA	048589	10/11/89	00/0000-18	000000
SAO LOURENCO DO SUL	14:00	CM	DIARIO(-DOM/FER	046216	02/09/16	16/0435-00	000000
SAO LOURENCO DO SUL	15:00	CM	SEGUNDA À SÁBADO.	030800	16/06/00	00/0000-83	000000
SAO LOURENCO DO SUL	15:00	CM	SEGUNDA A SEXTA	077499	21/12/99	00/0000-75	000000
SAO LOURENCO DO SUL	15:00	CM	DOM. E FERIADO	046216	02/09/16	16/0435-00	000000
SAO LOURENCO DO SUL	16:30	CM	DIARIO	045877	15/08/77	00/0000-17	000000
SAO LOURENCO DO SUL	18:30	CM	DOMINGO	020285	25/05/85	00/0000-05	000000
SAO LOURENCO DO SUL	18:30	CM	DOM. E FERIADO	046216	02/09/16	16/0435-00	000000
SAO LOURENCO DO SUL	18:40	CM	SEGUNDA À SÁBADO.	047877	30/08/77	00/0000-18	000000
SAO LOURENCO DO SUL	19:00	CM	DOMINGO	047877	30/08/77	00/0000-18	000000
SAO LOURENCO DO SUL	19:00	CM	SEGUNDA À SÁBADO.	054504	17/11/04	00/0000-16	000000
SAO LOURENCO DO SUL	21:00	CM	DOMINGO	053576	18/10/76	00/0000-27	000000
SAO LOURENCO DO SUL	21:00	CM	DOM. E FERIADO	070809	18/12/09	00/0000-19	000000 Plano Praia

P E D Á G I O S

99 - 05 PELOTAS-CAMAQUA(ECOSUL) Concessão Federal Paga nos 2 sentidos

RESERVA DE LUGARES

Nenhum registro encontrado

Porto Alegre, 17 de Março de 2017

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS

HOPR
Nº 70017789363
2006/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS E VENDA DE PASSAGENS AO PÚBLICO. EMPRESA LICENCIADA APENAS PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NA MODALIDADE "TURISMO". PROVA DA PRESTAÇÃO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL SEM A DEVIDA CONCESSÃO. PREJUÍZOS À DEMANDANTE, CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIA. INDENIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO.

PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Não há falar em obrigatoriedade de intervenção do órgão ministerial, ausente qualquer das hipóteses elencadas no art. 82, incisos I, II e III do CPC. E isso porque tratando-se de ação indenizatória cumulada com obrigação de não fazer, envolvendo interesses privados entre empresas particulares, inexiste interesse público a justificar a intervenção do Ministério Público. Preliminar rejeitada.

Demonstrado que a empresa ré, que tem apenas permissão precária de turismo, vem procedendo a transporte irregular de passageiros, é de ser julgada procedente a ação, a fim de proibir a execução de tal transporte, assim como venda de passagens aberta ao público e anúncio de itinerários e linhas. Exclusividade das Estações Rodoviárias para a venda de passagens de transporte intermunicipal de passageiros estabelecida pela Lei nº 6.187/71, bem como pelo Decreto nº 21.072/71, que a regulamentou.

Provada a existência de prejuízo à concessionária demandante, impõe-se a condenação da requerida a indenizar o dano, a ser aferido em sede de liquidação de sentença por arbitramento.

APELAÇÃO PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL — PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70017789363 — COMARCA DE TRÊS PASSOS

BRENO LEDUR E CIA LTDA — APELANTE

1

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS

HOPR
Nº 70017789363
2006/CÍVEL

TRANSPORTES TURISMO LTDA	DIRMATUR	APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **rejeitar** a preliminar suscitada pelo M. P. e **dar provimento** ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. IRINEU MARIANI E DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI**.

Porto Alegre, 27 de junho de 2007.

DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK,
Relator.

RELATÓRIO

DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK (RELATOR)

Adoto o relatório de fls. 482/483, transcrevendo-o:

"BRENO LEDUR E CIA. interpõe apelação nos autos da ação inibitória de constituição de obrigação de não fazer que move contra TRANSPORTE DIRMATUR TURISMO LTDA., em face da decisão do colendo juízo de origem que julgou improcedente a demanda.

O magistrado sentenciante julgou improcedente a demanda por entender que não havia prova material suficiente para demonstrar que a

empresa ré teria efetuado transporte irregular de passageiros. Referiu que as provas documentais acostadas aos autos possuem reduzido alcance probatório e as demais provas, entre elas, as declarações, não possuem condão de provar o fato declarado.

Em razões recursais (fls. 439), o apelante sustentou que o magistrado depreciou as provas colacionadas aos autos e, ainda, temerariamente, pré-julgou o resultado da ação pública. Referiu que o DAER é uma autarquia do Governo Estadual que tem em seus quadros agentes públicos em sentido amplo, que exercem função pública como prepostos do Estado e por essa razão os atos praticados por esses agentes, bem como seus depoimentos (fls. 358, 403) são válidos e deles não se pode levantar insinuações de comprometimento. Asseverou que a apelada cometeu ato ilegal quando vendeu passagens individuais e realizou transporte aberto ao público em geral entre Três Passos e Porto Alegre, pois é apenas uma empresa de transporte turístico com licença precária para viagens de grupos fechados com objetivos turísticos. Ao final, postulou pela procedência da demanda.

A apelada ofereceu contra-razões (fls. 465/476) pugnando pela manutenção da sentença, ora hostilizada. Referiu, em síntese, que os agentes de estações rodoviárias, além de terem interesse na causa, não são agentes públicos e sim, colaboradores do poder concedente, portanto, seus atos não estão abrangidos sob o princípio da presunção de legalidade e veracidade que cobre os atos da administração pública. Aduziu que os depoimentos das testemunhas devem ser analisados com reservas, pois possuem caráter genérico. Por fim, suscitou a insuficiência de provas apresentadas por parte do autor, requerendo a procedência da demanda nos seguintes termos: a) que a empresa ré seja impedida de realizar atividade irregular e efetuar a venda de bilhetes de passagens aberta ao público em

geral, b) seja condenada à abster-se de todas as formas de procedimentos ilegais de concorrência desleal, venda de passagens individuais

Em sessão datada do dia 29 de março de 2007, na 12ª Câmara Cível, decidiram, à unanimidade, declinar da competência a este Relator.

O representante do Ministério Público, neste grau de jurisdição, opina, preliminarmente, pela desconstituição da sentença e, caso não acolhida a preliminar, pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK (RELATOR)

Conheço do recurso, por próprio e tempestivo.]

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade do processado, suscitada pelo ilustre Procurador de Justiça, em face da não-intervenção do Ministério Público no primeiro grau. Não é caso de intervenção do órgão ministerial, ausente qualquer das hipóteses elencadas no art. 82, incisos I, II e III, do CPC.

E isso porque trata a espécie de ação cominatória, cumulada com indenizatória, envolvendo interesses privados entre empresas particulares, com o que inexiste interesse público a justificar a intervenção do Ministério Público.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS

HOPR
Nº 70017789363
2006/CÍVEL

O apelo merece provimento, aliás, na linha do que já decidira e sinalizara esta Câmara, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 70005513429, do qual fui Relator, cuja cópia se encontra a fls. 304/308 destes autos.

A empresa autora é concessionária de serviço público de exploração de Estação Rodoviária, questão esta que se encontra pacífica nos autos. Como tal, comercializa passagens para linhas concedidas a empresas concessionárias licenciadas pelo DAER, sendo comissionada por tais vendas.

Da análise das provas acostadas aos autos, e com a devida vênia do juízo sentenciante, tenho que demonstrada a prática, pela demandada, de transporte intermunicipal irregular de passageiros, com venda de bilhetes ao público. Daí, demonstrado o dano à empresa demandante.

A demandada, Transporte Dirmatur Turismo Ltda é titular de permissão precária concedida pelo DAER, consubstanciada em *licença de viagens especiais* (fl. 207). Nesse sentido, está a ré autorizada a prestar apenas o serviço de transporte de turismo, ou seja, com itinerário, relação de passageiros e datas, previamente estabelecidos.

No entanto, como bem referido no Parecer Ministerial, a prova dos autos é inequívoca no sentido de ter a apelada desbordado dos limites da licença conferida, transportando passageiros entre cidades do interior do Estado e destes à Capital, e de forma habitual, como se empresa

concessionária de transporte intermunicipal fosse, prática essa, aliás, que comumente vem se observando em demandas anteriores, principalmente em razão dos preços cobrados pelas concessionárias habilitadas, inclusive com monopólios em determinadas regiões.

Com efeito, os documentos de fls. 32 e 33 demonstram que a requerida restou autuada em pelo menos duas oportunidades, em razão de transporte intermunicipal clandestino de passageiros, com aplicação de multa.

Além disso, a declaração de fls. 29/30 também converge no sentido da prática denunciada pela autora na inicial, referindo o DAER ter apurado a prática de transporte irregular de passageiros pela empresa demandada, em linha de Porto Alegre a Três Passos, via São Leopoldo e Palmeira (das Missões). Tal documento reforça as Declarações prestadas por outras Estações Rodoviárias do Estado (fls. 251/254), uníssonas em confirmar o ilícito empregado pela demandada.

Também a prova testemunhal é consistente no sentido da prática reiterada da demandada de transportar passageiros regularmente sem a devida licença, como se observa do testemunho do Fiscal do DAER, Edvaldo Magalhães (fls. 358), do qual destaco os seguintes excertos:

> *"... diz que a empresa Dirmatur "deu algum trabalho na região... Foram feitas várias autuações da empresa ré, a qual efetuava transporte irregular de passageiros nas cidades da região, entre elas Frederico Westphalen, Coronel Bicaco, Palmitinho, Pinheirinho, do Vale, Caiçara, Três Passos, Palmeira das Missões, entre outras. A ré chegou a colocar um ponto de venda de passagens Palmeira das Missões. A ré tinha*

> *autorização para realizar viagens de turismo, as quais não eram feitas e sim o transporte irregular de passageiros. O depoente já efetuou apreensão de veículo em transporte coletivo pela ré. Pelo que lembra a ré efetuava viagens clandestinas nas segundas-feiras, quartas-feiras, sextas-feiras e domingo no sentido interior-capital. O sentido capital-interior era feito nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados. Nas últimas abordagens feitas as passagens cobradas pela ré eram em torno de R$ 20,00 a R$ 25,00, no trajeto Palmitinho-Sapiranga. A passagem de uma empresa regular custa em torno de R$ 40,00. A ré costumava emitir bilhete de passagem... A ré fazia publicidade na rádio, não recordando se existiam anúncios nos jornais. ... O prejuízo causado pelo transporte irregular e na concessionária que administra a Rodoviária, pois recebem como pagamento percentual dos valores das passagens..."*

E com renova vênia ao do ilustre Julgador *"a quo"* tenho que tal testemunho merece a presunção de veracidade, até porque se trata de agente público de fiscalização, cujas declarações devem prevalecer até prova em contrário. E isto, ou seja, prova que infirme tal depoimento, não há nos autos.

Por outro lado, a alegação da demandada cai por terra, na medida que não logrou comprovar fato extintivo do direito da autora, porquanto dela, apenas, a legitimidade para a comercialização de passagens intermunicipal de passageiros. Nesse sentido, bastava emitir a relação dos passageiros, com especificação da atração turística e eventual contratação com estabelecimentos hoteleiros. Nada disso, contudo, veio aos autos.

Registre-se ser da autora concessionária de Estação Rodoviária, a legitimidade para a venda de passagens para transporte

intermunicipal, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 6.187/71, abaixo transcrito:

> *"Art. 2º - Compete às Estações Rodoviárias a exclusividade da venda de passagens, despacho de malas e encomendas de todos os veículos de transporte coletivo de passageiros que nelas estacionem."*

Disposição similar encontra-se no Regulamento da referida Lei, constante do art. 4º do Decreto nº 21.072/71, valendo transcrever, ainda, seu art. 2º, que determina a parada obrigatória dos ônibus de linhas de transporte intermunicipal em Estações Rodoviárias:

> *"Art. 2º - As Estações Rodoviárias serão pontos obrigatórios de estacionamento de veículos empregados em linhas intermunicipais para o embarque e desembarque de passageiros."*

Em face das disposições contidas na legislação estadual mencionada, o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem baixou, em maio de 2005, por intermédio do seu Conselho de Tráfego, a Resolução DAER nº 4.256/05, que determina à empresa impetrante *"que os bilhetes de passagens, para viagens iniciadas e finalizadas no Estado, deverão ser obrigatoriamente emitidos pelas estações rodoviárias"*.

Daí porque, entendo restar demonstrada a prática irregular do transporte coletivo intermunicipal de passageiros pela ré, com o que evidente o prejuízo sofrido pela demandante, que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, por arbitramento.

Assim, demonstrada a prática, pela ré, de transporte irregular de passageiros em linhas típicas de transporte intermunicipal, bem como a venda de passagens ao público, impõe-se reconhecer a procedência da ação, condenando a demandada a se abster de comercializar passagens e realizar transporte intermunicipal de passageiros, bem como a ressarcir os prejuízos da empresa autora, estes a serem aferidos em sede de liquidação de sentença, por arbitramento.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

> *TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS. LIGAÇÃO DE CIDADES DO INTERIOR DO ESTADO COM A REGIÃO METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO VEICULADO POR EMPRESA AUTORIZADA TÃO-SOMENTE AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NA MODALIDADE DE TURISMO. PROVA DOS AUTOS NO SENTIDO DA UTILIZAÇÃO DE EXPEDIENTES ESCUSOS PARA A CONTINUIDADE DO TRANSPORTE ILEGAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70004784773, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 10/03/2004)*
>
> *APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR PREJUÍZOS DECORRENTES DA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. ÁREA DE CONCESSÃO DA AUTORA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. 1.Evidenciado nos autos que a empresa ré, detentora de licença para transporte de turismo, exerce irregularmente transporte intermunicipal de passageiros nas linhas de concessão da empresa autora (Porto Alegre/Santa Rosa e Porto Alegre/Santo Ângelo), extrapolando os limites da autorização que lhe foi conferida, cabível a reparação pelos prejuízos causados. Autos de infração e prova testemunhal que confirmam a prática irregular do serviço de transporte pela ré. Apuração dos valores em liquidação de*

> *sentença. 2.Provimento da obrigação de não fazer. Fixação de multa, nos termos do art. 461 do CPC, para assegurar o resultado prático da ordem de proibição do exercício irregular do serviço de transporte. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70009714676, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 12/04/2007)*

Por óbvio, vai mantido o direito ao exercício regular da atividade de turismo, porquanto licenciada a requerida para tal fim.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada pelo MP, e dou provimento ao apelo, para julgar procedente a ação, condenando a demandada a se abster de comercializar passagens e realizar transporte intermunicipal de passageiros, bem assim ao pagamento de indenização pelos prejuízos causados à autora, cujo valor será apurado em competente liquidação de sentença, por arbitramento.

Com a redefinição da sentença, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, e verba honorária de R$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos pelo IGP-M, desde a presente data até a efetiva satisfação, com o que vai atendida a regra do art. 20, § 4º, do CPC, bem assim o princípio da moderação e da justeza.

É o voto.

DES. IRINEU MARIANI (REVISOR) - De acordo.

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI - De acordo.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS

HOPR
Nº 70017789363
2006/CÍVEL

DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK - Presidente - Apelação Cível nº 70017789363, Comarca de Três Passos: "À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PREFACIAL SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, E DERAM PROVIMENTO AO APELO."

Julgador de 1º Grau: FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA SILVANA LTDA., sociedade empresária, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº88.465.737/0001-20, com estabelecimento comercial à Av. Pinheiro Machado, nº720, CEP-96.040-500, Pelotas/RS, neste ato representada por seu sócio, Sr. Severino Silvio Bettin, devidamente habilitado.

OUTORGADO(S): ITACIR DOS SANTOS SCHILLING, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 59.193, Documento de Identidade nº 7013553677, SSP/RS, e CPF nº 404.981.070-00, residente e domiciliado à Rua Dr. Barcelos, 1113, apto. 111, bairro Tristeza, Porto Alegre, RS e com domicílio profissional à Av. Presidente Roosevelt, 1211/Cj.01, CEP-90.230-002, São Geraldo, Porto Alegre, RS.

PODERES: Concede a Outorgante, pelo presente Instrumento Particular de Procuração, poderes bastante ao Outorgado, para representá-la em qualquer juízo ou tribunal, em ações cíveis, criminais, comerciais, fiscais e trabalhistas em que a mesma figurar como autora, ré, assistente ou oponente, litisconsorte ou parte interessada, tendo o outorgado amplos e ilimitados poderes para representá-la em cartórios, repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias e sociedades de economia mista, bem como propor em juízo ou contestar qualquer tipo de ação, argüir exceções e suspeições, eleger e renunciar foro, com todos os poderes contidos na cláusula *ad et exta judicia*, e os especiais de firmar compromisso e acordos, ratificar, retificar, receber e dar quitação, transigir, desistir, renunciar, apelar, recorrer e, ainda, usar todos os poderes necessários ao integral e fiel cumprimento do presente mandato, assim como termos apostos em autos de processos, bem como substabelecer com ou sem reserva de poderes, parcial ou total, especialmente poderes específicos para atos complementares ou suficientes ao fiel cumprimento da presente.

Porto Alegre/RS, 22 de janeiro de 2013.

EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA SILVANA LTDA

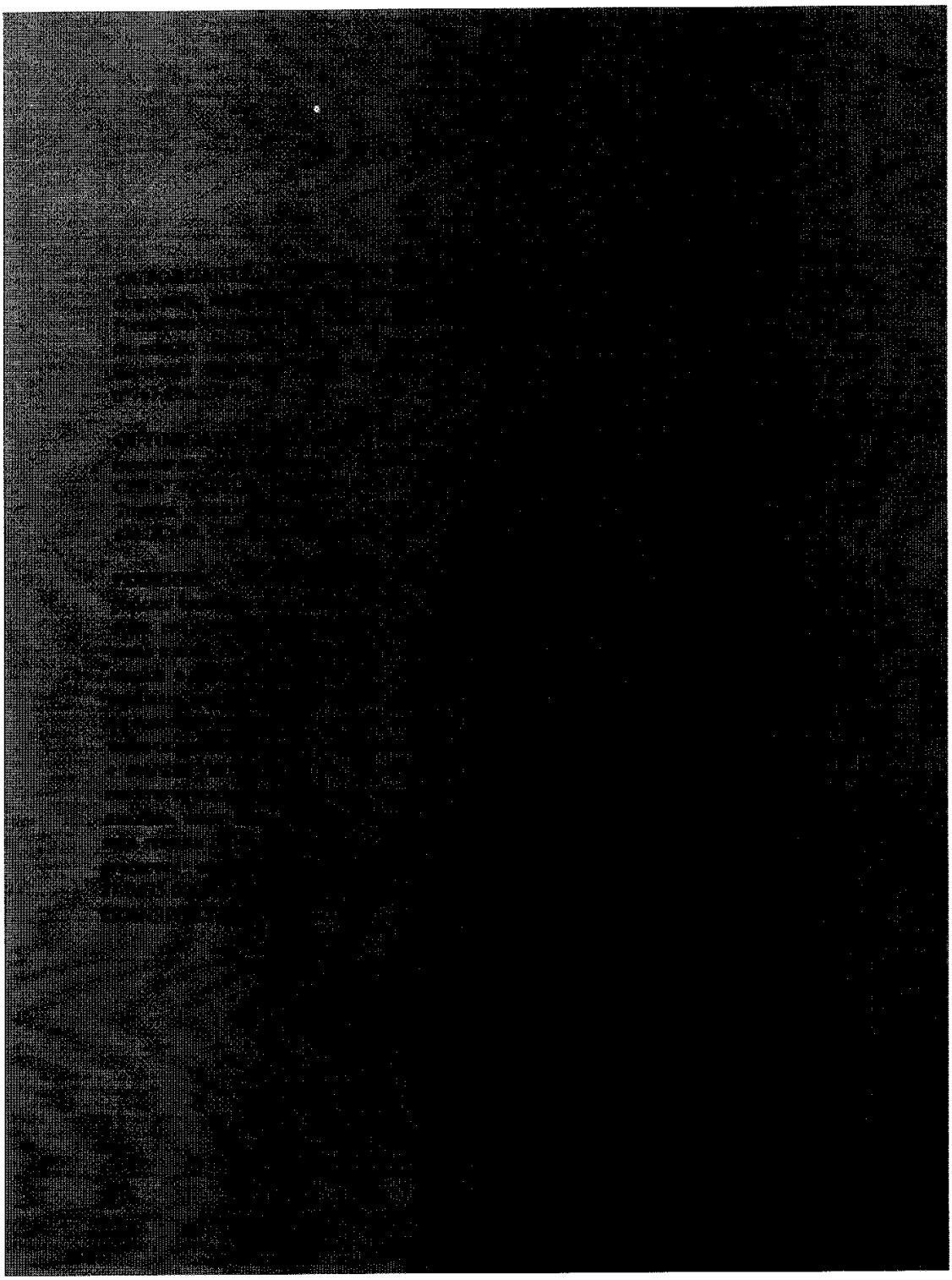

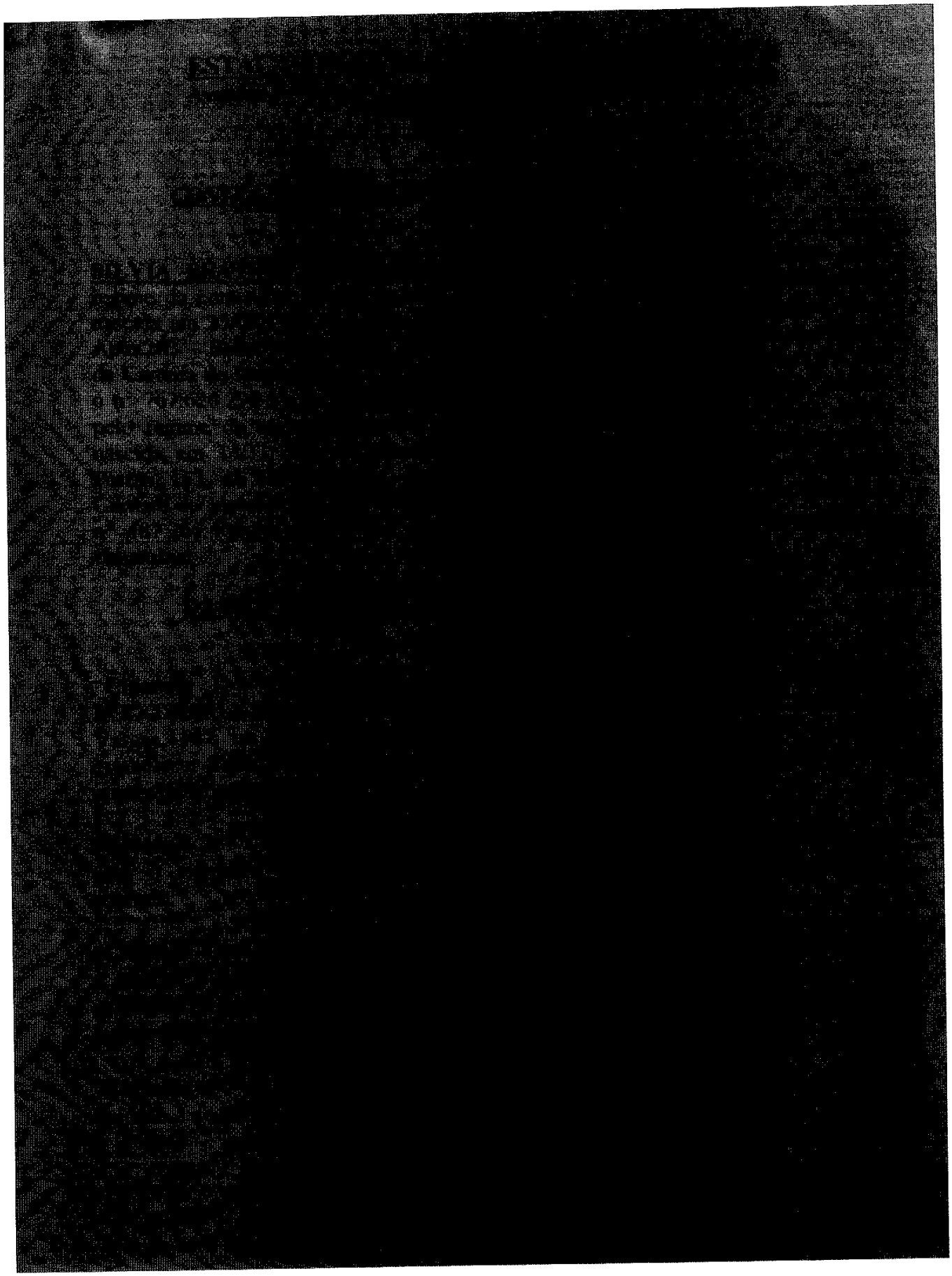

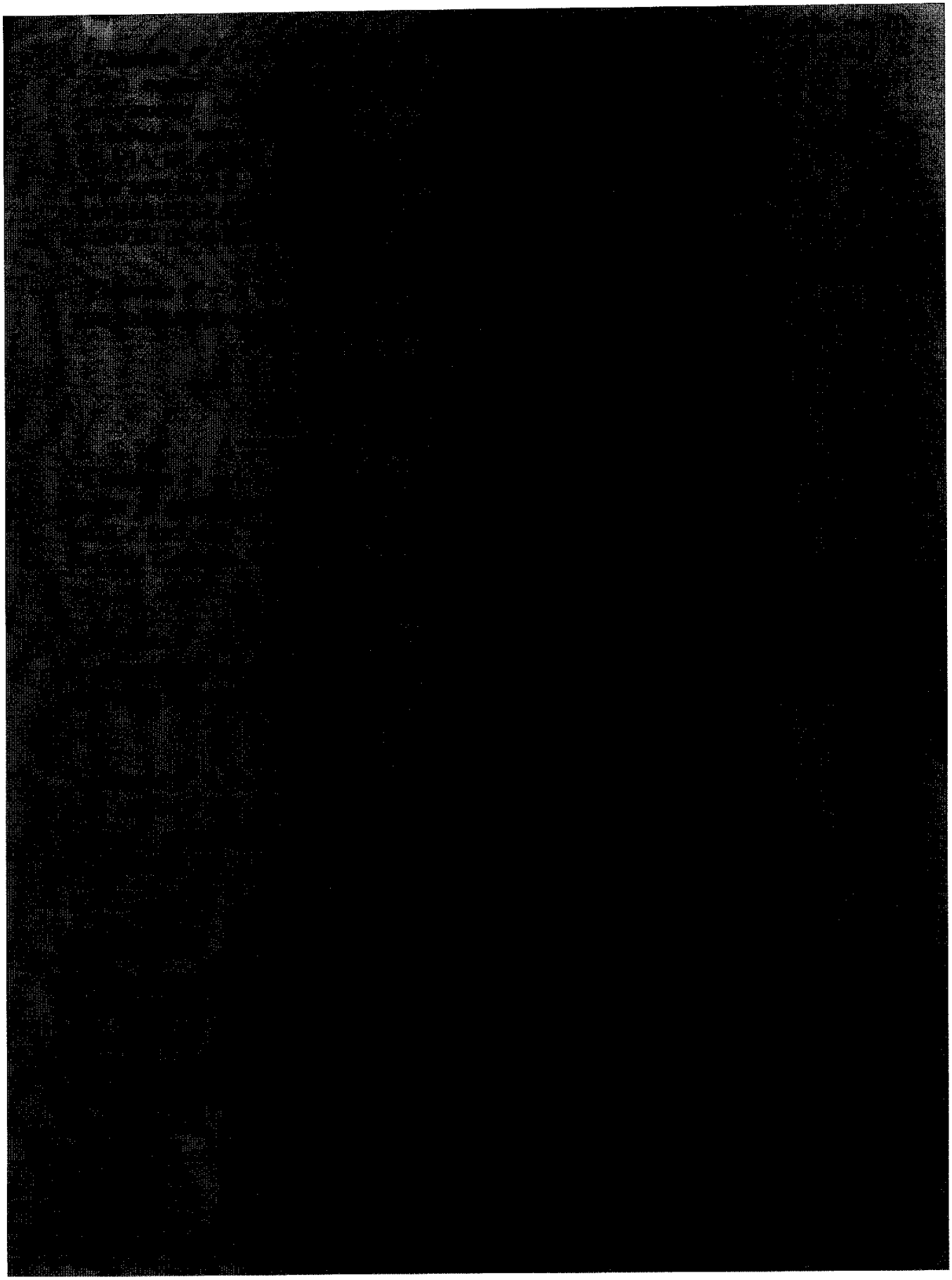

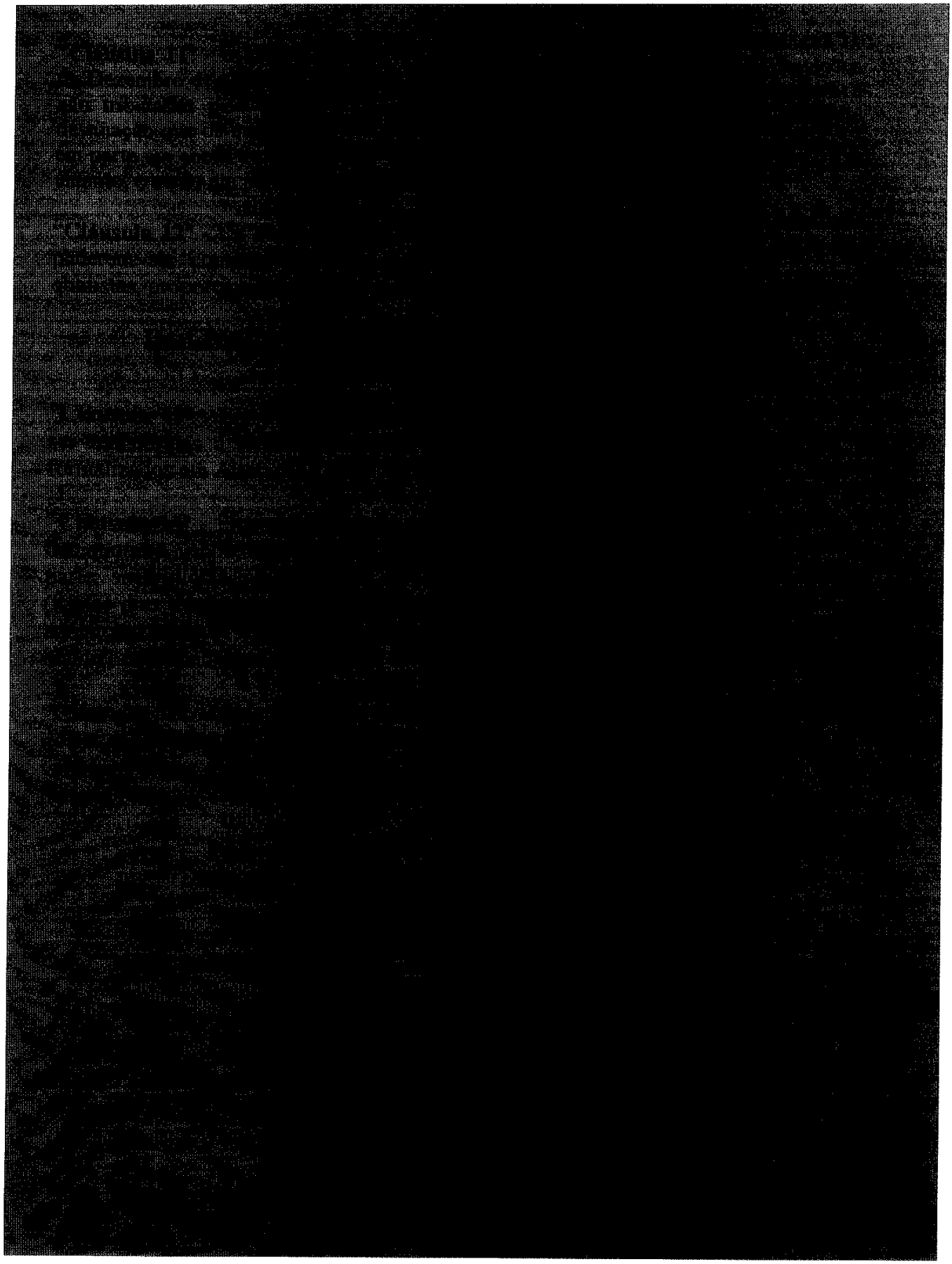

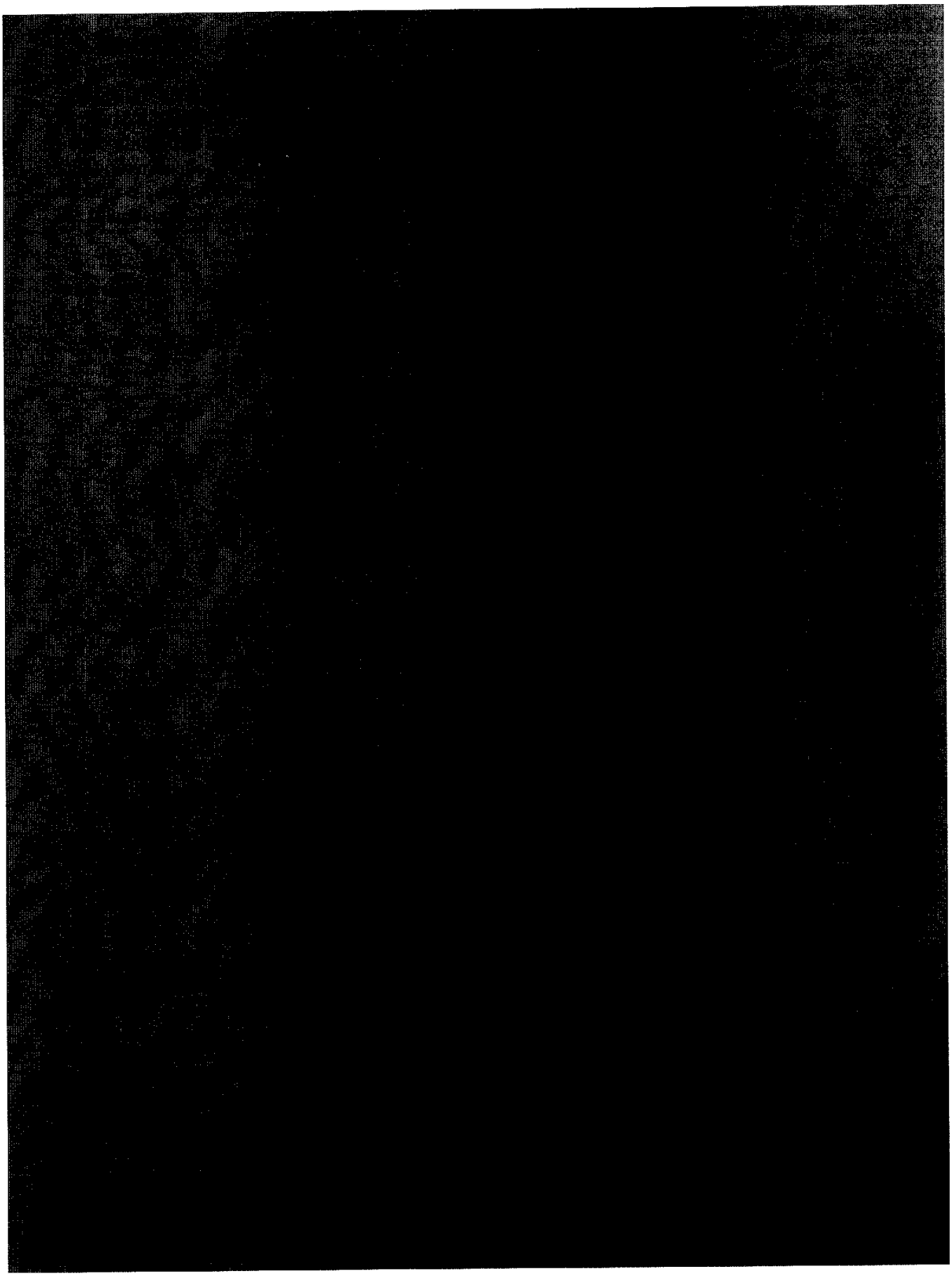

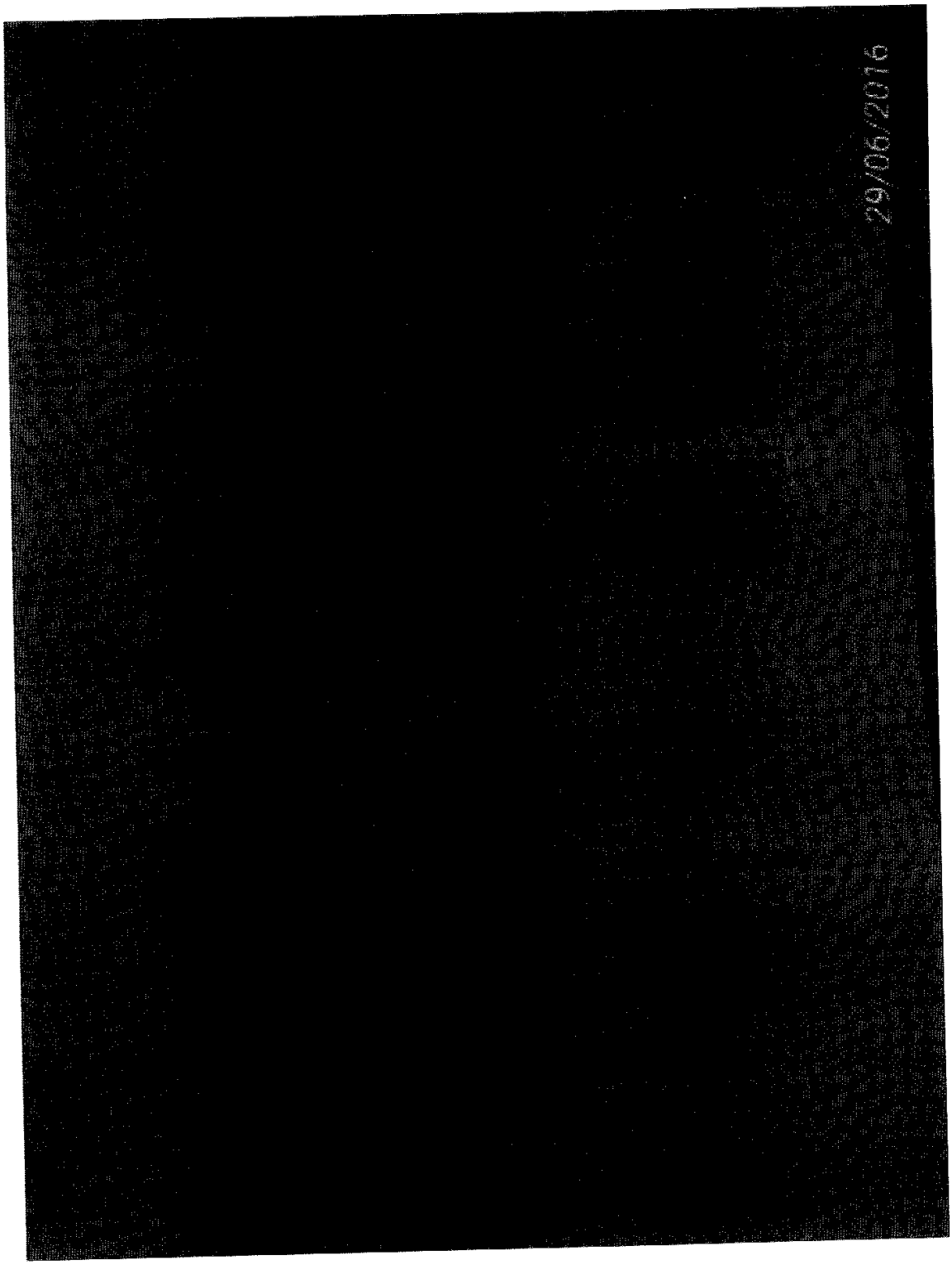
29/06/2016

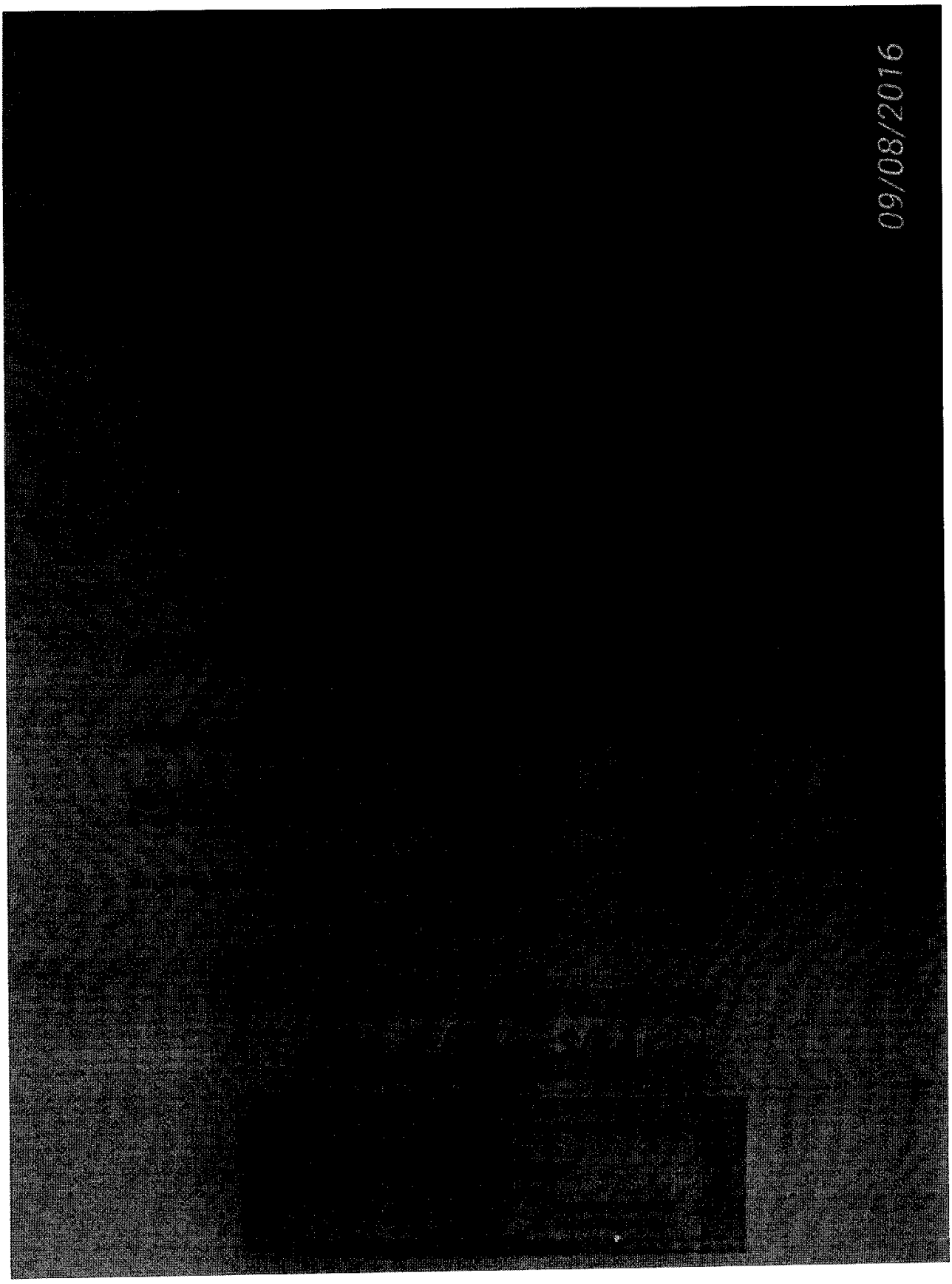
09/08/2016

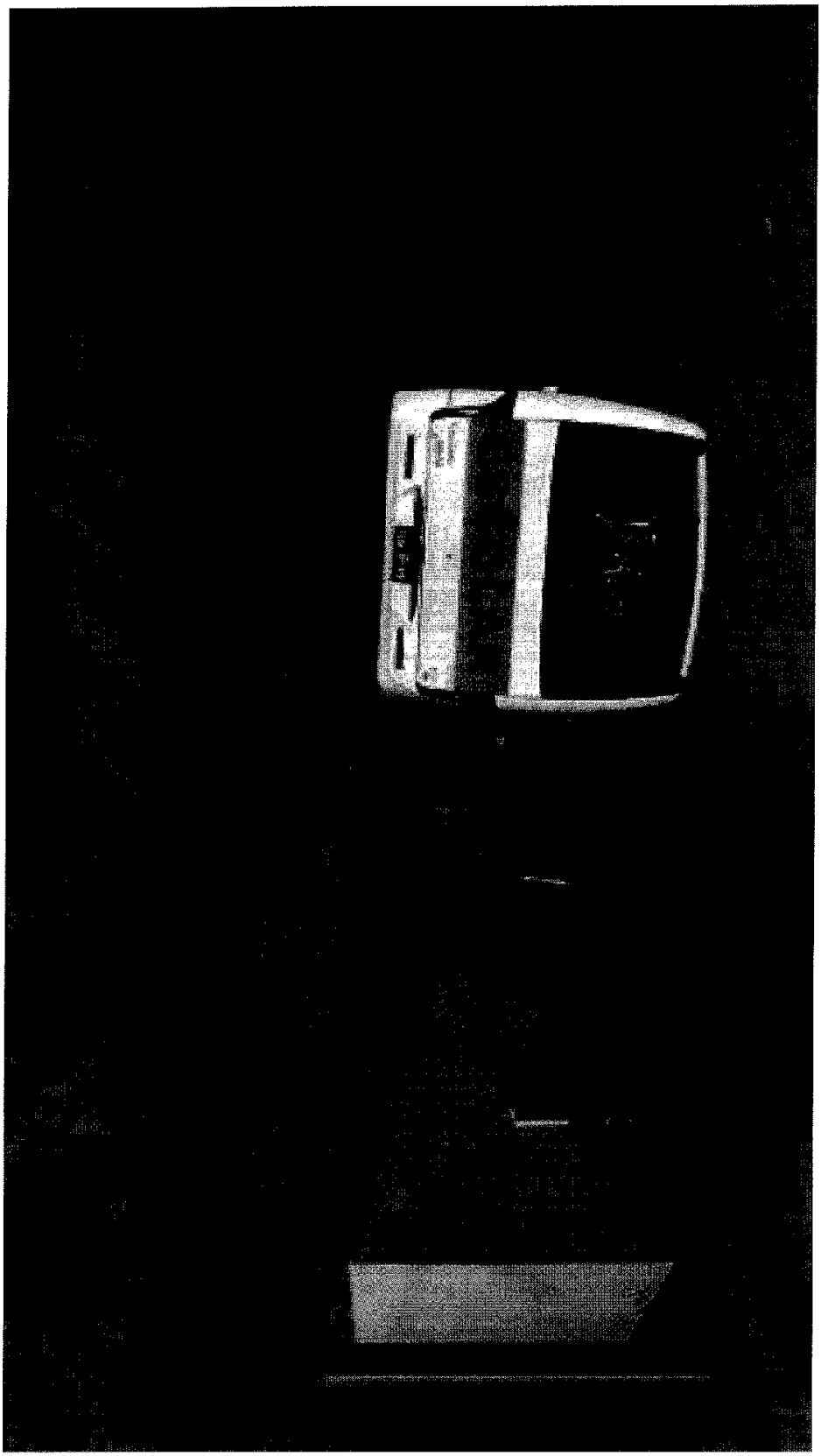

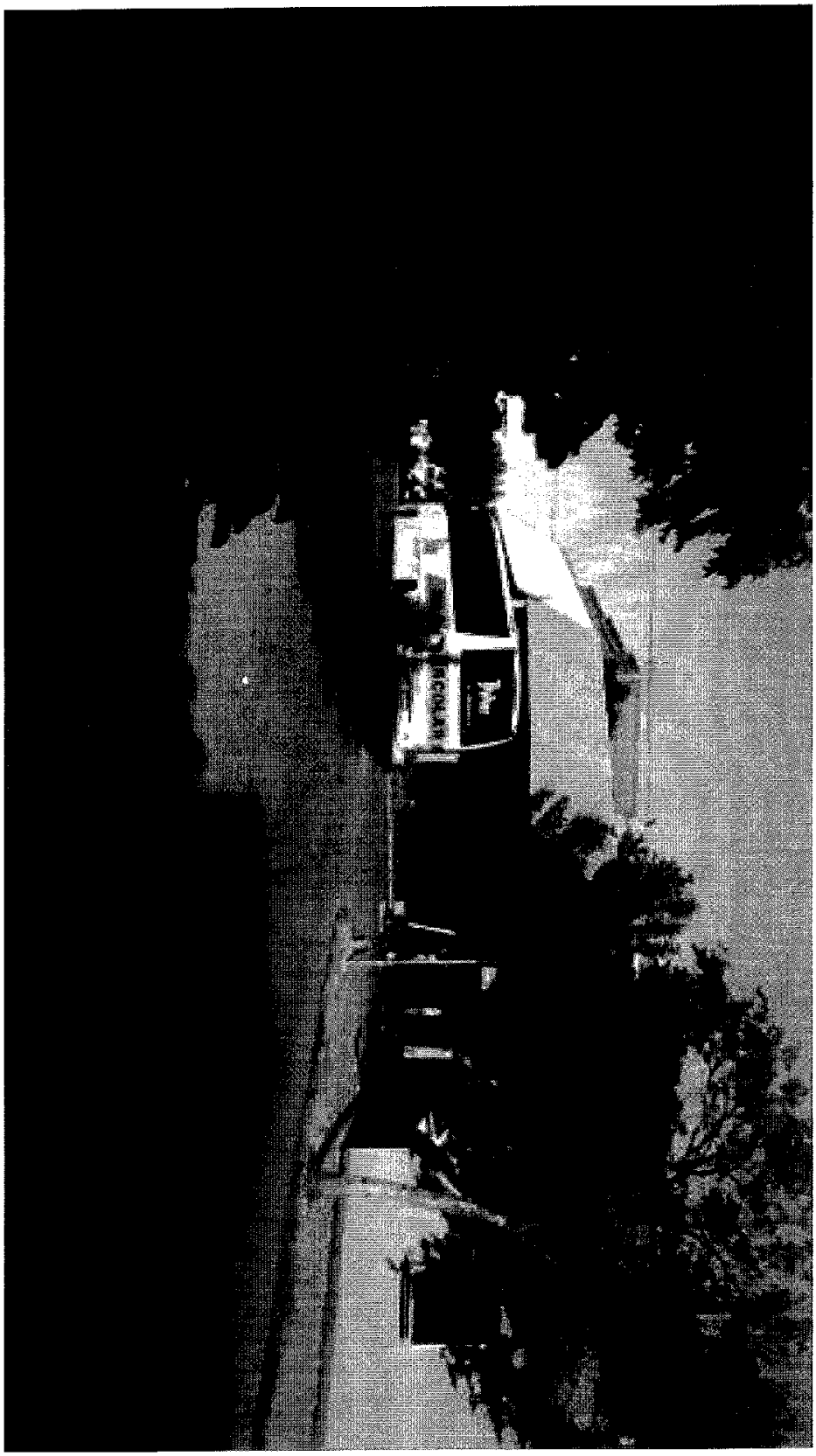

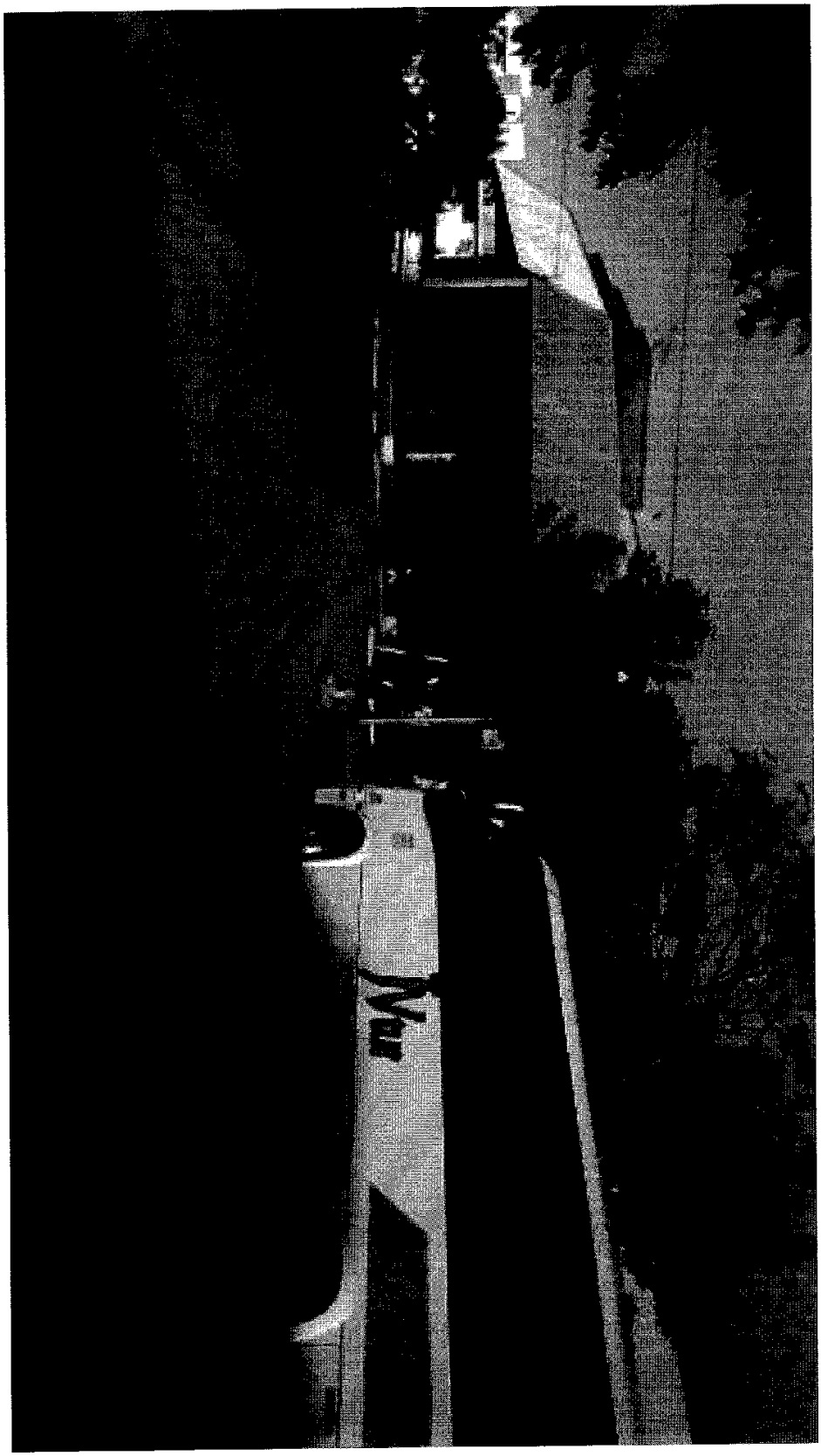

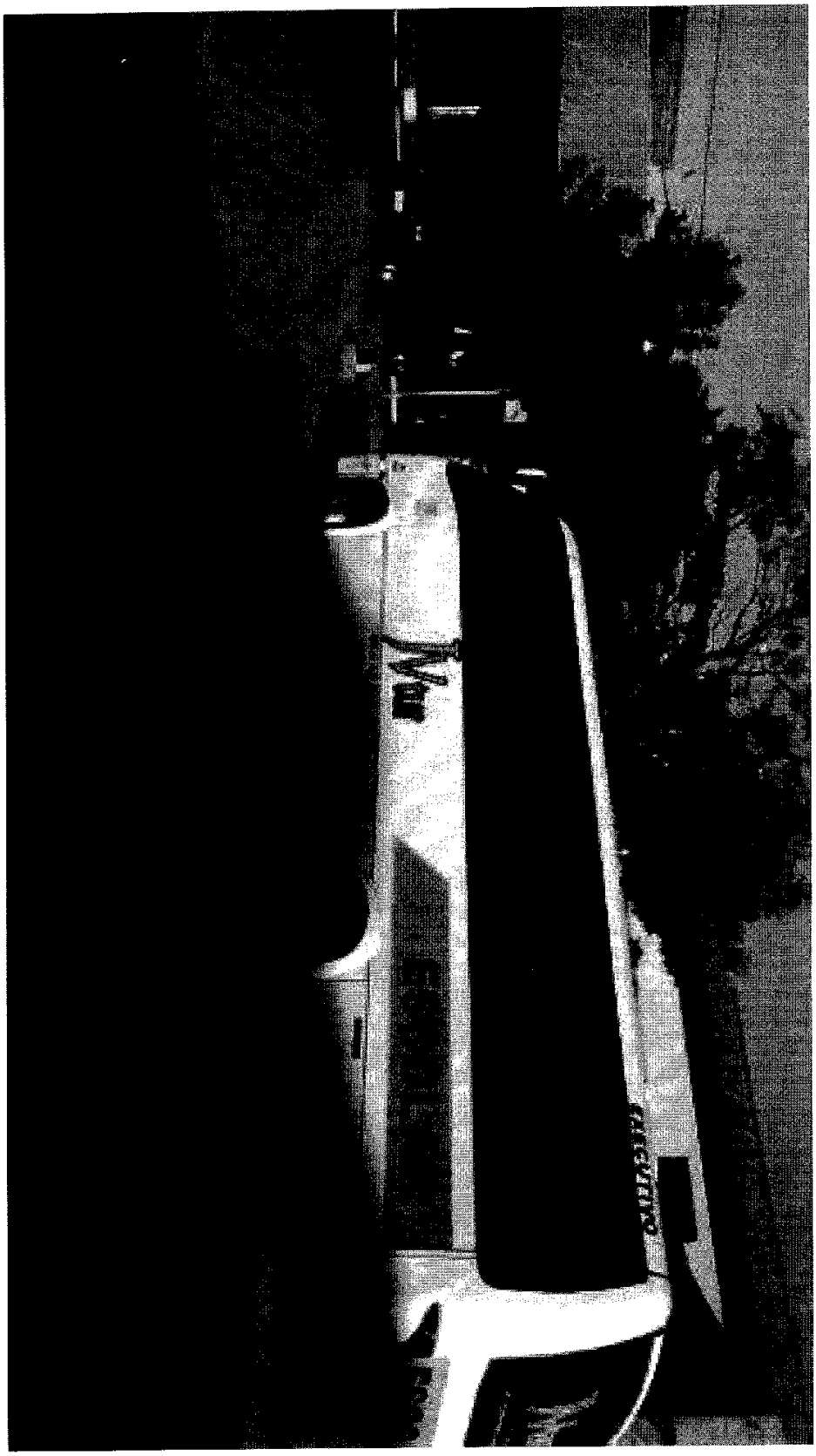

Ao Conselho de Tráfego

Solicitamos orientação a quem deve ser dado a execução dos serviços de Fretamento do transporte de funcionários da Prefeitura Municipal de Turuçú, já que o processo foi impugnado pelas empresas Expresso Perola do Sul Ltda e Empresa de Transportes Santa Silvana Ltda, que tem concessão de linha no trecho solicitado pela Requerente para executar serviço de fretamento contínuo. Também foi anexado argumentos da Prefeitura Municipal de Turuçú.

Mario Cezar Perfeito Barcellos
DAER - Mat. 4332261

Documento PROA Assinado

Nome do documento: com analise.pdf

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Mario Cezar Perfeito Barcellos	DAER / SFT / 4332261	18/04/2017 14:55:02

Documento PROA Assinado